



Cooperação judiciária em matéria civil na União Europeia

Guia para os profissionais da justiça

ÍNDICE

1. Introdução	4	4. Insolvência	30
1.1. «Cooperação judiciária em matéria civil» – construir pontes entre os sistemas judiciais da UE	5	4.1. Contexto	31
1.2. Rumo a um verdadeiro espaço europeu de justiça civil	5	4.2. Regulamento europeu da insolvência	31
1.3. Regime especial da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido	6	5. Lei aplicável	36
1.4. Cooperação reforçada	7	5.1. Lei aplicável – problemática	37
1.5. O acervo em matéria de justiça civil	7	5.2. Lei aplicável às obrigações contratuais – Regulamento Roma I . . .	37
1.6. O princípio do reconhecimento mútuo e a abolição do exequatur . . .	7	5.3. Lei aplicável às obrigações extracontratuais – Regulamento Roma II	43
2. Competência jurisdicional, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I	10	6. Responsabilidade parental e divórcio	50
2.1. Introdução geral	11	6.1. Regulamento Bruxelas II-A	51
2.2. O Regulamento Bruxelas I e o Regulamento Bruxelas I reformulado	12	6.2. Lei aplicável ao divórcio – Regulamento Roma III	58
3. Processos europeus em matéria civil e comercial	24	7. Obrigações alimentares	62
3.1. Perspetiva geral	25	7.1. Contexto do regulamento das obrigações alimentares – Regulamento Bruxelas I e Convenção da Haia de 2007 sobre Obrigações Alimentares	63
3.2. Título executivo europeu para créditos não contestados – TEE	25	7.2. Finalidade do regulamento das obrigações alimentares	63
3.3. Procedimento europeu de injunção de pagamento – PEIP	27	7.3. Âmbito de aplicação	64
3.4. Processo europeu para ações de pequeno montante – PEAPM	27	7.4. Competência	64
3.5. Decisão europeia de arresto de contas – DEAC	29	7.5. Lei aplicável – artigo 15.º	66
		7.6. Reconhecimento e execução	67
		7.7. Apoio judiciário e isenção de custas – artigos 44.º a 47.º	68
		7.8. Autoridades centrais – artigos 49.º a 63.º	69

8. Sucessões	70	12. Mediação	98
8.1. Contexto e finalidade do regulamento das sucessões	71	12.1. Resolução extrajudicial – métodos de resolução alternativa de litígios civis e comerciais na União Europeia	99
8.2. Competência em matéria de sucessões	72	12.2. Código de Conduta Europeu para Mediadores	99
8.3. Lei aplicável	74	12.3. Diretiva europeia da mediação	99
8.4. Reconhecimento e execução	77	13. Execução de decisões	102
8.5. Certificado sucessório europeu – artigos 62.º a 73.º	78	13.1. Contexto	103
8.6. Informações sobre legislação e procedimentos dos Estados-Membros – artigos 77.º a 79.º	81	13.2. Decisão europeia de arresto de contas –DEAC	103
9. Citação ou notificação de atos	84	13.3. Competência	105
9.1. Contexto do regulamento da citação e notificação de atos	85	13.4. Obtenção de uma DEAC	105
9.2. O regulamento da citação e notificação de atos	85	13.5. O que acontece após a concessão da DEAC	107
10. Obtenção de provas	90	13.6. Vias de recurso e outras disposições para proteção dos interesses do devedor	108
10.1. Contexto do regulamento da obtenção de provas	91	14. Facilitação da cooperação judiciária e acesso às informações na prática	110
10.2. Regulamento da obtenção de provas	91	14.1. Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial	111
11. Apoio judiciário	94	14.2. Disponibilização de informações no Portal Europeu da Justiça	113
11.1. Contexto	95	Lista dos instrumentos referidos no presente guia ..	116
11.2. Diretiva do apoio judiciário	95		



Introdução

1.1. «Cooperação judiciária em matéria civil» – construir pontes entre os sistemas judiciais da UE

Ao longo dos últimos 15 anos, verificou-se um grande desenvolvimento no âmbito do direito europeu que, em grande medida, passou despercebido junto dos profissionais da justiça. O direito internacional privado ou, tal como é designado no Tratado, a «cooperação judiciária em matéria civil», tornou-se um ramo independente e separado do direito europeu. A partir do momento em que o Tratado de Amsterdão conferiu competências à União Europeia para legislar no âmbito do direito internacional privado, foi aprovado um elevado número de atos legislativos europeus neste domínio. Tal como acontece com outros ramos do direito da União Europeia, os instrumentos aprovados neste âmbito prevalecem sobre o direito nacional dos Estados-Membros e interligam-se com a lei nacional no momento de estabelecer, a nível europeu, normas processuais mínimas comuns em domínios específicos.

O direito internacional privado europeu possui uma relevância prática para os profissionais da justiça – juízes, advogados, notários e outros profissionais do Direito – que têm de tomar decisões relativas a matérias de direito civil ou comercial ou de prestar aconselhamento ou representar clientes nestes domínios. Os princípios da livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas promovem a mobilidade dos cidadãos europeus e o desenvolvimento de atividades comerciais em toda a União Europeia. Por este motivo, os profissionais da justiça deparam-se, cada vez mais, com situações que têm implicações transfronteiriças e com problemas e questões jurídicas regidas pelo direito da UE. Estas situações podem incluir, por exemplo, o cumprimento de contratos que envolvam a entrega de mercadorias e prestação de serviços através das fronteiras, questões

jurídicas relativas à circulação de turistas e a acidentes de viação ocorridos no estrangeiro, questões relacionadas com a aquisição e alienação de bens, móveis e imóveis, por pessoas singulares e empresas em um ou mais Estados-Membros da União Europeia que não aquele no qual estão sediadas, e a sucessão por morte de pessoas que possuem bens e ligações com vários Estados-Membros. Também na área do direito da família, as relações pessoais multinacionais são cada vez mais frequentes e surgem regularmente questões jurídicas em casos de relações familiares e responsabilidades parentais transfronteiriças. Do mesmo modo, atualmente as pequenas e médias empresas (PME), que constituem uma parte considerável do mercado interno europeu, procedem rotineiramente a transações transfronteiriças e, frequentemente, através da Internet. Consequentemente, os profissionais da justiça dos Estados-Membros não se podem dar ao luxo de não estar a par dos mais recentes desenvolvimentos nesta área cada vez mais complexa e significativa da atividade da União Europeia.

1.2. Rumo a um verdadeiro espaço europeu de justiça civil

As normas relativas à cooperação judiciária em matéria civil baseiam-se na presunção da igualdade de valor, competência e vigência dos ordenamentos jurídicos e sistemas judiciais de cada Estado-Membro e das decisões dos seus tribunais e, da mesma forma, no **princípio da confiança mútua** entre tribunais e ordenamentos jurídicos. O reconhecimento mútuo das decisões dos tribunais dos Estados-Membros está na base deste princípio, que abrange igualmente a ideia de **colaboração transfronteiriça entre os tribunais e as autoridades judiciais individualmente considerados**. A existência de normas uniformes neste âmbito é importante para promover a segurança jurídica e a previsibilidade das situações jurídicas com implicações transfronteiriças: se cada Estado-Membro tivesse de

determinar individualmente qual a lei aplicável e qual o tribunal competente em cada relação jurídica transfronteiriça, e quais decisões dos tribunais dos outros Estados-Membros devem ser aceites, o resultado seria a ausência de segurança jurídica para os cidadãos e empresas relativamente ao tribunal competente e ao direito aplicável.

No **Conselho Europeu de Tampere** em 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho enunciou o objetivo da criação de um «verdadeiro espaço europeu de justiça», baseado no princípio de que os cidadãos e as empresas não devem ser impedidos ou dissuadidos de exercer os seus direitos devido à incompatibilidade entre os sistemas administrativos ou jurídicos dos Estados-Membros ou à sua complexidade. O Conselho estabeleceu como prioridades de ação neste âmbito, sobretudo, um, **melhor acesso à justiça** na Europa, o **reconhecimento mútuo** de decisões judiciais e uma maior **convergência** no domínio do direito civil.

A expressão **cooperação judiciária em matéria civil** teve origem no **Tratado de Maastricht**, o Tratado da União Europeia, que descreveu a cooperação judiciária em matéria civil como um assunto de interesse comum para os Estados-Membros. Com o **Tratado de Amesterdão**, esta política de cooperação, que até àquele momento se dirigia exclusivamente a ações a realizar pelos Estados-Membros, tornou-se uma questão de ação legislativa por parte das instituições da Comunidade Europeia. O **Tratado de Lisboa refere-se explicitamente** ao princípio do reconhecimento mútuo de decisões em matéria civil mas deixou a competência legislativa basicamente inalterada. O artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece uma lista abrangente de atividades que podem ser objeto de legislação. Muitas destas são já conhecidas a partir do conteúdo de Tratados anteriores, contudo a lista agora menciona

expressamente a garantia de um acesso efetivo à justiça e a formação jurídica para membros do sistema judicial e funcionários dos tribunais. O artigo 81.º também clarifica que a cooperação judiciária em matéria civil pode incluir a aprovação de medidas de aproximação das leis e regulamentos dos Estados-Membros. Com exceção de medidas de direito da família, toda a legislação nesta matéria é agora aprovada ao abrigo do processo legislativo ordinário, nos termos do qual a legislação da União Europeia é adotada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, como colegisladores. As medidas de direito da família são aprovadas de acordo com um regime especial através do qual o Conselho delibera por unanimidade após consulta ao Parlamento.

1.3. Regime especial da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido

Ao aplicar os instrumentos de direito internacional privado europeu, os profissionais da justiça devem ter em consideração que nem todos os instrumentos se aplicam a todos os Estados-Membros. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido beneficiam de acordos especiais ao abrigo do Tratado relativamente à legislação aprovada no domínio da justiça civil. A Dinamarca não participa na aprovação de quaisquer instrumentos neste domínio e não se encontra vinculada a nenhum deles. Ainda assim, a aplicação de um conjunto de instrumentos foi alargada à Dinamarca através de um acordo bilateral com a UE. O Reino Unido e a Irlanda possuem o direito de escolher se desejam participar na aprovação de instrumentos legislativos neste domínio e apenas se encontram vinculados a um instrumento se tiverem «aderido» ao mesmo. Até hoje, o Reino Unido e a Irlanda aderiram à maioria dos atos legislativos no domínio civil e comercial, embora tenham decidido não aderir, por exemplo, à aprovação do regulamento das sucessões. Ao

aplicar um instrumento legislativo neste domínio é aconselhável verificar a sua aplicabilidade nestes Estados-Membros e também em que medida é que a Dinamarca se encontra vinculada por ele.

1.4. Cooperação reforçada

Finalmente, ao abrigo das disposições relativas à **cooperação reforçada** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é permitido que pelo menos nove Estados-Membros tomem medidas para reforçar a cooperação entre si através da adoção de medidas que promovem os objetivos da UE, mas apenas como último recurso em situações nas quais se verifique que as medidas em questão não podem ser tomadas pela totalidade dos Estados-Membros. No domínio da cooperação judiciária em matéria civil, a única medida aprovada até ao momento desta forma diz respeito à lei aplicável ao divórcio (Regulamento Roma III).

1.5. O acervo em matéria de justiça civil

O chamado «acervo comunitário» – o corpo da legislação no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial – aumentou de forma significativa ao longo dos últimos quinze anos. Existem instrumentos jurídicos em vigor que regem a competência jurisdicional, o reconhecimento mútuo e a execução de decisões e leis aplicáveis numa ampla variedade de assuntos, que vão desde contratos a sucessões e obrigações alimentares. A legislação europeia prevê ainda a cooperação direta entre os tribunais e as autoridades competentes dos Estados-Membros, por exemplo na obtenção de provas no estrangeiro ou em situações de rapto de crianças. O acesso à justiça em casos transfronteiriços foi aperfeiçoado através de disposições relativas a assistência judiciária, mediação e processos simplificados e de

custo reduzido para ações de pequeno montante em que os créditos não são contestados. A fim de facilitar a aplicação do acervo na prática, foi criada a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.

O **acervo** já possui neste momento maturidade suficiente para permitir que estejam a ser aprovados instrumentos de «segunda» e até de «terceira» geração. A **necessidade de atualizar** as medidas em vigor reflete a experiência do seu funcionamento na prática **assim como** uma nova forma de pensar sobre a sua forma de funcionamento para se adaptar e responder às circunstâncias sociais e económicas da atualidade.

1.6. O princípio do reconhecimento mútuo e a abolição do *exequatur*

A pedra angular da política de cooperação judicial da UE em matéria civil e comercial é o princípio do **reconhecimento mútuo**. O maior reconhecimento mútuo de decisões e acórdãos judiciais, assim como a aproximação necessária das legislações, destinam-se a facilitar a cooperação entre autoridades e a proteção legal dos direitos individuais. O objetivo último da política de reconhecimento mútuo é conseguir que todos os tipos de decisões judiciais nos domínios civil e comercial circulem livremente entre Estados-Membros, de forma a poderem neles ser reconhecidas e executadas sem necessidade de quaisquer passos intermédios.

Um elemento essencial para o desenvolvimento do direito da UE a este respeito é a eliminação progressiva das barreiras ao reconhecimento e execução de sentenças entre os sistemas judiciais dos Estados-Membros. No Conselho de Tampere, em outubro de 1999, apelou-se a uma maior

redução das medidas intermédias ainda necessárias para se verificar o reconhecimento e execução de uma decisão ou sentença no Estado requerido e a completa abolição do procedimento necessário para conferir força executiva às sentenças estrangeiras (*exequatur*).

Como primeiro passo, os procedimentos intermédios foram abolidos para as ações de pequeno montante do foro comercial ou de consumidores, assim como para as ações de crédito não contestado. A alteração do Regulamento Bruxelas I vai um passo além, abolindo o procedimento de *exequatur* para a generalidade das decisões judiciais em matéria civil e comercial. O *exequatur* foi igualmente abolido em determinadas decisões relacionadas com o direito da família e com obrigações alimentares.

Os instrumentos aprovados até ao momento são descritos nas páginas seguintes do presente guia. A descrição de cada instrumento destina-se a facultar um resumo do seu conteúdo, não pretendendo substituir de forma alguma a consulta e o estudo do instrumento em si. Existem igualmente guias específicos de alguns dos instrumentos, aos quais também se faz referência.



Competência jurisdicional, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I

2.1. Introdução geral

A competência jurisdicional dos Estados-Membros e as normas do direito aplicável em **matéria civil e comercial** encontram-se no cerne da cooperação judiciária em matéria civil na União Europeia. As normas nacionais de direito internacional privado e de processos civis internacionais variam em função do país, o que pode impedir o bom funcionamento do mercado interno da União Europeia. Para o evitar, é essencial garantir a existência de disposições uniformes na UE que determinem qual o tribunal competente, assim como de formalidades processuais simplificadas que permitam um reconhecimento e execução rápidos e simples de decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro. Desta forma, é possível assegurar que as decisões judiciais circulem livremente entre os Estados-Membros.

Exemplo 1

A Empresa A, com sede no Estado-Membro 1, celebra um contrato com a Empresa B, que organiza feiras comerciais e cuja administração central se encontra no Estado-Membro 2. Segundo o contrato, a Empresa A reserva um espaço de exposição de 500m² juntamente com os serviços correspondentes por um preço acordado, numa feira de três dias a realizar-se no Estado-Membro 2, na qual pretende participar como expositora. Cinco dias antes do início da feira, a Empresa A é informada pelo seu principal cliente de que este não pode participar nesta feira. Por este motivo, a Empresa A cancela a reserva efetuada junto da Empresa B. Devido à pouca antecedência, a Empresa B não consegue alugar o aquele espaço de exposição a outro expositor e exige à Empresa A o pagamento do preço contratualmente acordado. A Empresa A recusa-se a pagar. A Empresa B deseja interpor uma ação contra a

Empresa A e pergunta-se como e onde o deve fazer para acautelar os seus interesses da melhor forma possível.

Em situações como esta, as normas de processo civil europeu em matéria civil e comercial, no que respeita a competência dos tribunais, baseiam-se essencialmente no Regulamento 44/2001 ⁽¹⁾, vulgarmente conhecido e doravante designado **Regulamento Bruxelas I**, que confere maior segurança a este tipo de situações. As normas de competência jurisdicional do Regulamento Bruxelas I são aplicáveis em todos os Estados Membros ⁽²⁾. Todas as sentenças proferidas num Estado-Membro nos termos deste regulamento são reconhecidas e executadas de igual forma nos outros Estados-Membros envolvidos. Existem disposições distintas no âmbito da União Europeia que estabelecem normas comuns relativamente às leis aplicáveis, assegurando, assim, que os órgãos jurisdicionais decidem quais as leis que regem as relações jurídicas sobre os vários assuntos através da aplicação das mesmas normas.

Ao aplicar as normas de competência jurisdicional do Regulamento Bruxelas I, a Empresa B pode escolher entre duas formas alternativas: em primeiro lugar, pode interpor uma ação judicial no tribunal competente da comarca em que a Empresa A tem a sede social dentro do Estado-Membro 1; nos termos da norma geral, atualmente prevista no artigo 2.º, a ação judicial pode ser interposta perante o tribunal competente no território da sede social do requerido. Em alternativa, a Empresa B pode optar por intentar a ação no tribunal do seu próprio Estado-Membro (Estado-Membro 2), competente ao abrigo do artigo 5.º n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I, tendo

- (1) Regulamento (CE) N.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
- (2) A Dinamarca, que não está diretamente vinculada pelo Regulamento Bruxelas I, participa, no entanto, na aplicação do instrumento em virtude de ter celebrado, para o efeito, um acordo separado com a UE e os seus Estados-Membros: cf. JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.

como referência o lugar em que os serviços contratuais seriam prestados. Uma sentença favorável obtida no tribunal do Estado-Membro 2 seria reconhecida e poderia, através de procedimentos relativamente simples, ser executada em qualquer Estado-Membro no qual a Empresa A possui bens. A Empresa B não tem motivos para temer que estes tribunais decidam o caso aplicando normas diferentes já que, nos termos do Regulamento Roma I, que se aplica à maioria dos Estados-Membros da UE ⁽³⁾, o direito aplicável é determinado pelas mesmas normas (cf. mais adiante capítulo 5, relativo ao direito aplicável).

(3) Todos, exceto a Dinamarca.

2.2. O Regulamento Bruxelas I e o Regulamento Bruxelas I reformulado

2.2.1. Perspetiva geral

O **Regulamento Bruxelas I** entrou em vigor a 1 de março de 2002. Este regulamento veio substituir a anterior Convenção de Bruxelas de 1968, que dispunha acerca do mesmo tema e que continua aplicar-se relativamente a alguns territórios ultramarinos de determinados Estados-Membros. O Regulamento Bruxelas I foi revisto posteriormente e uma nova – «reformulada» – versão foi aprovada em Dezembro de 2012 ⁽⁴⁾, contendo um número significativo

(4) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012 (cf. JO L 351 de 20.12.2012, p. 1); este regulamento, que será designado no presente Guia por «Regulamento Bruxelas I reformulado», será aplicável a partir de 10 de janeiro de 2015; a Dinamarca comunicou a sua intenção de, no âmbito do acordo celebrado com a UE, aplicar o Regulamento Bruxelas I reformulado em relação aos Estados-Membros da UE (cf. JO L 79 de 21.03.2013, p. 4).

de alterações ao texto original, mencionadas adiante neste capítulo ⁽⁵⁾. Após a aprovação da «reformulação», foi aprovada mais uma alteração para ter em conta o início da aplicação do Acordo das Patentes Europeias e de forma a prever a competência jurisdicional do Tribunal Unificado de Patentes ⁽⁶⁾.

Na década de 80, as normas da Convenção de Bruxelas foram alargadas aos Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) através de uma convenção internacional. Esta Convenção, conhecida como a «Convenção de Lugano», foi renegociada após vários anos de vigência do Regulamento Bruxelas I, dando origem a uma revisão da Convenção. Atualmente, a nova Convenção de Lugano é aplicável a litígios entre os Estados-Membros da UE e a Islândia, a Noruega e a Suíça ⁽⁷⁾.

2.2.2. Âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I

O Regulamento aplica-se a matéria civil e comercial, exceto em questões fiscais, aduaneiras ou administrativas. Contudo, não se aplica a determinados domínios

- (5) Neste guia, os vários artigos são indicados de acordo com a numeração na versão reformulada do Regulamento; para além das alterações em termos de conteúdo efetuadas pela versão reformulada, a numeração dos artigos é alterada na nova versão do regulamento e essa numeração é utilizada no presente guia; a versão reformulada contém um quadro de correspondência útil no Anexo III, apresentando os artigos equivalentes nas duas versões do regulamento. A técnica utilizada para a versão reformulada foi a de voltar a redigir todo o instrumento em vez que de o rever através de uma série de retificações textuais.
- (6) Cf. ponto 2.2.8 para uma descrição mais completa das disposições do instrumento relativo ao Tribunal de Patentes.
- (7) A primeira Convenção de Lugano, assim designada por ter sido negociada e assinada em Lugano, Suíça, foi assinada em 16 de setembro de 1988. A nova convenção foi assinada em 30 de outubro de 2007, tendo sido ratificada pela UE e entrado em vigor entre a UE e os seus Estados-Membros, incluindo a Dinamarca e o Reino da Noruega, em 1 de janeiro de 2010. Posteriormente, foi ratificado pela Suíça com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, e pela Islândia com efeitos a partir de 1 de maio de 2011.

do direito civil, como o estatuto ou a capacidade jurídica de pessoas singulares, questões matrimoniais, testamentos e sucessões ou insolvência. Da mesma forma, não se aplica a questões de obrigações alimentares (com exceção das situações transitórias), ao contrário da versão original do Regulamento Bruxelas I, já que as estas obrigações são agora objeto de um regulamento que trata especificamente desse assunto⁽⁸⁾.

2.2.3. O sistema jurisdicional do Regulamento Bruxelas I

O Regulamento Bruxelas I estabelece um sistema jurisdicional fechado, atribuindo competência aos tribunais dos Estados-Membros para resolver litígios civis e comerciais transfronteiriços. O tribunal competente dentro do sistema judicial do Estado-Membro com competência jurisdicional nos termos do regulamento é então designado através das normas internas de processo civil do Estado-Membro em causa. Apenas as normas de competência jurisdicional do Regulamento Bruxelas I podem ser aplicadas entre os Estados-Membros da UE, sendo que determinadas normas de competência do direito nacional não são aplicáveis a pessoas com domicílio num Estado-Membro⁽⁹⁾, ainda que continuem a valer relativamente a pessoas com domicílio fora da UE⁽¹⁰⁾. Estas chamadas normas de competência jurisdicional «exorbitante» devem constar do Jornal Oficial após notificação à Comissão⁽¹¹⁾.

(8) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008; tratado separadamente no Capítulo 7.

(9) Cf. artigo 5.º.

(10) Cf. artigo 6.º.

(11) Cf. artigo 76.º. Estas normas encontravam-se anteriormente enumeradas no Anexo I do Regulamento Bruxelas I.

Exemplo 2

A Empresa C, do Estado-Membro 3, vendeu uma máquina à Empresa D, do Estado-Membro 4. A Empresa D apresentou uma proposta de aquisição na qual declarava, nomeadamente, que a aquisição estava sujeita às condições gerais de compra e venda da Empresa D, que se encontravam impressas no verso da oferta.

Estas condições continham uma cláusula atributiva de competência ao Tribunal E, no Estado-Membro 4, para todos os litígios decorrentes do contrato. A Empresa C aceitou a proposta mediante uma carta de confirmação. Após a entrega, a Empresa D alega que a máquina padece de defeitos graves e interpõe uma ação de indemnização por incumprimento contratual contra a Empresa C perante o Tribunal E. No processo, a Empresa C alega que o Tribunal E não é competente. A empresa ressalva que, ao abrigo das leis do Estado-Membro 3, a cláusula atributiva de competência contida nas condições de compra e venda de uma das partes apenas é válida se expressamente assinada, manifestando aceitação, pela parte contrária.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I, as partes, independentemente do seu domicílio, podem acordar que um tribunal ou tribunais de um Estado-Membro são competentes para dirimir qualquer litígio que surja ou possa surgir relativamente a determinada relação jurídica.

Essa competência jurisdicional é exclusiva, salvo acordo em contrário das partes. Segundo o Regulamento Bruxelas I, a validade formal da cláusula atributiva de competência deve provir exclusivamente do regulamento, que estabelece um conjunto de normas próprias. Estas prevalecem sobre as normas correspondentes das leis nacionais de processo civil dos Estados-Membros

(cf. mais abaixo). Assim, a Empresa D deve demonstrar que o formulário com as condições gerais de compra e venda está em conformidade com as disposições do artigo 25.º, n.º 1, para que o argumento sobre a competência exclusiva do Tribunal E possa prevalecer.

2.2.3.1. Norma de base: competência do tribunal do domicílio do requerido

A **norma de base sobre a competência**, nos termos do artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I, é a de que, para pessoas com domicílio no território de um Estado-Membro, a competência pertence aos tribunais do Estado-Membro no qual o **requerido possui domicílio**, independentemente da nacionalidade. O domicílio é determinado de acordo com o direito nacional do Estado-Membro no qual a ação tenha sido instaurada. No caso de pessoas coletivas ou empresas, o domicílio é definido segundo o país em que têm a sede social, administração central ou estabelecimento principal. Caso o domicílio do requerido não se encontre num Estado-Membro, o artigo 6.º do Regulamento estabelece que a competência dos tribunais de cada Estado-Membro é determinada de acordo com o direito nacional, sem prejuízo das normas de competência que asseguram a «proteção» dos consumidores no artigo 18.º e dos trabalhadores no artigo 21.º, assim como as normas de competência exclusiva e de extensão de competência dos artigos 24.º e 25.º, respetivamente.

2.2.3.2. Normas alternativas e especiais de competência

Os artigos 7.º a 9.º do regulamento estabelecem normas de competência especial alternativas à norma geral prevista no artigo 4.º. Algumas destas normas permitem ao requerente optar entre instaurar a ação no tribunal do Estado-Membro onde o requerido está domiciliado, ou nos tribunais de outro Estado-Membro que possua uma competência especial de base. Na prática,

a competência especial mais importante está prevista no artigo 7.º, n.º 1, que envolve questões relativas ao contrato, com exceção dos contratos de trabalho ou de seguros ou com consumidores. A competência internacional sobre a causa de pedir pertence aos tribunais do lugar de **cumprimento da obrigação** em questão nos termos do contrato. No caso dos dois tipos de contratos utilizados mais frequentemente nas práticas europeias transfronteiriças, o lugar de cumprimento abrange todas as obrigações decorrentes do mesmo contrato. Salvo acordo em contrário, no caso de venda de bens, o local de cumprimento da obrigação é o lugar do Estado-Membro em que, nos termos do contrato, os bens foram entregues ou deveriam ter sido entregues, e no caso da prestação de serviços, o lugar em que, nos termos do contrato, os serviços foram ou deveriam ter sido prestados.

O artigo 7.º prevê mais normas especiais de competência jurisdicional em diversas matérias especiais como, por exemplo, questões relativas a ações de indemnização por danos ou de restituição, ou referentes a litígios decorrentes de operações de sucursais, agências ou outros estabelecimentos⁽¹²⁾. O artigo 7.º, n.º 2, que dispõe acerca da competência em matéria de delitos ou ilícitos, tem assumido importância crescente. As reivindicações relacionadas com ilícitos ou delitos (ou «quase-delitos») podem ser apresentadas nos tribunais do lugar em que tiver ocorrido ou poderá ocorrer o facto danoso. O Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que este é o lugar em que ocorre o dano ou, alternativamente, o lugar em que a ação danosa foi realizada.

(12) O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento 44/2001 continha anteriormente uma norma de competência especial em matéria de obrigações alimentares; após a entrada em vigor do regulamento das obrigações alimentares, em 18 de junho de 2011, aplicam-se as normas de competência previstas nesse instrumento.

2.2.3.3. Extensão de competência e comparência do requerido

A extensão da competência ou a escolha do tribunal dizem respeito à situação na qual as partes de um contrato acordam submeter qualquer litígio decorrente do contrato a um tribunal específico, de um ordenamento jurídico específico. Tal acordo pode ser incluído num contrato mais amplo sobre o conteúdo da relação jurídica entre as partes ou pode ser previsto separadamente. Tal acordo pode igualmente abranger outro tipo de litígios que não os decorrentes de um contrato. Não existe qualquer disposição nos termos do regulamento que restrinja a utilização de um pacto atributivo de competência a situações nas quais o litígio em causa decorra de uma situação contratual. Contudo, pode acontecer que o litígio diga respeito a uma situação em relação à qual as partes não possuem uma relação jurídica pré-existente, tal como em litígios decorrentes de responsabilidade civil extracontratual (como delitos ou ilícitos). Nesses casos, na prática, verifica-se com frequência que o acordo só pode ser celebrado após o surgimento do litígio⁽¹³⁾.

A norma sobre os acordos de pacto atributivo de competência previstos no artigo 25.º é uma das mais importantes do Regulamento Bruxelas I e também das mais frequentemente usadas. A extensão de competência é geralmente permitida. No entanto, existem determinadas limitações a favor de partes cuja posição é assegurada por normas de «proteção» de competência em matérias relacionadas com seguros, consumidores e trabalhadores⁽¹⁴⁾. Deve notar-se que a extensão de competência não pode sobrepor-se ao estabelecido em termos de competência exclusiva no artigo 24.º⁽¹⁵⁾.

(13) Por exemplo, não é normalmente possível celebrar um pacto atributivo de competência para lidar com um litígio decorrente de responsabilidade civil extracontratual antes de o evento que dá origem ao litígio ter ocorrido.

(14) Cf. o disposto dos artigos 15.º, 19.º e 23.º.

(15) Cf. artigo 27.º.

Nos termos da versão anterior do Regulamento Bruxelas I⁽¹⁶⁾, um acordo de escolha de um tribunal celebrado entre partes das quais pelo menos uma esteja domiciliada num Estado-Membro tinha como efeito que qualquer outro tribunal que não o escolhido poderia dirimir o caso, ainda que o acordo de competência jurisdicional atribuisse competência exclusiva, desde que a ação tivesse sido instaurada nesse outro tribunal em primeiro lugar. O Regulamento Bruxelas I reformulado⁽¹⁷⁾ alterou essa disposição ao estabelecer que um acordo que confira competência a um tribunal de um Estado-Membro, caso seja válido, prevalecerá independentemente do domicílio das partes⁽¹⁸⁾. O Regulamento Bruxelas I reformulado também veio aditar disposições que estabelecem que a validade material do acordo de extensão é determinada de acordo com a lei do Estado Membro cujos tribunais são escolhidos⁽¹⁹⁾ e que o pacto atributivo de competência, caso faça parte do contrato, deve ser considerado um acordo independente das restantes cláusulas, não podendo a validade do pacto ser contestada apenas com fundamento na invalidade do contrato⁽²⁰⁾. Pretende-se igualmente que qualquer questão relativa à validade do pacto atributivo de competência deve ser dirimida de acordo com a lei do Estado Membro do tribunal escolhido⁽²¹⁾.

O Regulamento Bruxelas I reformulado contém outra alteração importante que reforça a «autonomia das partes» relativamente ao pacto atributivo de

(16) Regulamento 44/2001, artigo 23.º n.º 1; esta posição pode ser comparada com uma situação em que nenhuma das partes de um pacto atributivo de jurisdição está domiciliada num Estado-Membro; nessa situação, nenhum outro tribunal de um Estado-Membro que não o do tribunal escolhido seria competente para o litígio entre as partes do pacto, exceto se o tribunal escolhido se declarar ele próprio incompetente; Cf. artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento 44/2001.

(17) Regulamento 1215/2012.

(18) Cf. artigo 25.º, n.º 1.

(19) *Ibidem*.

(20) Cf. artigo 25.º, n.º 5.

(21) Cf. considerando 20.

competência, ao exigir que o tribunal em que a ação foi instaurada, se diferente do tribunal escolhido pelas partes num pacto atributivo de competência exclusiva, não possa tomar qualquer diligência relativamente ao processo até que o tribunal escolhido, quer a ação tenha ou não sido nele instaurada em primeiro lugar, determine se aquele é competente nos termos do referido pacto atributivo. Assim que o tribunal escolhido tiver determinado que é competente, qualquer outro tribunal em que tenha sido instaurada a ação deve declarar-se incompetente em favor daquele⁽²²⁾.

Continuação do exemplo 2

No caso do exemplo 2, as duas empresas de diferentes Estados-Membros discutem a validade de um pacto atributivo de competência constante das condições gerais de compra e venda de uma delas, a Empresa D. A solução pode ser encontrada no artigo 25.º do Regulamento Bruxelas I.

No que diz respeito aos requisitos formais de um pacto atributivo de competência, o artigo 25.º apresenta um conjunto de normas diferenciadas. A norma de base é que o pacto atributivo de competência deve ser acordado por escrito por ambas as partes, embora não se exija um documento escrito e assinado por ambas as partes. Uma troca de declarações por escrito ou de acordos orais confirmados por escrito cumprem igualmente os requisitos. O mesmo é válido para um formulário conforme às práticas que as partes tenham estabelecido entre si e no comércio internacional, um formulário que esteja de acordo com usos amplamente conhecidos e praticados de forma regular no tipo de comércio em causa, e que as partes conheçam ou devam conhecer.

Relembrando os factos do exemplo 2, a Empresa D apresentou uma proposta de aquisição por escrito que a Empresa C confirmou por escrito. Nesta proposta de aquisição, a Empresa D apresentou expressamente as suas condições gerais de compra e venda, que disponibilizou à Empresa C numa língua utilizada pelas partes. Assim, o pacto atributivo de competência estabelecido nas condições gerais de compra e venda da Empresa D cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I. Consequentemente, é atribuída competência exclusiva ao Tribunal E para conhecer do caso e, portanto, o argumento da Empresa D é válido.

Além da competência jurisdicional resultante de outras disposições do Regulamento Bruxelas I, o tribunal de um Estado-Membro perante o qual um requerido compareça será considerado competente, por força do artigo 26.º. Tal não se aplica aos casos em que a comparência tiver como objetivo arguir a incompetência, ou quando exista outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 24.º. Esta norma é importante, na prática, pois obriga o requerido a certificar-se da competência do tribunal antes de comparecer no mesmo. Uma vez aceite, a competência não pode ser revogada e a competência do tribunal é definitivamente estabelecida.

O Regulamento Bruxelas I reformulado acrescenta uma salvaguarda importante relativamente a esta norma, ao estabelecer que relativamente a contratos de seguro, de trabalho ou com consumidores nos quais o requerido é, conforme o caso, um beneficiário de um contrato de seguro, um lesado, um trabalhador ou um consumidor, a comparência não constitui aceitação da competência do tribunal por parte do requerido, salvo quando o tribunal em que a ação for instaurada garantir que o requerido foi informado do seu direito de arguir a incompetência do tribunal, assim como das consequências da sua comparência ou falta dela⁽²³⁾.

(22) Cf. artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado.

(23) Cf. artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado.

2.2.3.4. Normas especiais relativas a contratos de seguro, de consumo e de trabalho, assim como a contratos individuais de trabalho

Existem normas especiais em matéria de contratos de seguro, de consumo e de contratos individuais de trabalho. A política subjacente a estes contratos distingue-se pela constatação da necessidade de proteger a parte mais fraca, que se considera ser, neste caso, o consumidor ou o trabalhador. O Regulamento Bruxelas I prevê normas especiais para estes casos, com o objetivo de determinar o tribunal mais conveniente para a parte mais fraca, considerada digna de proteção. Na maior parte dos casos, esta parte pode instaurar processos no tribunal do seu domicílio e apenas pode ser demandada aí.

Exemplo 3

A Sra. A, residente no Estado-Membro 1, encomenda um livro a uma livraria na Internet e paga adiantadamente o preço de 26,80 EUR. O livro nunca chega a ser entregue. A Sra. A descobre que a livraria na Internet é uma empresa domiciliada no Estado-Membro 2. Assim, decide interpor uma ação judicial e pergunta-se onde deverá intentar a ação. A livraria alega que as suas condições gerais de compra e venda estabelecem que são competentes os tribunais do Estado-Membro 2.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I, um consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte, quer perante os tribunais do Estado-Membro no qual a essa parte esteja domiciliada, quer nos tribunais em que o consumidor esteja domiciliado. O artigo 17.º, n.º 1, alínea c), prevê que esta escolha cabe ao consumidor, se o contrato tiver sido celebrado com uma pessoa que desenvolva atividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor, ou que, por quaisquer meios, dirija tal atividade a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, e que o dito contrato se enquadre no âmbito dessa atividade. Como esta norma não pode ser derogada por qualquer acordo celebrado anteriormente ao surgimento do litígio nos termos do artigo 17.º, e como a livraria tinha um sítio Internet criado especificamente para atrair clientela do Estado-Membro 1, estava a dirigir a sua atividade comercial para o Estado-Membro do domicílio da Sra. A, pelo que esta pode intentar uma ação contra a livraria junto do tribunal competente no lugar do seu domicílio⁽²⁴⁾.

(24) Esta questão foi analisada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que sugeriu alguns dos elementos que devem existir para que se possa estabelecer que as atividades são dirigidas a um Estado-Membro através de um sítio Internet. Estes incluem a utilização de um idioma do Estado-Membro em questão que seja diferente daquele usado no Estado da empresa, a apresentação de preços numa moeda específica desse Estado, a indicação de direções de um ou mais Estados Membros até às instalações da empresa em causa, onde os serviços em causa devem ser prestados, a utilização de um nome de domínio diferente do pertencente ao Estado no qual o comerciante está sediado e, por fim, a menção de uma clientela internacional composta por pessoas domiciliadas em diferentes Estados-Membros, são alguns dos indicadores factuais que podem estabelecer a intenção de dirigir a atividade comercial para o Estado-Membro do consumidor. Cf. processos apensos *Pammer/Reederei Karl Schlüter GmbH & Co KG* (C-585/08) e *Hotel Alpenhof GesmbH/Oliver Heller* (C-144/09).

2.2.3.5. *Competência exclusiva*

O artigo 24.º do Regulamento Bruxelas I enumera as circunstâncias nas quais se justifica a competência exclusiva, sempre que exista a presunção de uma conexão particularmente estreita com os tribunais de um determinado Estado-Membro, ou sempre que exista uma necessidade especial de segurança jurídica. Estas incluem, nomeadamente, ações que tenham como objeto direitos reais sobre imóveis ou arrendamento de imóveis, assim como ações que digam respeito à inscrição ou à validade de patentes ou outros direitos de propriedade intelectual. Em qualquer dos casos enumerados no artigo 24.º, as ações não podem ser intentadas perante outros tribunais, como o tribunal do domicílio do requerido ou qualquer outro tribunal sobre o qual as partes tenham acordado mediante cláusula atributiva de competência⁽²⁵⁾.

2.2.4. *Medidas provisórias e cautelares*

No que diz respeito a medidas provisórias ou cautelares, o artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I prevê a possibilidade de apresentar um requerimento aos tribunais de um Estado-Membro, quando tais medidas sejam possíveis ao abrigo da lei desse Estado. Esta possibilidade existe mesmo que os tribunais de outro Estado Membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa. Note-se que no Regulamento Bruxelas I reformulado prevê-se uma nova definição de «decisão», segundo a qual o significado do termo é alargado de forma a incluir uma decisão que aprove uma medida provisória ou cautelar proferida por um tribunal que seja competente ao abrigo do regulamento que rege a causa; tal não inclui situações em que este tipo de medidas sejam aprovadas pelos referidos tribunais, sem que o demandado – presumivelmente, a pessoa contra a qual a medida é decretada – seja notificado para comparecer antes de a medida ser decidida, salvo se a decisão que aprova a medida for aplicada ao demandado antes de a execução ocorrer. Contudo, uma decisão que decrete uma medida

(25) Cf. artigo 27.º.

provisória e cautelar proferida por um tribunal que não seja competente para conhecer do mérito da causa ao abrigo do Regulamento Bruxelas I não pode ser reconhecida e executada nos termos do Regulamento.

2.2.5. *Prevenção de ações paralelas – litispendência europeia*

Mesmo tendo em conta as normas de competência jurisdicional previstas no Regulamento Bruxelas I, ainda é possível que mais do que um tribunal da União Europeia seja competente para apreciar a mesma ação civil. A norma de litispendência europeia evita que sejam interpostas simultaneamente ações em tribunais de dois ou mais Estados-Membros com a mesma causa de pedir e entre a mesmas partes, com risco inerente de alcançar decisões contraditórias e de desperdiçar recursos judiciais, entre outros. Quando tais ações sejam interpostas em tribunais de diferentes Estados-Membros, todo o tribunal que não seja aquele no qual a ação foi instaurada em primeiro lugar deve suspender oficiosamente a instância até que o tribunal no qual a ação foi instaurada em primeiro lugar determine se é ou não competente. Quando for determinada a competência do tribunal no qual a ação foi instaurada em primeiro lugar, todos os outros tribunais que não aquele no qual a ação foi instaurada em primeiro lugar devem declarar-se incompetentes em favor daquele⁽²⁶⁾. Esta norma é de grande importância nas questões legais transfronteiriças. A reformulação do Regulamento Bruxelas I veio introduzir alterações relevantes sobre as normas de litispendência; desde logo, um tribunal no qual seja instaurada uma ação pode requerer a outro tribunal em que a ação tenha sido instaurada informações relativas à data na qual a ação foi interposta e o tribunal requerido deve prestar essa informação sem demora. Além disso, nos casos em que a ação seja instaurada em vários tribunais com competência exclusiva nos termos do artigo 26.º, todos os outros tribunais que não aquele no qual a ação foi instaurada em primeiro lugar deverão declarar-se incompetentes em favor daquele. Ainda, e de elevada importância no caso de

(26) Cf. artigo 29.º; o artigo 30.º contém uma norma semelhante para as ações conexas, definidas no artigo 30.º, n.º 3.

existir um pacto atributivo de competência, segundo o Regulamento Bruxelas I reformulado, esta norma varia se se verificar um pacto atributivo de competência exclusiva⁽²⁷⁾, da seguinte forma: sempre que uma ação seja instaurada num tribunal cuja competência tenha sido atribuída pelas partes, todos os outros tribunais nos quais a ação tenha sido instaurada devem suspender a instância e, caso seja estabelecida a competência do tribunal cuja competência foi atribuída, devem declarar-se incompetentes em favor daquele⁽²⁸⁾. Finalmente, as normas em matéria de litispendência são igualmente aplicadas, ainda que de forma modificada, a ações em Estados que não pertencem à UE, sempre que a ação seja instaurada num tribunal de um Estado-Membro com base nas normas constantes dos artigos 4.º ou 7.º a 9.º, inclusive, e a ação esteja pendente entre as mesmas partes e envolva a mesma causa de pedir⁽²⁹⁾.

2.2.6. Reconhecimento e execução de decisões proferidas por tribunais de outros Estados-Membros nos termos do Regulamento Bruxelas I reformulado

O Regulamento Bruxelas I simplificou as formalidades para o reconhecimento e execução de qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro («Estado-Membro de origem»)⁽³⁰⁾ noutro Estado-Membro («Estado-Membro requerido»). O regulamento introduziu um procedimento simples e uniforme para conferir força executiva a uma decisão noutro Estado-Membro, também conhecido como procedimento de *exequatur*. Neste âmbito, foi dado um passo em frente no Regulamento Bruxelas I reformulado, que aboliu por completo o procedimento de *exequatur*. A partir de 10 de janeiro de 2015 deixará de ser necessário a um

requerente ter de solicitar uma declaração de executoriedade; poderá solicitar diretamente a execução da decisão⁽³¹⁾.

2.2.6.1. Reconhecimento

De acordo com o artigo 36.º, uma decisão proferida num Estado-Membro deve ser automaticamente reconhecida nos outros Estados-Membros sem que seja necessário recorrer a qualquer procedimento especial. O reconhecimento apenas pode ser recusado em poucos casos excecionais, dos quais o mais importante, em termos de prática jurídica, é o que diz respeito a decisões proferidas à revelia, regulado pelo artigo 45.º, n.º 1, alínea b).

2.2.6.2. Execução

Como foi anteriormente observado, o Regulamento Bruxelas I reformulado efetuou grandes alterações ao procedimento que permite que a uma decisão de um Estado-Membro seja dada executoriedade noutro. Ao invés de a parte que pretende que a decisão seja executada – o «requerente» – ter de solicitar uma declaração de executoriedade, tal decisão possui automaticamente força executiva no outro Estado-Membro, caso determinados documentos sejam apresentados. Um requerente que pretenda que uma decisão seja executada solicita ao tribunal de origem a emissão de uma certidão que confirme a executoriedade e apresente detalhes sobre a decisão⁽³²⁾. A certidão e uma cópia da decisão têm, portanto, poder suficiente para promover a execução no Estado-Membro requerido⁽³³⁾.

(27) Cf. ponto 2.2.3.3 e nota 15.

(28) Cf. artigo 31.º e considerando 22.

(29) Cf. artigo 33.º; existe uma norma semelhante no que se refere a ações conexas; estas disposições foram inseridas, em parte, a fim de permitir que a UE ratifique a Convenção da Haia relativa à escolha do foro; cf. também os considerandos 23 e 4.

(30) Cf. definição no artigo 2.º, alínea d).

(31) Cf. definição no artigo 2.º, alínea d).

(32) Cf. artigo 53.º e Anexo 1.

(33) Cf. artigo 37.º.

Além de permitir que o requerente dê exequibilidade à decisão no Estado-Membro requerido, de acordo com a lei e nas mesmas condições de uma decisão proferida nesse mesmo Estado ⁽³⁴⁾, uma decisão com força executiva traz consigo o poder de fazer uso de quaisquer medidas provisórias e cautelares nos termos da lei do Estado-Membro requerido ⁽³⁵⁾. Se a decisão contiver um despacho que não seja conhecido no ordenamento jurídico do Estado-Membro requerido, o despacho deve ser adaptado de acordo com um de efeito equivalente nesse Estado ⁽³⁶⁾.

2.2.6.3. Recusa de reconhecimento e execução

O reconhecimento pode ser recusado quando exista motivo de recusa de reconhecimento nos termos do artigo 45.º. A decisão não é reconhecida a) quando este reconhecimento é manifestamente contrário à ordem pública no Estado-Membro requerido, b) quando, no caso de uma decisão proferida à revelia se verificar que o requerido não recebeu, em tempo útil, o documento que iniciou a instância ou documento equivalente, de modo a permitir-lhe preparar a defesa, ou c) quando conflitue com normas de competência exclusiva ou com normas especiais sobre matérias relativas a contratos de seguro ou de consumo ⁽³⁷⁾. Em todos os restantes casos, o tribunal do Estado-Membro requerido deve aceitar a apreciação do tribunal de origem relativamente à competência jurisdicional e está expressamente proibido de verificar a competência do mesmo ⁽³⁸⁾. O artigo 36.º estabelece que as decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito ⁽³⁹⁾. Qualquer pessoa interessada pode requerer

uma declaração da qual conste que nenhum dos motivos de recusa de reconhecimento se aplicam a uma determinada decisão ⁽⁴⁰⁾. Qualquer parte interessada pode apresentar um requerimento contra o reconhecimento e o devedor condenado pode fazê-lo contra a execução perante qualquer dos tribunais indicados pela Comissão para o efeito ⁽⁴¹⁾. Tal diz unicamente respeito à execução da decisão e não ao mérito da causa ⁽⁴²⁾. Além disso, o devedor condenado pode requerer ao tribunal que profira uma recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão com base num dos motivos de recusa de reconhecimento ⁽⁴³⁾. A decisão sobre o requerimento de recusa de execução pode ser objeto de recurso pelas partes através de um procedimento especial ⁽⁴⁴⁾.

2.2.7. Execução de atos autênticos e transações judiciais

A maioria dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros permite que se expressem obrigações de prestações monetárias, ou de realização de outro tipo de obrigações contratuais, num acordo ou noutra documento redigido por um notário ou autenticado por qualquer outra forma, por exemplo através de inscrição numa conservatória ou no tribunal. Tal acordo ou ato é designado ato autêntico. Nos termos das disposições anteriores do Regulamento Bruxelas I ⁽⁴⁵⁾, se um destes atos tivesse força executiva no Estado-Membro de origem, no qual tivesse sido lavrado ou registado, seria diretamente aplicável em todos os restantes Estados-Membros nas mesmas condições que uma decisão. Tal situação apresenta a vantagem

(34) Cf. artigo 41.º.

(35) Cf. artigo 40.º.

(36) Cf. artigo 54.º.

(37) Cf. artigo 45.º, alínea e).

(38) Cf. artigo 45.º, n.os 2 e 3.

(39) Cf. artigo 52.º.

(40) Cf. artigo 36.º, n.º 2; o procedimento para este requerimento processa-se da mesma forma que o de recusa de execução – sobre estes cf. artigos 46.º a 51.º.

(41) Cf. artigos 47.º e 75.º; a informação deve ser comunicada pela Comissão, através da RJE.

(42) Cf. artigo 52.º.

(43) Cf. artigos 46.º a 48.º e considerando 29.

(44) Cf. artigos 49.º a 51.º.

(45) Cf. artigo 57.º.

evidente de proporcionar uma forma relativamente rápida e simples de garantir o pagamento em dinheiro ou o cumprimento de outras obrigações, uma vez que o ato autêntico pode ser imposto diretamente a partir do momento em que o credor obtenha uma declaração de executoriedade. O único motivo pelo qual a execução pode ser recusada será no caso de esta ser manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido.

Nos termos do Regulamento Bruxelas I reformulado, em consequência da abolição da necessidade de uma declaração de executoriedade, o credor apenas deve dispor do ato em si e de uma certidão emitida pela autoridade competente ou, conforme o caso, pelo tribunal do Estado-Membro de origem⁽⁴⁶⁾. Está igualmente prevista no Regulamento Bruxelas I reformulado uma definição de ato autêntico⁽⁴⁷⁾. São aplicáveis às transações judiciais disposições similares às que regulam a execução de atos autênticos⁽⁴⁸⁾.

2.2.8. Regime especial para o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux

Simultaneamente ao Regulamento Bruxelas I reformulado, será aplicado um novo regulamento a partir de 15 de janeiro de 2015, que estabelece normas especiais respeitantes à relação entre ações perante o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux (coletivamente referidos como «tribunais comuns»), por um lado, e os tribunais dos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento Bruxelas I, por outro⁽⁴⁹⁾. Também estabelece normas sobre relações com tribunais de Estados terceiros, ou seja, de países não pertencentes à UE. A proposta na qual se baseia este

regulamento foi aprovada pelo Conselho Europeu e pelo Parlamento em junho de 2014. O instrumento contém disposições relativas à competência dos tribunais dos Estados-Membros ao abrigo das normas de competência do Regulamento Bruxelas I, assim como sobre a relação destes com a competência dos tribunais comuns e, ainda, contém normas em matéria de litispendência e regula as decisões de reconhecimento e execução ao abrigo dos dois regimes.

Esta alteração do Regulamento Bruxelas I reformulado tornou-se necessária a fim de permitir a implementação do «pacote das patentes» composto por dois regulamentos⁽⁵⁰⁾ (regulamentos unificados sobre patentes) e um acordo internacional (o Acordo do Tribunal Unificado de Patentes ou Acordo TUP), que criam uma proteção unitária de patentes na União Europeia. Nos termos do Acordo TUP e dos referidos regulamentos, é possível obter uma patente europeia com efeito unitário – um título jurídico que garante a proteção uniforme de uma invenção em 25 Estados-Membros⁽⁵¹⁾ — através de uma lógica de «balcão único», oferecendo vantagens a nível do custo e reduzindo a carga administrativa.

O Tribunal de Justiça do Benelux é um tribunal comum para a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos. Tendo sido criado em 1965, a sua missão consiste em assegurar a aplicação uniforme das normas comuns aos países do Benelux sobre questões diversas, tais como propriedade intelectual (particularmente certos tipos de direitos relativos a marcas registadas, modelos e projetos). Até hoje, o trabalho do Tribunal de Justiça

(46) Cf. artigos 58.º e 60.º do texto reformulado.

(47) Cf. artigo 2.º, alínea c).

(48) Cf. artigo 57.º e artigos 59.º e 60.º e a definição dada no artigo 2.º, alínea b), do texto reformulado.

(49) Cf. Regulamento (UE) n.º 542/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(50) Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes; Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável.

(51) Os regulamentos unificados sobre patentes foram aprovados em cooperação reforçada por todos os Estados-Membros, com exceção de Itália e Espanha.

do Benelux tem consistido principalmente em proferir decisões a título prejudicial sobre a interpretação destes regulamentos. Em 2012, os três Estados-Membros criaram a possibilidade de alargar as competências do Tribunal de Justiça do Benelux, de forma a ter também competência em matérias específicas que cabem no âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I.

Estas alterações ao Regulamento Bruxelas I reformulado visam assegurar a conformidade entre o acordo relativo a estes tribunais comuns e o Regulamento Bruxelas I reformulado, e também resolver a questão específica das normas de competência relativamente a requeridos em países que não pertencem à União Europeia.

A norma principal sobre competência é a de que um tribunal comum é competente nos termos das normas do Regulamento Bruxelas I sempre que essa competência, ao abrigo dessas normas, coubesse aos tribunais de um Estado-Membro parte do acordo que inclui esse tribunal, no que diz respeito a uma questão jurídica, no âmbito do acordo. No que diz respeito a partes domiciliadas fora da UE, a aplicação das normas do Regulamento Bruxelas I estende-se a requeridos domiciliados em estados terceiros para as questões abrangidas pela competência dos tribunais comuns. Além disso, os tribunais comuns podem conhecer das ações de requeridos domiciliados fora da UE com base numa norma subsidiária em matéria de competência: se um tribunal comum for competente para apreciar litígios relacionados com o uso indevido de uma patente europeia, e do qual tenham advindo danos dentro da UE, pode também conhecer de um pedido de indemnização resultante desse uso indevido fora da UE contra requeridos não domiciliados na UE, caso a propriedade pertencente a esse requerido esteja localizada num Estado-Membro parte do acordo do tribunal comum⁽⁵²⁾. As normas de litispendência do

Regulamento Bruxelas I reformulado aplicam-se a recursos interpostos simultaneamente num tribunal comum e num tribunal de um Estado-Membro que não seja parte no acordo em causa⁽⁵³⁾. No que se refere ao reconhecimento e execução em geral, as normas do Regulamento Bruxelas I são sempre aplicadas, salvo quando uma decisão proferida por um tribunal comum deve ser executada num Estado-Membro que seja parte no acordo em causa e que o acordo inclua normas de reconhecimento e execução, caso em que essas normas são aplicáveis⁽⁵⁴⁾.

(52) Cf. artigo 71.º-B.

(53) Cf. artigo 71.º-C.

(54) Cf. artigo 71.º-D.



Processos europeus em matéria civil e comercial

3.1. Perspetiva geral

A União Europeia adotou quatro regulamentos distintos que facilitam a cobrança rápida e eficaz de dívidas em atraso (designados coletivamente por «processos europeus»). Três deles criam processos europeus uniformes que podem ser utilizados pelos litigantes como alternativa aos previstos no direito nacional. O quarto regulamento prevê que o tribunal que proferir uma decisão deve certificar que determinadas normas processuais mínimas foram respeitadas. As decisões proferidas nestes processos são reconhecidas e executadas noutro Estado-Membro de forma automática, sem necessidade de obter uma declaração de executoriedade (*exequatur*). Os processos criados desta forma são, segundo a ordem pela qual foram adotados, o título executivo europeu para créditos não contestados (TEE)⁽⁵⁵⁾, o procedimento europeu de injunção de pagamento (PEIP)⁽⁵⁶⁾ o processo europeu para ações de pequeno montante (PEAPM)⁽⁵⁷⁾, e a decisão europeia de arresto de contas (DEAC)⁽⁵⁸⁾. Estes processos aplicam-se apenas às situações de natureza transnacional.

3.2. Título executivo europeu para créditos não contestados – TEE

O objetivo do **regulamento** que institui o **título executivo europeu para créditos não contestados**⁽⁵⁹⁾ consiste em, através de um conjunto de

normas processuais mínimas, eliminar a necessidade de qualquer medida intermédia para aplicar uma decisão num Estado-Membro diferente daquele em que tiver sido proferida. Este regulamento aplica-se, com algumas exceções, em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional.

O conceito de **crédito não contestado** abrange todas as situações em que um credor, dada a ausência manifesta de qualquer indicação de que o devedor contesta a natureza ou o valor de um crédito pecuniário, tenha obtido uma decisão judicial contra o referido devedor ou disponha de um título executivo que atesta ou certifica as dívidas, quando se exija o consentimento expresso do devedor, sob a forma de ato autêntico ou de acordo aprovado em tribunal.

Se uma decisão sobre um crédito não contestado foi proferida num Estado-Membro e tiver de ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro, o credor tem duas opções: pode requerer que a decisão em causa seja certificada como título executivo europeu ou pode requerer uma declaração de executoriedade nos termos do Regulamento Bruxelas I. A decisão sobre um crédito não contestado que tenha sido certificada como título executivo europeu no Estados-Membros de origem é reconhecida e executada nos outros Estados Membros sem necessidade de uma declaração de executoriedade. Relativamente às decisões proferidas em ações judiciais instauradas após 10 de janeiro de 2015, o procedimento de *exequatur* foi abolido pelo Regulamento Bruxelas I reformulado. Relativamente a estas decisões, o título executivo europeu terá uma importância especial para efeitos da execução de obrigações alimentares decretadas no Reino Unido, uma vez que o regulamento das obrigações alimentares prevê que é necessário obter uma declaração de executoriedade das decisões proferidas neste Estado-Membro.

(55) Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004.

(56) Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

(57) Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007.

(58) Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(59) O Regulamento aplica-se a todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca.

Exemplo 4

O Sr. A instaurou uma ação judicial de reclamação de crédito pecuniário contra o Sr. B no Estado-Membro 1, no qual ambos estão domiciliados. O tribunal condenou o Sr. B, que não contestou a reclamação durante o processo judicial, a pagar 10 000 EUR ao Sr. A. Como o Sr. B tinha transferido recentemente todos os seus ativos monetários para um banco no Estado-Membro 2, o Sr. A pergunta-se como poderá executar a decisão no Estado-Membro 2.

Atualmente, o Sr. A tem duas opções: pode recorrer ao tribunal de origem do Estado-Membro 1 para obter uma certidão da decisão sob a forma de título executivo europeu para créditos não contestados; assim, a decisão, através do certidão, é reconhecida e executada no Estado-Membro 2, sem que seja necessário qualquer outro processo especial. A segunda opção consiste em requerer, nos termos do Regulamento Bruxelas I, diretamente no Estado-Membro 2, onde se pretende realizar a execução, uma declaração de executoriedade da decisão. O procedimento de *exequatur* previsto no referido regulamento implicaria que corresse no Estado-Membro 2 processos distintos daqueles em curso no Estado-Membro 1, no qual a decisão tinha sido proferida. Tal é suscetível de causar algum atraso e originar custos adicionais.

No futuro, ao abrigo do Regulamento Bruxelas I reformulado, se o Sr. A decidir recorrer à segunda opção não terá de requerer a declaração de executoriedade no Estado-Membro 2, já que, a partir de 10 de janeiro de 2015, a decisão é reconhecida e possui força executiva no Estado-Membro 2 sem necessidade de recorrer aos procedimentos intermédios atualmente previstos no Regulamento Bruxelas I.

O TEE apresenta uma vantagem real para os credores que, por conseguinte, obtêm um acesso à rápida e eficiente execução de decisões relativas a créditos não contestados noutros Estados-Membros, sem a intervenção do sistema judicial do Estado-Membro no qual a execução é requerida, nem a demora e os gastos que acompanhariam tal procedimento. Além disso, também elimina, de modo geral, a necessidade de proceder à tradução, já que na certificação são utilizados formulários multilingues. O tribunal de origem emite a certidão do título executivo europeu utilizando o formulário-tipo do Anexo I, no idioma da decisão. O Regulamento TEE estabelece normas mínimas para o processo que conduz à decisão, de forma a assegurar que o devedor é informado sobre a ação judicial contra ele, da exigência de participação ativa na contestação da reclamação de crédito e das consequências da não participação em tempo útil – tudo isto de modo a permitir-lhe preparar a defesa. Os tribunais do Estado-Membro de origem devem certificar-se da plena conformidade com as normas processuais mínimas antes de emitirem uma certidão-tipo de título executivo europeu, garantindo a transparência desta análise e do seu resultado. Os interesses do devedor condenado são preservados na fase de execução, conferindo um direito limitado de oposição ao despacho no Estado-Membro de execução, quando não for possível a reaprecação quanto ao mérito.

O TEE entrou em vigor a 21 de outubro de 2005. Informações complementares sobre o TEE constam do guia prático de aplicação do Regulamento TEE, publicado sob a égide da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial⁽⁶⁰⁾.

(60) Disponível em linha: http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/guide_european_enforcement_order_pt.pdf.

3.3. Procedimento europeu de injunção de pagamento – PEIP

Este procedimento possui algumas semelhanças com o TEE, na medida em que lida com ações pecuniárias transfronteiriças que não são contestadas e por permitir a concessão de título com força executiva noutro Estado-Membro, sem necessidade de percorrer aos procedimentos intermédios estabelecidos no Regulamento Bruxelas I. No entanto, contrariamente ao TEE, não é necessário dispor antecipadamente de um despacho judicial ou de uma certidão referente à dívida, como um ato autêntico ou um certificado de transação judicial. O PEIP apenas pode ser usado para a cobrança de créditos de montantes específicos que se tenham tornado exigíveis aquando da entrada do requerimento para emissão do despacho. O PEIP é um procedimento que funciona meramente por escrito, não tendo lugar qualquer audiência de julgamento, salvo ou até que seja objeto de contestação ou oposição. Quando existir oposição ao PEIP, o processo deixa de tramitar de acordo com o PEIP; se o requerente pretender dar continuidade ao processo, tal deve ocorrer sob outra forma processual.

O PEIP é facultativo no sentido em que depende de o requerente optar pela sua utilização, em detrimento de quaisquer outras modalidades disponíveis através das quais a mesma reclamação pode ser efetuada, nomeadamente ao abrigo do direito processual nacional. O procedimento é iniciado simplesmente através do preenchimento do formulário de requerimento, o formulário A, que consta do anexo ao regulamento. O formulário A e os outros formulários do PEIP estão igualmente disponíveis em versão eletrónica na Internet, no sítio do Portal Europeu da Justiça⁽⁶¹⁾.

O PEIP reveste-se de especial importância para os requerentes que têm créditos cuja probabilidade de oposição é reduzida, especialmente nos casos entre empresas e consumidores. Deve recordar-se, porém, que as normas de competência aplicáveis às reclamações de créditos contra consumidores ao abrigo do PEIP são distintas das que constam do Regulamento Bruxelas I, que seriam normalmente aplicadas. Quando uma reclamação ao abrigo do PEIP resulta de um contrato de consumo e o consumidor é o requerido, o tribunal competente deve ser o do Estado-Membro em que o requerido está domiciliado, segundo o artigo 59.º do Regulamento Bruxelas I.

Se a reclamação ao abrigo do PEIP for aceite e o requerido não apresentar oposição, o tribunal emitirá o despacho e uma certidão, após o que o despacho poderá ser executado noutros Estados-Membros não carecendo de quaisquer procedimentos adicionais, e eliminando a necessidade do *exequatur* europeu nos termos do Regulamento Bruxelas I. Nesta medida, o Regulamento PEIP procede à abolição do *exequatur*⁽⁶²⁾. A execução decorre em condições semelhantes às do TEE.

O PEIP entrou em vigor a 12 de dezembro de 2008. Estão disponíveis informações complementares sobre o PEIP no guia prático de aplicação do Regulamento PEIP, publicado sob a égide da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial⁽⁶³⁾.

3.4. Processo europeu para ações de pequeno montante – PEAPM

O processo europeu para ações de pequeno montante é o terceiro dos processos em que as medidas intermédias necessárias para o reconhecimento e execução de decisões foram reduzidas, dando assim resposta ao apelo do

(61) https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_taxonomy_action.do?idTaxonomy=155&plang=pt&init=true&refresh=1

(62) Cf. artigo 19.º do Regulamento PEIP.

(63) Disponível em linha: http://ec.europa.eu/justice/civil/document/index_en.htm.

Conselho Europeu de Tampere ⁽⁶⁴⁾. A este respeito, é semelhante aos TEE e PEIP, embora noutros aspetos seja bastante diferente.

Em primeiro lugar, o PEAPM lida tanto com processos contestados como não contestados, pelo que prevê disposições de natureza processual, incluindo a realização de uma audiência oral e a obtenção de provas. Adicionalmente, contém uma série de prazos que, se respeitados, devem permitir que o processo, mesmo litigioso, seja concluído de forma bastante mais célere do que os outros processos. O PEAPM é um processo que funciona basicamente por escrito e destina-se a ser utilizado pelos requerentes e requeridos com o mínimo de dificuldade e sem necessidade de representação legal, ainda que esta possibilidade não esteja excluída.

O PEAPM, tal como o PEIP, só está disponível para processos transfronteiriços e constitui uma alternativa aos processos nacionais de natureza semelhante. A parte vencedora de um PEAPM pode esperar obter os custos da outra parte, mas apenas se estes forem proporcionais ao valor do crédito reclamado. O objetivo de limitar o custo do processo é essencial para facilitar o acesso à justiça, cumprindo assim o objetivo do PEAPM, em particular dos consumidores individuais e proprietários de pequenas empresas, que, de outra forma, poderiam não estar dispostos ou não ter possibilidades de fazer valer os seus direitos em Estados-Membros diferentes do seu.

O fator mais importante sobre o PEAPM é a descrição das reclamações que cabem no seu âmbito de aplicação. Em primeiro lugar, estas não devem ultrapassar um valor de 2 000 EUR. Este montante deve ser calculado no início da apresentação da reclamação e exclui quaisquer juros devidos sobre o crédito ou despesas. Se houver um pedido reconvenicional num processo litigioso, o pedido reconvenicional não deve ultrapassar o limite de 2 000 EUR, embora os créditos reclamados e o pedido reconvenicional

não sejam agregados para calcular o limite. No que diz respeito à matéria do litígio, os créditos de natureza civil e comercial podem ser objeto de um PEAPM, com exceções semelhantes às previstas no Regulamento Bruxelas I. Existem algumas questões adicionais excluídas, incluindo créditos laborais, créditos relativos a arrendamento de bens imóveis e pedidos de indemnização por violação do direito à privacidade e por difamação.

A execução de decisões proferidas no âmbito do PEAPM é semelhante às referentes ao TEE e ao PEIP; o tribunal que proferir a decisão emite uma certidão, nos termos do regulamento, e a decisão é notificada às partes. Assim que a certidão e a decisão estiverem disponíveis, não é necessário qualquer outro procedimento para que se possa proceder à execução noutro Estado-Membro. Tal como acontece com o PEIP, os formulários para o PEAPM estão disponíveis em linha nas várias línguas da UE e a versão eletrónica pode ser preenchida na Internet; caso o tribunal competente o autorize, pode ser-lhe remetida também por via eletrónica ⁽⁶⁵⁾.

O PEAPM entrou em vigor a 1 de janeiro de 2009. Estão disponíveis informações complementares no guia prático de aplicação do Regulamento PEAPM, publicado sob a égide da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial ⁽⁶⁶⁾.

O Regulamento PEAPM é, no momento da redação do presente guia, objeto de uma proposta de alteração da Comissão ⁽⁶⁷⁾.

(65) Cf. https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=177&plang=pt&init=true&refresh=1 para os formulários em linha do PEAPM.

(66) Disponível em linha: http://ec.europa.eu/justice/civil/files/small_claims_practice_guide_pt.pdf.

(67) Cf. texto da proposta datada de 19 de novembro de 2013; COM(2013) 794 final, 2013/0403(COD).

(64) Cf. ponto 1.5.

3.5. Decisão europeia de arresto de contas – DEAC

Com o Regulamento Bruxelas I reformulado, o TEE, o PEIP e o PEAPM, o acervo da UE em matéria de justiça civil desenvolveu-se de tal forma que, para uma reclamação de crédito, qualquer credor que obtenha um título executivo num Estado-Membro pode, de forma relativamente simples e com custos reduzidos, promover a execução noutro Estado-Membro, sendo-lhe exigidos poucos ou nenhuns procedimentos adicionais. Até agora, no entanto, a execução efetiva da decisão era uma questão de direito nacional, sujeita a procedimentos que variam consideravelmente em função do Estado-Membro. Relativamente a métodos de execução, um procedimento bastante comum é a «congelamento» de contas bancárias para impedir que o devedor condenado recalcitrante retire ou transfira fundos para outras contas, prejudicando os interesses dos credores. Este é um problema especial para um credor que pretenda agir simultaneamente sobre contas bancárias do devedor em vários Estados-Membros. Fazê-lo através dos diversos procedimentos nacionais pode ser complicado e dispendioso. Por estas razões, a Comissão Europeia começou a trabalhar numa proposta de decisão europeia de arresto de contas. O regulamento baseado na proposta foi aprovado em 15 de maio de 2014 e será aplicável a partir de 18 de janeiro de 2017 ⁽⁶⁸⁾. Uma característica importante da DEAC é que se prevê que seja proferida uma única decisão perante os tribunais de um Estado-Membro, com o efeito de «congelar» quaisquer contas bancárias do devedor em qualquer Estado-Membro. A decisão deve ser proferida sem que o devedor seja ouvido, de forma a impedir que este transfira os fundos, que serão arrestados durante o tempo necessário para executar a decisão. Em compensação, o procedimento prevê garantias para os devedores, a fim

de garantir que o montante «congelado» reflete o montante legitimamente reclamado pelos credores, e que é dada a possibilidade ao devedor de, numa fase inicial, contestar a decisão em tribunal. É apresentada uma explicação mais pormenorizada no Capítulo 13 sobre a execução de decisões.

(68) Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.



Insolvência

4.1. Contexto

A insolvência era uma das questões excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I. No entanto, reconheceu-se que existia uma grande necessidade de um instrumento europeu que previsse a possibilidade de uma decisão em matéria de insolvência ser reconhecida e executada em todos os Estados Membros e cuja aplicação não estivesse limitada pelas fronteiras dos Estados-Membros nem pelos respetivos procedimentos nacionais, por muito diferentes que sejam. As atividades das empresas têm, cada vez mais, efeitos a nível internacional e transfronteiriço, como consequência do desenvolvimento do mercado interno. Além disso, sentiu-se a necessidade de eliminar os incentivos que levavam as empresas a transferir ativos de um Estado-Membro para outro, tentando frustrar os interesses dos credores e procurando obter uma posição jurídica mais favorável. Além disso, o bom funcionamento do mercado interno exige que o processo de insolvência transfronteiriço na União Europeia decorra de forma célere e eficaz. Os objetivos dessa natureza, naturalmente, não são alcançáveis de forma suficiente a nível dos Estados-Membros, tornando assim necessário que as disposições relativas à competência judicial, ao reconhecimento e ao direito aplicável à insolvência sejam aprovadas a nível europeu. As negociações neste sentido começaram entre os Estados-Membros em inícios da década de 90, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Maastricht, e concluíram-se com a adoção, em 23 de novembro de 1995, do texto de uma convenção internacional pelos Estados-Membros de então. A referida convenção nunca chegou a entrar em vigor, mas tornou-se, efetivamente, a base para o subsequente regulamento aprovado em 29 de maio de 2000.

4.2. Regulamento europeu da insolvência ⁽⁶⁹⁾

O **regulamento europeu da insolvência** contém disposições que regulam a interação dos processos de insolvência entre Estados-Membros da UE. O **regulamento** entrou em vigor a 31 de maio de 2002 e aplica-se a todos os processos abertos após essa data.

4.2.1. Âmbito de aplicação do regulamento

O regulamento da insolvência aplica-se a processos coletivos de insolvência, quer o devedor seja uma pessoa singular ou coletiva, um comerciante ou um particular, nos quais o devedor não tenha acesso aos seus bens, totalmente ou em parte, sendo-lhe nomeado um liquidatário ou administrador. O processo em causa é definido pelo artigo 1.º, n.º 1, do regulamento e enumerado especificamente nos Anexos A e B do mesmo. Para que o regulamento da insolvência seja aplicável, o processo deve ser instaurado oficialmente e produzir efeitos no Estado-Membro no qual se verifica a propositura da ação.

4.2.2. Normas de competência do regulamento – artigo 3.º

As normas de competência do regulamento estabelecem qual o tribunal competente em cada Estado-Membro para iniciar e dar seguimento aos processos de insolvência. Baseia-se no princípio de que na UE deve existir apenas um processo relativo à insolvência de um determinado devedor. Este deve consistir num processo principal de âmbito universal e em eventuais processos secundários posteriores. A competência para a abertura do processo principal deve caber aos tribunais do Estado-Membro em cujo território se situa

(69) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência.

o centro dos interesses principais do devedor⁽⁷⁰⁾. Admitem-se processos nacionais que incidam apenas em ativos situados no Estado da sua abertura – designados «processos secundários» – que corram paralelamente ao processo principal⁽⁷¹⁾. Numa situação em que seja aberto um processo secundário antes do processo principal, aquele é designado «processo territorial», sendo-lhe dado seguimento até à abertura do processo principal.

4.2.3. Processos de insolvência principais, secundários e territoriais

Os processos de insolvência principais e os processos secundários correm de forma independente e, em geral, com liquidatários diferentes. Estes podem, contudo, contribuir para a obtenção da totalidade dos ativos e efetivamente alcançar este propósito, mas apenas se todos os processos paralelos pendentes forem conduzidos de forma coordenada. Para que isso aconteça, os diversos liquidatários devem trabalhar em estreita cooperação, em particular através de uma troca suficiente de informações relativas à tramitação dos respetivos processos. Os liquidatários devem transmitir, entre outros elementos, a reclamação e verificação dos créditos, bem como medidas destinadas a pôr termo ao processo⁽⁷²⁾. A fim de assegurar o papel preponderante do processo de insolvência principal, são dadas ao liquidatário deste tipo de processos várias possibilidades de intervenção nos processos secundários concomitantemente pendentes.

4.2.4. Credores

Qualquer credor que tenha a sua residência habitual, domicílio ou sede social num Estado-Membro pode reclamar os seus créditos em cada um dos processos

de insolvência pendentes num Estado-Membro sobre os bens do devedor⁽⁷³⁾. No entanto, a fim de assegurar um tratamento equitativo dos credores, a distribuição do produto da liquidação dos bens deve ser coordenada. Qualquer credor pode manter o que tiver recebido no decurso do processo de insolvência, mas apenas tem o direito de participar na distribuição do total dos bens de outros processos se os credores do mesmo grau tiverem obtido a mesma proporção do crédito em relação às reclamações, conforme previsto no artigo 20.º, n.º 2. A possibilidade e o momento em que é permitido a um credor solicitar a abertura de um processo secundário são determinados pela lei do Estado-Membro em cujo território for aberto o processo⁽⁷⁴⁾. Do mesmo modo, os efeitos desse processo estão limitados aos bens do devedor situados no território do Estado-Membro em que decorrem os processos secundários⁽⁷⁵⁾.

Exemplo 5

A Empresa A foi constituída nos termos da lei do Estado-Membro 1, onde fica a sua sede social e onde estão localizados os seus interesses principais. A referida empresa requereu a insolvência perante o tribunal competente do Estado-Membro 1, que procedeu à abertura do respetivo processo e nomeou um liquidatário. A Empresa B, cuja sede social fica no Estado-Membro 2, tem créditos substanciais sobre a Empresa A. A Empresa B está ciente de que a Empresa A possui um estabelecimento comercial no Estado-Membro 2, incluindo um grande armazém e bens imóveis. A Empresa B pergunta-se como pode salvaguardar da melhor forma os seus interesses durante o processo de insolvência.

(70) Cf. artigo 3.º, n.º 1.

(71) Cf. artigo 3.º, n.os 2 e 3.

(72) Cf. artigo 31.º.

(73) Cf. artigo 40.º.

(74) Cf. artigo 29.º.

(75) Cf. artigo 27.º.

Antes da entrada em vigor do regulamento da insolvência, a Empresa B poderia ter tentado obter um despacho judicial para execução dos bens da Empresa A no Estado-Membro 2. Contudo, os efeitos das decisões judiciais relativas ao processo de insolvência estariam limitados ao Estado-Membro no qual essas decisões tivessem sido proferidas e, frequentemente, não impediam que ocorressem ações executivas individuais noutros Estados-Membros. Graças ao disposto no regulamento, estas condições alteraram-se substancialmente. Agora, a partir da data de abertura do processo de insolvência num Estado-Membro, as ações executivas individuais estão excluídas em todos os outros Estados-Membros. Hoje em dia, por conseguinte, no exemplo das Empresas A e B, segundo o disposto no regulamento, a Empresa B deve reclamar os seus créditos no processo de insolvência da Empresa A aberto no Estado-Membro 1.

Numa situação como a da Empresa A, sempre que a empresa insolvente disponha de bens importantes noutro Estado-Membro diferente daquele em que o processo de insolvência principal está a decorrer, o regulamento prevê a possibilidade de abrir os denominados «processos secundários». Estes processos podem ser instaurados sob determinadas condições. Os efeitos do processo estão limitados aos bens do devedor situados no território desse outro Estado-Membro. A Empresa B pode ser aconselhada, por conseguinte, a investigar se foram instaurados processos secundários de insolvência no Estado-Membro 2, ou se se verificam as condições especiais ao abrigo das quais um credor pode requerer a sua abertura.

4.2.5. Lei aplicável aos processos de insolvência – artigo 4.º

De acordo com o princípio enunciado no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento da insolvência, a lei aplicável aos processos de insolvência e aos seus efeitos é a do Estado-Membro em cujo território o processo for aberto. A *lex concursus* determina todos os efeitos do processo de insolvência, tanto processuais como materiais, para as pessoas e relações jurídicas em causa. Além disso, o regulamento estabelece, para as questões abrangidas pelo mesmo, **normas uniformes sobre conflitos de leis** que substituem, dentro do respetivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado. Preveem-se normas especiais relativas à lei aplicável no caso de direitos e relações jurídicas particularmente relevantes, tais como direitos reais, compensações, reserva de propriedade e contratos de trabalho⁽⁷⁶⁾. Estas exceções à norma geral são previstas a fim de proteger as expectativas legítimas dos credores e a segurança das operações nos Estados-Membros diferentes daquele em que o processo for aberto.

4.2.6. Reconhecimento do processo de insolvência – artigos 16.º a 18.º e 26.º

O regulamento prevê o **reconhecimento imediato de decisões** relativas à abertura, tramitação e encerramento dos processos de insolvência abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, bem como de decisões proferidas em conexão direta com esses processos. Norma geral, a decisão que determina a abertura de um processo de insolvência é reconhecida em todos os outros Estados-Membros a partir do momento em que produz efeitos no Estado de abertura do processo⁽⁷⁷⁾. A referida decisão produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os mesmos

(76) Cf. artigos 5.º a 10.º.

(77) Cf. artigo 16.º.

efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura⁽⁷⁸⁾ do processo, salvo se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública de um deles⁽⁷⁹⁾. Além disso, a nomeação do liquidatário e os poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado de abertura do processo são plenamente reconhecidos nos outros Estados-Membros⁽⁸⁰⁾.

4.2.7. Proposta de revisão do regulamento da insolvência

A Comissão Europeia publicou no mesmo dia, 12 de dezembro de 2012, uma proposta de revisão do regulamento da insolvência e o relatório de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência⁽⁸¹⁾. As negociações relativas à proposta estão atualmente na fase final. A revisão consistirá essencialmente nos seguintes elementos:

- **Âmbito de aplicação:** Alargar o âmbito de aplicação do regulamento através da revisão da definição de processo de insolvência, de forma a incluir processos híbridos e de pré-insolvência, bem como procedimentos de quitação de dívida e outros processos de insolvência de pessoas singulares que atualmente não cabem na definição; caso sejam aprovadas, estas alterações também harmonizariam o regulamento com a abordagem adotada pela Lei Modelo da CNUDCI em matéria de insolvência transfronteiriça⁽⁸²⁾.
- **Competência:** Clarificação das normas de competência, nomeadamente complementando a definição do conceito de centro

dos interesses principais e, igualmente, através da melhoria do quadro processual para a determinação da competência jurisdicional, exigindo que os tribunais e os liquidatários analisem as bases jurisdicionais dos processos de insolvência;

- **Processo secundário:** Disposições que permitam uma gestão mais eficaz do processo de insolvência, ao permitir que o tribunal recuse a abertura de um processo secundário caso se verifiquem determinadas condições, especialmente se tal não for necessário para proteger os interesses dos credores locais, mediante a eliminação do requisito de que o processo secundário seja um processo de liquidação e melhorando a cooperação entre os processos principal e secundário, nomeadamente alargando os requisitos de cooperação entre os tribunais em questão;
- **Publicidade dos processos e reclamação dos créditos:** Os Estados-Membros devem publicar as decisões judiciais relativas aos processos de insolvência transfronteiriça num registo eletrónico acessível ao público e promover a interconexão dos registos nacionais de insolvência;
- **Grupos de empresas:** Criação de um quadro normativo que regule a insolvência de vários membros do mesmo grupo de empresas, especialmente através da criação de um processo de coordenação do grupo e forçando os liquidatários e os tribunais envolvidos nos diversos processos principais a cooperar e comunicar entre si.

(78) Cf. artigo 17.º.

(79) Cf. artigo 26.º.

(80) Cf. artigo 18.º.

(81) COM(2012) 743 final e COM(2012) 744 final : 2012/0360 (COD).

(82) Cf.: http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model.html.



Lei aplicável

5.1. Lei aplicável – problemática ⁽⁸³⁾

No mercado interno, a necessidade de assegurar que os cidadãos e empresas podem saber, com certeza, qual a lei aplicável aos vários tipos de relações jurídicas de que sejam partes é tão ou mais importante do que a necessidade de determinar as normas de competência jurisdicional. Todos os dias se efetuam milhões de transações ou surgem situações jurídicas que podem suscitar quanto à lei aplicável. Sempre que uma pessoa faz uma compra transnacional, surge a questão de saber qual a lei que se aplica a essa operação. Sempre que as empresas celebram contratos de fornecimento de bens ou serviços, a questão do direito aplicável é, ou deve ser, analisada a fim de identificar qual a lei que determina os efeitos jurídicos do contrato e, desse modo, assegurar que as partes conhecem quais são esses efeitos. Se uma família vai de férias para outro Estado-Membro e se desloca de automóvel numa viagem através de vários Estados-Membros, durante a qual se veem infelizmente envolvidos num acidente de viação por culpa de outrem, e em resultado do qual a família sofre lesões e danos no carro e seu conteúdo, é da máxima importância saber qual a lei aplicável ao pedido de indemnização que queira apresentar. Por conseguinte, a fim de tornar a questão mais previsível, as normas de harmonização do direito aplicável substituem as normas estabelecidas na lei dos Estados-Membros.

(83) Existem outros instrumentos com disposições sobre a lei aplicável, nomeadamente os regulamentos da insolvência, das obrigações alimentares, do divórcio e das sucessões. A questão da lei aplicável em relação a estes diplomas é abordada nos capítulos em que eles são descritos.

5.2. Lei aplicável às obrigações contratuais – Regulamento Roma I

5.2.1. A Convenção de Roma de 1980 e o Regulamento Roma I

Os primeiros passos para harmonizar as normas sobre a lei aplicável foram tomados com a negociação e aprovação da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, celebrada em 19 de junho de 1980. A convenção entrou em vigor a 1 de abril de 1991, tendo sido ratificada por oito Estados-Membros. Foi posteriormente substituída, exceto relativamente à Dinamarca, pelo Regulamento Roma I, que regula a mesma questão. Assim, esta convenção está ainda em vigor no que respeita à relação entre a Dinamarca e os restantes Estados-Membros da UE.

A convenção estabelece normas harmonizadas sobre a matéria, mas estas estavam sujeitas a diferenças significativas relativamente a determinados aspetos, principalmente devido ao facto de ter sido permitido aos Estados-Membros formular reservas relativamente a certas disposições da convenção. A fim de assegurar uma maior uniformidade e segurança jurídicas neste domínio, foi aprovado um regulamento, em 17 junho de 2008, que entrou em vigor a 17 de dezembro de 2009.

5.2.2. Âmbito de aplicação do Regulamento Roma I

O regulamento é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial. Certas matérias estão excluídas do âmbito de aplicação, dizendo respeito, de um modo geral, a todas as questões relativas ao direito de família e estatuto das pessoas singulares, arbitragem, direito das sociedades, fideicomisso, direito sucessório e questões de representação. As normas do Regulamento Roma I aplicam-se exclusivamente com o propósito de determinar a lei aplicável às matérias abrangidas pelo regulamento, mesmo que a lei assim determinada não seja a lei de um Estado-Membro.

5.2.3. O princípio da autonomia das partes e suas limitações – artigo 3.º

O princípio fundamental do regulamento, tal como da convenção, é a «autonomia das partes», ou seja, que as partes de um contrato podem escolher a lei que rege o contrato. A escolha da lei pode ser aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato. A escolha das partes pode ser feita de forma expressa e ser claramente demonstrada pelos termos do contrato ou as circunstâncias do caso. A escolha inicial pode ser posteriormente modificada pelas partes. Caso seja escolhida uma lei e todos os outros elementos do contrato estejam situados num país que não seja o país da lei escolhida, podem ser aplicadas todas as disposições da lei desse país que não sejam derogáveis por acordo. Existem determinados tipos de contratos em que o princípio da autonomia das partes é limitado, sendo sujeitos a normas especiais que, na maioria dos casos, implicam que a escolha da lei seja limitada às leis de determinados países. Neles se incluem os contratos de transporte, de seguros e de trabalho, assim como os contratos nos quais uma das partes é um consumidor. Informações pormenorizadas sobre as normas aplicáveis a estes contratos são apresentadas adiante, no presente capítulo.

5.2.4. Lei aplicável na falta de escolha – artigo 4.º

Se as partes não tiverem feito uma escolha explícita da lei aplicável, o regulamento estabelece qual a lei aplicável a certos tipos de contratos. O princípio básico subjacente é de que o contrato deve reger-se pela lei do país com o qual o contrato apresentar a conexão mais estreita. Para certos tipos de contratos, a lei aplicável é determinada do seguinte modo:

Tipo de contrato	Lei aplicável
Venda de mercadorias	Lei do país de residência habitual do: vendedor
Prestação de serviços	prestador de serviços
Contrato de concessão	concessionário
Contrato de distribuição	distribuidor
Direito real sobre imóvel ou arrendamento	<ul style="list-style-type: none"> Lei do país em que está situado o imóvel; no entanto, sempre que se trate de um contrato de arrendamento de curto prazo, aplica-se a lei de residência habitual do senhorio, se for a mesma do locatário, sempre que o locatário seja uma pessoa singular
Contrato de venda de mercadorias em leilão	Lei do país em que se realiza o leilão, caso seja determinável
Certos tipos de contratos celebrados no contexto de sistemas multilaterais de compra e venda de instrumentos financeiros	Lei que rege o sistema multilateral no contexto do qual o contrato é celebrado, caso o sistema seja regido por uma única lei

Para os contratos que não se incluem nestas categorias, ou que seriam abrangidos por mais do que uma, o contrato rege-se pela lei do país de residência habitual da parte que deve efetuar a prestação estipulada no

contrato. Se o contrato apresentar uma conexão mais estreita com um país diferente daquele que seria determinado pela aplicação destas normas, será aplicável a lei desse país. Por último, se a lei aplicável não puder ser determinada por estas normas, é aplicável a lei do país que tiver uma conexão mais estreita com o contrato.

No caso do exemplo 1, a Empresa A cancela, cinco dias antes do início de uma feira comercial, um contrato de reserva de um espaço de exposição celebrado com a Empresa B, uma das organizadores da feira (cf. exemplo 1 do ponto 2.1). A Empresa B gostaria de se certificar de que o contrato com a Empresa A é regido pelas normas da lei do seu próprio país de residência habitual, ou seja, do Estado 2.

Os organizadores de feiras de comércio estipulam habitualmente, nas suas condições gerais, que os contratos com os expositores são regidos pelas leis do Estado no qual o organizador em causa tem domicílio profissional. O Regulamento Roma I, tal como a convenção que o precedeu, estabelece o princípio da autonomia das partes, conferindo-lhes a liberdade de escolher a lei aplicável ao contrato: artigo 3.º, n.º 1. Ser, no contrato entre A e B, as partes tiverem escolhido a lei do Estado 2, que corresponde à residência habitual de B, então essa é a lei que rege o contrato.

Caso não tenha sido feito uma escolha, é necessário voltar às normas gerais do regulamento, para encontrar a norma que poderá determinar a lei aplicável na ausência de escolha das partes. Para tal, é necessário caracterizar o contrato, uma vez que, se pertencer a uma das categorias enumeradas no artigo 4.º, a lei aplicável será a indicada no referido artigo. Dos diferentes contratos mencionados no artigo, é provável que o que mais se aproxima do arrendamento de um espaço de exposição numa feira comercial seja o do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), ou seja, a prestação de serviços. Se assim for, sendo que tal depende das condições do contrato,

a lei aplicável na falta de escolha é a da residência habitual do prestador de serviços, concretamente, o país da Empresa B, novamente o Estado 2.

Se o contrato não puder ser caracterizado desta forma, então a normal geral seguinte determina que é aplicável a lei do país de residência habitual da parte que deve efetuar a prestação mais característica do contrato. É provável que essa lei corresponda à lei do Estado 2 novamente, uma vez que o arrendamento do espaço de exposição e dos serviços conexos à feira de comércio que iriam ser prestados pela Empresa B eram as mais característicos do contrato. Tal é claramente diferente da obrigação da Empresa A de proceder ao pagamento, que se trata de uma obrigação de natureza mais geral. Por conseguinte, nesta base, a lei aplicável ao contrato seria novamente a lei do Estado-Membro 2, ou seja, o país em que a Empresa B tem a sua administração central e em que se encontra, portanto, a sua residência habitual, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do regulamento.

5.2.5. Normas especiais e normas de proteção da parte mais fraca – artigos 5.º a 8.º

Existem normas especiais que abrangem os contratos de transporte de mercadorias e passageiros, assim como os contratos com consumidores, detentores de apólices de seguro e trabalhadores sob contratos individuais de trabalho.

5.2.5.1. *Contratos de transporte – artigo 5.º*

Para os contratos de transporte, aos quais se aplicam frequentemente termos e condições padrão, existe uma norma geral que permite escolher a lei aplicável, mas que é diferente consoante se trate de transporte de mercadorias ou de passageiros, devido à necessidade de respeitar determinadas convenções internacionais. Para o transporte de mercadorias, a lei aplicável pode ser escolhida livremente, ao abrigo das normas gerais da autonomia das partes. Caso não seja feita qualquer escolha, a lei aplicável pode ser a lei do país de residência habitual do transportador, sempre que seja a mesma do expedidor; caso contrário, deve ser o país do lugar de entrega das mercadorias. Para os contratos de transporte de passageiros, a lei que pode ser escolhida está limitada à lei do país em que:

- O passageiro tem a sua residência habitual
- O transportador tem a sua residência habitual
- O transportador tem a sede da administração central
- Está situado o lugar de partida
- Está situado o lugar de destino

Se não for escolhida qualquer lei, é aplicável a lei do país de residência habitual do passageiro, caso se trate do lugar de partida ou do lugar de destino da viagem. Se a situação não se enquadrar em nenhum destes casos, é aplicável a lei do país de residência habitual da transportadora.

5.2.5.2. *Proteção da parte mais fraca*

5.2.5.2.1. Consumidores – artigo 6.º

O contrato entre um consumidor e um profissional, definido no artigo 6.º, n.º 1, rege-se pela lei do país em que o consumidor tem residência habitual, caso o profissional exerça aí atividades comerciais, ou as atividades se dirijam, por qualquer meio, ao referido país. A escolha da lei pelas partes não produz qualquer efeito se privar o consumidor dos meios de proteção disponíveis caso a lei aplicável fosse a da sua residência habitual. Estas normas não se aplicam a determinados contratos de prestação de serviços ao consumidor num país que não o da sua residência habitual, aos contratos de transporte que não os de viagens organizadas, aos contratos relativos a bens imóveis diferentes dos que têm por objeto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial e a certos instrumentos financeiros.

No caso da Sra. A (exemplo 3 do ponto 2.2.3.4), residente no Estado-Membro 1, esta encomendou um livro através da Internet e pagou antecipadamente o preço de 26,80 EUR. Contudo, este livro nunca chegou a ser entregue. A Sra. A veio a saber que a livraria na Internet é uma empresa sediada no Estado-Membro 2. A Sra. A. decidiu instaurar uma ação judicial para recuperar o dinheiro, uma vez que, entretanto, acabou por comprar o livro noutra loja em linha. Além da questão da competência abordada no exemplo 1, suscita-se uma questão de lei aplicável, pois a Sra. A pretende tirar partido das proteções especiais oferecidas aos compradores em linha do Estado-Membro 1, no qual o ónus

de provar que as mercadorias foram entregues recai sobre o comerciante e não sobre o consumidor.

Contudo, a Sra. A leu agora os detalhes em letras pequenas constantes do contrato em linha, cujos termos e condições tinha de aceitar antes de efetuar a encomenda, e verificou que é aplicável a lei do Estado-Membro 2, que não prevê essa proteção. O comerciante livreiro alega que as condições gerais de compra e venda abrangem todas as vendas, incluindo as realizadas através da Internet e que, portanto, não é ele quem tem de provar que o livro foi entregue, mas é a Sra. A quem tem de provar que tal não ocorreu. A Sra. A pergunta-se se o regulamento pode ajudá-la a este respeito.

Aplicando o artigo 6.º a este caso, o primeiro ponto é que se trata de um contrato com um consumidor, uma vez que a Sra. A não está a agir no desempenho de uma atividade comercial ou profissional ao comprar o livro, que é o que se verifica no caso do vendedor do livro. Em seguida, pode dizer-se que, de uma forma ou outra, o livreiro desenvolve atividades no país de residência habitual da Sra. A, ou que, pelo menos, dirige as atividades a esse Estado. Isso significa que, ao concordar com a escolha da lei do Estado 2, a Sra. A enquadra-se nos termos do artigo 6.º, n.º 2, ao abrigo do qual a escolha não pode resultar na perda da proteção que lhe é conferida pela lei do Estado 1. Uma vez que o livreiro não é capaz de provar a entrega do livro, a Sra. A tem boas hipóteses de recuperar o dinheiro pago antecipadamente.

5.2.5.2.2. Seguro – artigo 7.º

As normas especiais quanto à lei aplicável aos contratos de seguro estão divididas em duas categorias: as relativas a grandes riscos, segundo a definição prevista no direito europeu ⁽⁸⁴⁾ e outros tipos de contratos de seguro. Aos contratos de seguro de grandes riscos aplica-se o princípio de autonomia das partes, pelo que estas podem escolher a lei aplicável. Se não fizerem qualquer escolha, existem duas possibilidades: é aplicável a lei do país de residência habitual da seguradora ou a lei de outro país, se as circunstâncias tornarem claro que o contrato tem uma conexão manifestamente mais estreita com esse país. No caso dos contratos de seguro que não abrangem grandes riscos, a liberdade de escolha limita-se:

- À lei de um Estado-Membro em que se situa o risco no momento da celebração do contrato
- À lei do país de residência habitual do titular da apólice
- No caso de uma apólice de seguro de vida, à lei do Estado-Membro da nacionalidade do tomador do seguro
- Para um contrato que cobre um risco de ocorrências num Estado-Membro diferente daquele em que o risco se situa, à lei desse Estado-Membro
- Para um contrato que cobre riscos relacionados com atividades comerciais, industriais ou profissionais situados em diferentes Estados-Membros, à lei de qualquer um desses Estados-Membros, ou à lei do país de residência habitual do tomador de seguro

Na primeira, segunda e quinta situações pode existir uma maior liberdade de escolha da lei aplicável, se o país em causa assim o permitir. Caso não seja feita qualquer escolha nestas situações, a lei aplicável é, novamente, a do

(84) Primeira Diretiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1973.

Estado-Membro no qual os riscos se situam no momento da celebração do contrato. Existem certas normas suplementares em que é obrigatória, nos termos da lei de um Estado-Membro, a celebração de contratos de seguro e, a fim de determinar o país em que se situa o risco em cada caso, deve ser feita referência no caso dos contratos, exceto para seguros de vida, à segunda Diretiva do Conselho relativa aos Seguros⁽⁸⁵⁾ e, para contratos de seguro de vida, à Diretiva sobre Seguros de Vida⁽⁸⁶⁾.

5.2.5.2.3. Contratos de trabalho – artigo 8.º

Os contratos de trabalho regem-se pela lei escolhida pelas partes e, na falta de escolha, pela lei do país no qual ou a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato. Sempre que a lei não possa ser determinada desta forma, nomeadamente se o trabalhador não desempenhar habitualmente o seu trabalho num único país, o contrato é regulado pela lei do país no qual se situa o domicílio profissional através do qual foi contratado. No entanto, se pela análise das circunstâncias se concluir que o contrato tem uma conexão mais estreita com outro país, o contrato será regulado pela lei desse país. Se for possível escolher a lei aplicável, o trabalhador não pode ser privado das proteções previstas em disposições imperativas da lei que, na ausência de escolha, seria aplicável ao contrato nos termos do regulamento.

5.2.6. Âmbito da lei aplicável – artigo 12.º

A lei aplicável regula:

- A interpretação e execução do contrato
- As consequências do incumprimento, parcial ou total, e avaliação dos danos
- A extinção das obrigações resultante de prescrição e caducidade
- As consequências da nulidade

No que diz respeito à forma de cumprimento e ao cumprimento defeituoso, é aplicável a lei do país em que for cumprida a obrigação.

5.2.7. Outras disposições relativas à lei aplicável aos contratos

Existem outras disposições importantes no regulamento, que tratam de algumas questões específicas relativamente à lei aplicável, incluindo normas imperativas do país em que o contrato deve ser cumprido, cuja aplicação depende da análise da sua natureza e efeitos, bem como das consequências dessa aplicação, nomeadamente na medida em que tais normas tornem o contrato ilegal. Estas normas destinam-se a salvaguardar os interesses do país em causa e são consideradas essenciais para o efeito. Outras questões abrangidas por normas especiais dizem respeito à validade material e formal do contrato, a questões de incapacidade, à cessão de créditos e sub-rogação, à pluralidade de devedores, à compensação e ao ónus da prova. Existem normas para determinar a residência habitual de pessoas coletivas e pessoas singulares no âmbito de uma atividade comercial, para excluir a aplicação do reenvio no que respeita às normas de direito internacional privado de qualquer país cuja lei é aplicável ao abrigo do regulamento, para regular a aplicação do regulamento em Estados com mais de um sistema jurídico e as relações com outras disposições da legislação da UE e com a Convenção de Roma.

(85) Cf. artigo 2.º, alínea d), da Segunda Diretiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de junho de 1988, alterada pela Diretiva 2005/14/CE.

(86) Cf. artigo 1.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2002/83/CE, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida – JO L 345 de 19.12.2002, p. 1.

5.3. Lei aplicável às obrigações extracontratuais – Regulamento Roma II

5.3.1. Contexto

Embora a Convenção de Bruxelas e o Regulamento Bruxelas I previssem normas de competência relativamente a obrigações contratuais e extracontratuais, apenas as normas sobre a lei aplicável às obrigações contratuais foram harmonizadas na Convenção de Roma. Após a celebração desta convenção, foram obtidos alguns progressos no sentido de negociar uma convenção em matéria da lei aplicável às obrigações extracontratuais. No entanto, os trabalhos não foram concluídos antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1999, e o projeto foi adiado por vários anos. Mais tarde, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de instrumento sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais e o regulamento de daí resultante, conhecido vulgarmente como Roma II, foi adotado em 11 de julho de 2007 e entrou em vigor a 11 de janeiro de 2009.

5.3.2. Âmbito de aplicação do Regulamento Roma II – artigos 1.º e 2.º

O regulamento trata da lei aplicável às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial. Como outros instrumentos neste domínio, o âmbito de aplicação não inclui matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

O objetivo é o de que, juntamente considerados, os Regulamentos Roma I e II abrangam todas as obrigações civis, à exceção das matérias atrás referidas e de outras exclusões do âmbito de aplicação. No que se refere ao âmbito de aplicação territorial, o regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca. É de realçar que as normas também se aplicam a situações em que exista uma responsabilidade potencial, designadamente o incumprimento expectável da lei que possa resultar em responsabilidade civil extracontratual.

5.3.2.1. Definição de «obrigação extracontratual» – artigo 2.º

O artigo 2.º estabelece a definição de obrigação extracontratual, para efeitos do regulamento. Estas compreendem as categorias tradicionais de violações legais no contexto das obrigações extracontratuais. No entanto, incluem igualmente as obrigações que, no passado, não eram qualificadas nem como extracontratuais nem como contratuais, tais como o enriquecimento sem causa, a gestão de negócios, ou o direito de compensação por despesas incorridas na realização voluntária de um serviço para outra pessoa, assim como obrigações decorrentes da quebra das negociações contratuais, conduzindo a perdas de uma parte que, confiando nas negociações, incorreu em despesas em antecipação do contrato através da realização de ações exigidas nos termos do mesmo, conhecidas como *culpa in contrahendo*. Estas três últimas categorias de obrigações são tão específicas que o regulamento prevê normas especiais.

5.3.2.2. Exclusões do âmbito de aplicação – artigo 1.º

Alguns tipos de obrigações extracontratuais estão excluídos do âmbito de aplicação do regulamento, nomeadamente as obrigações extracontratuais decorrentes de relações familiares ou similares, os regimes matrimoniais de bens, o fideicomiso e as sucessões. Também estão excluídas obrigações decorrentes de diversas relações comerciais, tais como as letras de câmbio e outros instrumentos negociáveis e questões de direito das sociedades. A questão das obrigações decorrentes de danos nucleares também está excluída, pois é tratada no âmbito de convenções internacionais mais amplas e é em si mesmo controversa para certos Estados-Membros. De particular relevância é a inaplicabilidade do regulamento à responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público. Por último, apesar de incluídos no âmbito de aplicação quando o instrumento foi

proposto, a difamação e as violações dos direitos de proteção da vida privada e de personalidade foram excluídos do instrumento aprovado⁽⁸⁷⁾.

5.3.3. Normas relativas à lei aplicável

O regulamento prevê normas diferentes para a determinação da lei aplicável em relação às duas categorias de obrigações extracontratuais por ele abrangidas, nomeadamente as que resultam de responsabilidade civil extracontratual e as que resultam de outras relações jurídicas. Além de prever normas gerais para estas duas categorias, no domínio das obrigações decorrentes de responsabilidade civil extracontratual existem normas especiais para cinco tipos de situações, a saber, responsabilidade pelos produtos, concorrência, danos ambientais, propriedade intelectual e ação coletiva.

5.3.3.1. *Autonomia das partes – artigo 14.º*

Contrariamente ao previsto no Regulamento Roma I, a escolha da lei aplicável desempenha um papel mais restrito nos casos de responsabilidade civil extracontratual. As partes não estão, geralmente, em condições de fazer uma escolha antes do evento que origina uma reclamação por perdas, lesões e danos, uma vez que, em circunstâncias normais, não poderão prever tal evento e, por conseguinte, não existe um sujeito com o qual a parte lesada possa concluir um acordo previamente. Isto significa que não é possível, nos termos do regulamento, celebrar um acordo de escolha geral da lei antes de ser verificada uma ocorrência desse tipo. Por conseguinte, o momento da escolha está limitado ao período após a ocorrência do evento.

O regulamento prevê uma situação segundo a qual as partes podem celebrar um acordo para escolher a lei aplicável antes da ocorrência do evento, que se verifica quando todas as partes envolvidas atuam no exercício de uma atividade comercial. Qualquer escolha de lei está sujeita à ressalva de que a lei escolhida não é aplicável sempre que existir uma conexão mais estreita com a lei escolhida de outro país, cujas disposições, que não podem ser objeto de derrogação por acordo, serão então aplicadas. A escolha deve ser manifestada de forma expressa ou resultar inequivocamente das circunstâncias do caso.

5.3.3.2. *Lei aplicável na falta de escolha – artigo 4.º*

A norma geral, no que diz respeito a uma obrigação decorrente de uma situação de responsabilidade civil extracontratual depende da aplicação da lei do país em que o dano ocorreu ou onde é suscetível de ocorrer, independentemente do país em que se verificou o facto que deu origem ao dano, ou de qualquer país no qual ocorrem consequências indiretas desse evento. O objetivo desta norma, que confirma a *lex loci delicti commissi* como lei aplicável, é o de garantir a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, tentar estabelecer um equilíbrio razoável entre a pessoa alegadamente responsável e o lesado. No entanto, sempre que a pessoa alegadamente responsável e a pessoa que alegadamente sofreu danos sejam habitualmente residentes no mesmo país no momento em que ocorre o dano, é aplicável a lei desse país. O regulamento prevê, além disso, uma cláusula de exceção geral que visa possibilitar uma certa flexibilidade, permitindo que o tribunal se adapte a um caso específico a fim de aplicar a lei que reflita o centro de gravidade da situação, para que, sempre que a responsabilidade civil extracontratual tenha uma conexão manifestamente mais estreita com outro país, seja aplicável a lei desse outro país. Adicionalmente, o regulamento prevê normas especiais aplicáveis a certos domínios, como a responsabilidade pelo produto, a concorrência desleal ou o direito de propriedade intelectual.

(87) Esta exclusão foi objeto de uma declaração da Comissão aquando da aprovação do regulamento, nos termos da qual a Comissão se comprometeu a apresentar um estudo sobre o assunto, o mais tardar em dezembro de 2008, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Na verdade, o estudo veio a ser publicado em fevereiro de 2009.

Exemplo

Em 2010, uma pessoa de nacionalidade francesa, residente em Olomuc, na República Checa, esteve envolvida num acidente de trânsito no qual foi atingido por um carro e sofreu ferimentos, ao cruzar uma estrada em Bratislava. O veículo envolvido no acidente estava registado na Hungria e estava a ser conduzido, no momento do acidente, por uma pessoa de nacionalidade húngara e que tinha a Hungria como seu lugar de residência habitual. O automóvel estava coberto por uma seguradora austríaca com sede em Viena.

Em 2012, a vítima do acidente automóvel instaurou uma ação por lesões corporais e danos contra a seguradora num tribunal da República Checa. Que lei será aplicável para determinar os direitos e obrigações das partes, incluindo a determinação de responsabilidade e o montante das indemnizações? Além disso, qual será a lei aplicável no que diz respeito à questão de saber se a seguradora pode ser demandada sem que a pessoa responsável pelo acidente seja chamada à ação, e qual será aplicável ao pedido de reembolso da companhia de seguros contra essa pessoa?

Através da aplicação do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, as partes podem acordar qual a lei aplicável após a ocorrência do litígio. Partindo do princípio de que não o fizeram, são aplicáveis as disposições gerais do artigo 4.º. Uma vez que a pessoa lesada e a pessoa responsável têm residência habitual em países diferentes, o artigo 4.º, n.º 2, não se aplica. A lei aplicável deve ser, por conseguinte, determinada pelo artigo 4.º, n.º 1, que aponta para a lei do país em que ocorreu o dano. No caso em apreço, trata-se do país em que ocorreu o acidente de viação. Dado que, neste caso, o acidente ocorreu na Eslováquia, é aplicável a lei deste país.

A questão de saber se a ação pode ser instaurada diretamente contra a seguradora austríaca depende da possibilidade de a lei aplicável à ocorrência, ou seja, a lei eslovaca, ou de a lei aplicável nos termos do contrato de seguro, o permitir.

Por último, a lei que rege o direito de sub-rogação da seguradora contra a pessoa responsável pelos prejuízos e danos causados no acidente, nos termos do artigo 19.º, será a mesma lei aplicável à obrigação da seguradora de pagar à pessoa lesada, que será mais uma vez, neste caso, a lei da Eslováquia

5.3.3.3. *Normas para situações especiais de responsabilidade extracontratual – artigos 5.º a 9.º*

Existem várias normas especiais relativas a cinco situações diferentes, seguidamente apresentadas:

- Produtos defeituosos – artigo 5.º; a lei aplicável é determinada de acordo com uma sucessão de fatores de conexão: em primeiro lugar, aplica-se a lei do país de residência habitual do lesado, no momento da ocorrência do dano, se o produto em causa tiver sido comercializado nesse país. Se não for possível, aplica-se a lei do país em que o produto foi adquirido, se aí tiver sido comercializado. Se não for possível, aplica-se a lei do país em que ocorreu o dano, se o produto aí tiver sido comercializado. Se a pessoa cuja responsabilidade é invocada não pudesse razoavelmente prever a comercialização do produto em qualquer desses países, será aplicável a lei do país de residência habitual da pessoa em questão. Se o caso apresentar uma conexão manifestamente mais estreita com outro país, é aplicável a lei desse país.

- Concorrência desleal – artigo 6.º; aplicam-se normas diferentes consoante a situação. Em termos gerais, estas normas destinam-se a proteger os interesses quer dos consumidores quer das empresas contra atos anticoncorrenciais. Assim, sempre que um ato de concorrência desleal ocorrer, é aplicável a lei do país em que os interesses derivados da concorrência ou os interesses coletivos dos consumidores são ou possam ser suscetíveis de ser afetados. A norma geral do artigo 4.º aplica-se sempre que forem afetados apenas os interesses de um concorrente específico. As normas específicas do artigo 6.º, n.º 3, dispõem acerca de práticas anticoncorrenciais, centrando-se na aplicação da lei dos países em que se situam os mercados afetados pelas mesmas. Não é possível derrogar por acordo as referidas normas através de uma escolha da lei nos termos do artigo 14.º
- Danos ambientais – artigo 7.º; uma responsabilidade civil extracontratual decorrente de danos ambientais ou danos sofridos por pessoas ou bens na sequência de tais danos é regulada, em primeiro lugar, pela lei escolhida pelas partes. No entanto, a pessoa que requer a reparação do dano pode optar por baseá-la na lei do país em que ocorreu o facto que originou o dano. A possibilidade de escolha unilateral sublinhou o compromisso geral da UE no sentido de promover a proteção do ambiente.
- Direitos de propriedade intelectual – artigo 8.º; neste contexto, é feita uma distinção entre os direitos de propriedade intelectual na UE e nos ordenamentos jurídicos nacionais. Relativamente aos últimos, a lei aplicável é a do país para a qual a proteção é reivindicada. No caso de direitos de propriedade intelectual da UE que não estejam regulamentados em instrumento europeu, a lei aplicável será a lei do país em que a violação tiver ocorrido. Mais uma vez, a escolha da lei não é permitida nestes casos.

- Ação coletiva – artigo 9.º; trata-se da última das situações especiais e refere-se às obrigações extracontratuais relativas à responsabilidade de alguém na qualidade de trabalhador ou empregador, ou às organizações que representam os respetivos interesses profissionais, tais como sindicatos ou associações de empregadores, pelas perdas e danos causados por ação coletiva, quer já realizada quer pendente. Embora em tais casos seja aplicável a norma geral do artigo 4.º, n.º 2, ou seja, aplicação da lei do país de residência habitual comum, o artigo 9.º prevê que será aplicável a lei do país no qual a ação tenha sido ou venha a ser interposta.

5.3.3.4. *Lei aplicável em casos de enriquecimento sem causa – artigos 10.º e 11.º*

No que diz respeito a obrigações extracontratuais relativas ao enriquecimento sem causa resultantes de um ato que não constitui responsabilidade civil extracontratual – tal como o enriquecimento sem causa e a prática de atos por conta de terceiros sem autorização –, o regulamento prevê normas destinadas a assegurar que a obrigação é regida pela lei do Estado que tem uma conexão mais estreita com o seu objeto, apesar de permitir aos tribunais flexibilidade suficiente para adaptarem a norma aos seus sistemas nacionais. Em ambas as situações, existe uma hierarquia para as normas estabelecidas.

- Enriquecimento sem causa – artigo 10.º; a norma principal é a de que sempre que a obrigação estiver associada a uma relação existente entre as partes que apresente uma conexão estreita com o enriquecimento sem causa, é regulada pela lei que rege essa relação, como por exemplo a decorrente de um contrato. Se esta situação não se verificar e as partes forem habitualmente residentes no mesmo país no momento da ocorrência do facto que dá origem à obrigação, é aplicável a lei desse país. Se, com base no referido anteriormente, não for possível determinar a lei aplicável, esta corresponderá

à lei do país no qual o enriquecimento injustificado tiver ocorrido. Se a situação tiver uma conexão mais estreita com outro país que não os especificados nas outras disposições, então, é aplicável a lei desse país.

- Gestão de negócios – artigo 11.º; neste caso, a primeira norma é semelhante à do enriquecimento sem causa; sempre que exista uma relação entre as partes estreitamente associada à obrigação, é aplicável a lei que rege essa relação. A segunda norma é, novamente, a de aplicar a lei de residência habitual comum das partes e a terceira é a de aplicar a lei do país no qual tiver ocorrido o ato que deu origem à obrigação. Por último, há uma norma análoga à do artigo 10.º, n.º 4, relativa à conexão mais estreita com a obrigação.

Exemplo

Um funcionário da Empresa A, sediada em França, ao efetuar uma transferência bancária eletrónica de fundos para realizar um pagamento relativo a uma feira de comércio em Itália à Empresa B, organizadora da feira, cometeu um erro ao preencher os dados para a transferência eletrónica, pelo que o pagamento efetuado foi de 50 000 EUR em vez de 5 000 EUR. Além disso, o pagamento foi efetuado para a conta de um terceiro que nada tinha a ver com a empresa italiana ou com a operação. Essa parte, com domicílio na Áustria, por acaso tinha uma conta no mesmo banco da Empresa B e o seu número de conta tinha apenas um algarismo diferente do número de conta da Empresa B. Uma vez que o terceiro se recusa a proceder à devolução, a Empresa A tem de instaurar uma ação contra ele no tribunal do domicílio do terceiro, ou seja, na Áustria, não existindo fundamento especial de competência para os casos de enriquecimento sem causa, tais como este, ao abrigo do Regulamento Bruxelas I. A questão que se coloca é qual a lei que o tribunal austríaco deverá aplicar.

Uma vez que se trata de uma situação de enriquecimento sem causa de terceiro, deve aplicar-se o artigo 10.º do Regulamento Roma II. A primeira opção, ou seja, a existência de uma relação que derive de contrato ou de responsabilidade civil extracontratual relacionada com a situação de facto da qual surge o enriquecimento sem causa, não é relevante neste caso, dada a ausência de qualquer relação existente entre a Empresa A e o terceiro, de nacionalidade austríaca. Também não se enquadra na situação de residência habitual comum das partes, uma vez que a Empresa A e o terceiro residem habitualmente em países diferentes.

Desta forma, resta o último dos elementos de conexão do artigo 10.º, n.º 3, que aponta para a lei do país no qual o enriquecimento sem causa ocorreu. No caso em apreço, tal conduziria à aplicação da lei italiana, já que a conta bancária da parte austríaca está situada em Itália. As disposições especiais previstas no artigo 10.º, n.º 4, não são suscetíveis de afetar a aplicabilidade da lei italiana, já que as circunstâncias do caso não demonstram uma conexão manifesta com outro país.

5.3.3.5. *Lei aplicável às obrigações decorrentes de culpa in contrahendo – artigo 12.º*

A expressão *culpa in contrahendo* refere-se a uma situação na qual uma obrigação extracontratual advém de negociações realizadas antes da celebração do contrato, independentemente de o contrato chegar a ser efetivamente celebrado ou não. Tal inclui a violação de um dever de não divulgar informações, assim como a rutura das negociações contratuais. Mais uma vez, as normas do artigo 12.º apresentam uma forma de hierarquia. Assim, o primeiro passo é aplicar a lei que rege o contrato ou que o faria caso este viesse a ser celebrado. Caso aquela não possa ser determinada, a lei aplicável será: a lei do país no qual o facto que originou

o dano ocorreu, independentemente do país ou países em que existam consequências indiretas; ou, a lei do país da residência habitual comum às partes; ou, sempre que exista uma conexão manifestamente mais estreita da obrigação com um país diferente do indicado pelas normas anteriores, a lei desse país.

5.3.4. Âmbito de aplicação da lei aplicável – artigo 15.º

A lei aplicável ao abrigo das normas do regulamento rege:

- O fundamento e o âmbito de responsabilidade
- As causas da exclusão de responsabilidade, assim como qualquer limitação e repartição da responsabilidade
- A existência, natureza e avaliação dos danos ou da reparação exigida
- As medidas que o tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a sua reparação
- A transferência de um direito de compensação por danos, incluindo por via sucessória
- As pessoas com direito à reparação do dano pessoalmente sofrido
- A imputação da responsabilidade pelos atos de outrem
- A extinção da obrigação por prescrição, caducidade e interrupção dos prazos de prescrição e de caducidade

5.3.5. Outras disposições relativas à lei aplicável a obrigações extracontratuais

Tal como se verifica com o Regulamento Roma I, existem outras disposições importantes no regulamento que dispõem sobre algumas questões específicas relativamente à lei aplicável. Estas incluem, também, um artigo

sobre as disposições imperativas da lei do tribunal que aprecia o processo, que devem valer sempre, independentemente da lei normalmente aplicável. Entre outras questões abrangidas por normas especiais, está prevista uma disposição que prevê que devem ser tidas em conta as normas de segurança e conduta em vigor no momento e no local no qual ocorreu o evento que deu origem à responsabilidade, assim como uma norma segundo a qual uma pessoa pode instaurar uma ação diretamente contra a seguradora da pessoa responsável, desde que a lei aplicável à obrigação extracontratual ou ao contrato de seguro o permita. Existem normas aplicáveis à sub-rogação, à pluralidade de devedores e à validade formal dos atos relacionados com uma obrigação extracontratual. Existem normas relativas ao ónus da prova, ao lugar de residência habitual de pessoas coletivas e pessoas singulares agindo no exercício de uma atividade comercial, que excluem a aplicação do reenvio no que respeita às normas de direito internacional privado de qualquer país cuja lei seja aplicável ao abrigo do regulamento, que regem a aplicação do regulamento em Estados com mais de um sistema jurídico, e às relações com outras disposições da legislação da UE e com algumas convenções internacionais.



Responsabilidade parental e divórcio

6.1. Regulamento Bruxelas II-A

6.1.1. Contexto – Regulamento Bruxelas II e Regulamento Bruxelas II-A

O Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29 de maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (conhecido como Regulamento Bruxelas II) ⁽⁸⁸⁾ entrou em vigor a 1 de março de 2001. Este regulamento veio dispor acerca da competência, reconhecimento e execução de processos cíveis de divórcio e separação ou anulação do casamento, mas relativamente às questões de responsabilidade parental limitava-se às situações em que estas ocorreriam no contexto de um processo matrimonial, relativo a filhos comuns a ambos os cônjuges. Este mesmo regulamento sucedeu a uma convenção entre os Estados-Membros, que foi negociada antes de o Tratado de Amesterdão ter entrado em vigor. O texto do Regulamento Bruxelas II e o da convenção são praticamente idênticos, mas a convenção ⁽⁸⁹⁾, que foi aprovada em 28 de maio de 1968, nunca chegou a entrar em vigor.

O âmbito territorial abrange todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca. Pouco depois de entrar em vigor, o âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas II foi considerado demasiado restrito relativamente às suas disposições em matéria de responsabilidade parental. Esta foi uma das razões subjacentes à proposta apresentada pela Comissão em agosto de 2002 ⁽⁹⁰⁾ de regulamento destinado a substituir o Regulamento Bruxelas II, que deveria dispor acerca de todas as decisões em matéria de responsabilidade

parental, independentemente do estado civil dos pais e da existência de um processo matrimonial pendente entre eles. Propôs-se que lidasse igualmente com questões de responsabilidade parental que envolvam a colocação de crianças numa instituição infantil ou a adoção. A proposta seguiu, em grande medida, as normas da Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças («Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças»), que nesse momento ainda não se encontrava em vigor em nenhum dos Estados-Membros. O Regulamento Bruxelas II-A foi aprovado em 27 de novembro de 2003 e entrou em vigor a 1 de março de 2005 ⁽⁹¹⁾.

6.1.2. Regulamento Bruxelas II-A e o rapto de crianças

Na versão proposta, o Regulamento Bruxelas II-A continha igualmente normas especiais relativas ao rapto transfronteiriço de crianças pelos progenitores no seio da União Europeia, para, desta forma, fazer face ao problema da retirada e retenção indevida de crianças, em violação dos direitos de guarda entre os Estados-Membros. A Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças vigora em todos os Estados-Membros. Nos termos desta convenção, quando uma criança é raptada ou mantida num país que seja parte dessa convenção e que não seja o da sua residência habitual, as autoridades do Estado para onde a criança foi sequestrada ou no qual esteja a ser mantida devem dar ordem no sentido do seu regresso imediato ao Estado da sua residência, caso esse Estado seja um Estado contratante. As normas do Regulamento Bruxelas II-A destinavam-se a complementar e reforçar as disposições da convenção no que diz respeito ao seu funcionamento entre os Estados-Membros e, assim, dissuadir os pais e outras pessoas de retirar ou reter os filhos fora do Estado-Membro da sua residência habitual.

(91) A Dinamarca não participa neste regulamento.

(88) Cf. JO L 160 30.6.2000, p. 19.

(89) Cf. JO C 221 de 16.7.1998, p. 1.

(90) Cf. JO C 203E de 27 de agosto de 2002, p. 155. Um guia prático distinto sobre a aplicação do regulamento está disponível no sítio do Portal Europeu da Justiça.

6.1.3. Regulamento Bruxelas II-A e as questões matrimoniais

6.1.3.1. Competência em questões matrimoniais – artigo 3.º

O regulamento assumiu sem quaisquer alterações as normas em matéria matrimonial constantes do Regulamento Bruxelas II. Para estes processos, o regulamento inclui normas no sentido de estabelecer:

- a competência entre os tribunais dos Estados-Membros,
- o reconhecimento e execução de decisões proferidas por tribunais de outros Estados-Membros

Exemplo

A Sra. A, cidadã do Estado-Membro 1, está casada com o Sr. B há três anos; têm vivido juntos no Estado-Membro 2, o Estado de origem do Sr. B. Agora, a Sra. A, achando que o casamento terminou, pretende requerer o divórcio e regressar ao país de origem, onde vive a sua família. Deseja partir o mais rapidamente possível e requerer o divórcio no país de origem. Não fala com o Sr. B há duas semanas e receia que o divórcio se transforme num grave problema.

Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, do regulamento, a competência para decidir das questões de divórcio cabe aos tribunais do Estado-Membro do lugar da residência habitual dos cônjuges ou da última residência habitual, caso um dos cônjuges ainda aí resida. Também pode caber aos tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum do casal (no caso do Reino Unido e da Irlanda, o «domicílio» de cada um dos cônjuges). Se a Sra. A regressar ao país de origem (Estado-Membro 1), apenas poderá

requerer o divórcio perante um tribunal quando for aí residente habitual e caso se verifique umas das seguintes condições:

- O Sr. B aceita apresentar conjuntamente com ela o pedido de divórcio.
- Caso o Sr. B não esteja disposto a efetuar o pedido conjunto, se a Sra. A estiver a residir aí durante, pelo menos, seis meses antes de apresentar o pedido. Caso a Sra. A decida mudar-se para um Estado-Membro terceiro do que ela não seja cidadã, apenas será autorizada a requerer aí o divórcio se aí tiver a sua residência habitual e nela tiver residido durante, pelo menos, um ano antes de apresentar o pedido.

A Sra. A virá a tomar conhecimento de que o Sr. B, que pretende permanecer na residência comum atual dos cônjuges no Estado-Membro 2, está numa posição bastante mais favorável, já que pode requerer o divórcio de imediato num tribunal desse Estado-Membro. A Sra. A pode igualmente fazê-lo aí, uma vez que o Sr. B ainda tem residência habitual nesse Estado-Membro, ao passo que, para poder efetuar o requerimento no Estado-Membro 1, teria de esperar, pelo menos, seis meses.

Caso o Sr. B decidisse apresentar o pedido no Estado-Membro 2, tal procedimento impediria efetivamente que a Sra. A posteriormente o pudesse apresentar no Estado-Membro 1. Tal acontece uma vez que o artigo 19.º, n.º 1, do regulamento estabelece que, sempre que processos que envolvam a mesma causa de pedir e as mesmas partes forem instaurados em tribunais de diferentes Estados-Membros com competência no caso em questão, ao abrigo do regulamento, o tribunal competente demandado em primeiro lugar dá seguimento ao processo e o segundo

tribunal deve suspender a instância, e, uma vez estabelecida a competência do primeiro tribunal, não dará seguimento ao caso. A situação prevista neste artigo segue a norma de litispendência europeia.

O regulamento aplica-se apenas à dissolução do vínculo matrimonial, pelo que não trata de questões como os fundamentos de divórcio, os efeitos patrimoniais do casamento, as obrigações alimentares⁽⁹²⁾ ou outras medidas que podem ser complementares ao divórcio.

6.1.3.2. *Reconhecimento e execução de despachos em processos matrimoniais, nos termos do Regulamento Bruxelas II-A*

Com base no princípio da confiança mútua, as decisões proferidas num Estado-Membro devem ser reconhecidas em todos os outros Estados-Membros. Os fundamentos para o não reconhecimento são reduzidos ao mínimo. No caso de decisões em matéria de separação, divórcio ou anulação de casamento, não é necessário qualquer procedimento especial para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro. Também é um princípio de base do Regulamento Bruxelas II-A, tal como no Regulamento Bruxelas I, que o Estado requerido não deve proceder à reapreciação nem da competência do tribunal do Estado-Membro de origem, nem das conclusões de facto desse tribunal. As decisões relacionadas com questões matrimoniais são reconhecidas de pleno direito e podem ser executadas nos outros Estados-Membros, logo que o tribunal competente no Estado-Membro de execução declare que possuem força executiva (*exequatur*). A decisão de conceder um *exequatur* pode ser revista mediante recurso. Não é necessário proceder à legalização de qualquer documento, incluindo a sentença de divórcio, apresentado no sentido de obter o reconhecimento e execução.

(92) Cf. abaixo, Capítulo 7.

6.1.4. Regulamento Bruxelas II-A e a responsabilidade parental

6.1.4.1. *Âmbito de aplicação*

O regulamento tem um âmbito de aplicação bastante alargado quanto às questões de responsabilidade parental. Abrange as formas tradicionais dos deveres parentais nas relações entre o progenitor e a criança, tais como a determinação do lugar de residência da criança, os direitos de visita, guarda, medidas de proteção da criança relativamente aos seus bens. A colocação da criança numa instituição por uma autoridade pública, referida no ponto 6.1.8, é igualmente prevista. Prevê normas relativas à competência dos tribunais em questões como o reconhecimento e execução de ordens em matéria de responsabilidade parental.

6.1.4.2. *Competência em matéria de responsabilidade parental – artigos 8.º, 9.º, 12.º e 13.º*

A norma geral é que esta competência cabe aos tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança. A expressão residência habitual não é definida em lugar algum do regulamento, mas deverá ter um significado próprio, tendo este facto sido confirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em diversos processos⁽⁹³⁾. Além disso, o regulamento introduz uma possibilidade limitada, e sujeita a determinadas condições, de o tribunal de um Estado-Membro diferente daquele em que a criança tem residência habitual ser competente em termos de responsabilidade parental, quando, por exemplo, a questão estiver relacionada com um processo de divórcio pendente ao abrigo do artigo 3.º do regulamento nesse Estado-Membro⁽⁹⁴⁾. Prevê igualmente a competência baseada na presença da criança num

(93) Cf., por exemplo, os seguintes processos: C-523/07, de 2 de abril de 2009, e Mercredi/Chaffe, C- 497/10, de 22 de dezembro de 2010.

(94) Cf. artigo 12.º, n.º 1.

Estado-Membro, mas apenas quando não é possível determinar a sua residência habitual ⁽⁹⁵⁾. Sempre que uma criança atravessar a fronteira do Estado Membro da sua residência habitual para outro com o acordo dos titulares da responsabilidade parental (i.e., na maior parte das vezes, os pais), o tribunal do primeiro país continua a ser competente para decidir sobre a alteração de quaisquer requerimentos de visita, mas apenas por um período de três meses após a mudança e nos casos em que o titular do direito de visita ainda nele reside ⁽⁹⁶⁾.

6.1.4.3. *Transferência de processos entre tribunais – artigo 15.º*

O regulamento contém uma norma inovadora no direito europeu através do qual um tribunal em que seja instaurado um processo, e que possua competência quanto ao mérito, pode transferir o processo a título excepcional para um tribunal de outro Estado-Membro, caso este esteja em melhor posição para conhecer do litígio. O tribunal pode transferir todo o processo ou parte dele.

Uma vez que nos termos da norma geral do artigo 8.º a competência cabe aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança no momento em que o processo for instaurado, a competência não é automaticamente transferida quando a criança adquire uma nova residência habitual noutro Estado-Membro durante o processo judicial. No entanto, podem existir circunstâncias nas quais, excepcionalmente, o tribunal em que o processo foi instaurado (tribunal de origem) não se encontra na melhor posição para conhecer do litígio. Em tais circunstâncias, o artigo 15.º permite que o tribunal de origem transfira o processo para um tribunal de outro Estado-Membro, desde que a transferência se justifique pelo interesse superior da criança.

(95) Cf. artigo 13.º.

(96) Cf. artigo 9.º.

O procedimento para efetuar essa transferência e as categorias dos tribunais para os quais a transferência pode ser feita são estabelecidos nesse mesmo artigo. Se o processo for transferido para um tribunal de outro Estado-Membro, não pode ser novamente transferido para o tribunal de um terceiro Estado-Membro ⁽⁹⁷⁾.

6.1.4.4. *Competência em situações de rapto de crianças – artigo 10.º*

Algumas crianças são raptadas de um Estado-Membro para outro por pais que desejam instaurar um processo de responsabilidade parental relativamente aos filhos, por exemplo perante um juiz da sua própria nacionalidade, na esperança de receber tratamento mais favorável. Nos termos do regulamento, a deslocação indevida ou a retenção de um filho não pode resultar numa alteração das competências do tribunal do Estado-Membro da residência habitual de origem da criança, a menos que aqueles que possuem direitos de custódia nos termos do regulamento o tenham aceite ou que a criança tenha residido no novo Estado durante, pelo menos, um ano após a pessoa com direito de guarda ter tomado ou devesse ter tomado conhecimento do seu paradeiro, e não tenha dado entrada qualquer pedido para o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia Sobre Rapto de Crianças durante esse ano ou, tendo sido efetuado um pedido, este tenha sido retirado ou, finalmente, caso tenha sido emitido um despacho de custódia no Estado-Membro de residência habitual inicial da criança que não implique o regresso da criança a esse Estado. Deste modo, os pais que pensem poder obter uma vantagem ao levar os seus filhos, por decisão unilateral, para outro Estado-Membro, são desencorajados de o fazer pelo facto de, na União Europeia, essa ação não irá determinar uma alteração da competência dos tribunais em matéria de responsabilidade parental.

(97) Cf. considerando 13.

6.1.5. Funcionamento na União Europeia da Convenção da Haia sobre Rapto de Crianças – artigo 11.º

6.1.5.1. Princípios básicos da convenção e do regulamento

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças continua a ser aplicável na União Europeia, mas o regulamento contém disposições que complementam o funcionamento da convenção entre os Estados-Membros. Estas disposições destinam-se a melhorar a aplicabilidade da convenção e, em especial, a reforçar o princípio central subjacente quer à convenção quer ao regulamento, de que é contra o interesse superior das crianças que estas sejam removidas ou mantidas ilegalmente fora do Estado da sua residência habitual. Por sua vez, este princípio é apoiado pelo princípio processual de que se essa deslocação ou retenção ocorrer, a criança em causa deverá ser devolvida ao Estado de residência habitual tão rapidamente quanto possível, se o tribunal assim decidir, cabendo ao tribunal desse Estado tomar as decisões adequadas para salvaguardar o interesse superior da criança, sobre as pessoas com quem deverá viver e ter contacto e em que base isso deve ocorrer.

6.1.5.2. Disposições complementares do regulamento – artigo 11.º, n.os 1 a 5

O artigo 11.º contém várias disposições destinadas a reforçar estes princípios fundamentais, que devem ser aplicadas nos casos em que o regresso da criança é solicitado, ao abrigo da convenção, de um Estado-Membro para outro, consistindo as referidas disposições no seguinte:

- Ao analisar o pedido de regresso e qualquer oposição ao mesmo, por meio das exceções previstas nos artigos 12.º e 13.º da convenção, a menos que tal não seja adequado, deve ser dada à criança uma oportunidade de ser ouvida durante o processo, tendo em conta a sua idade ou maturidade.

O regulamento não especifica como isto deve ser feito, deixando-o para o direito processual nacional dos Estados-Membros. Contudo, resulta claramente da disposição que o tribunal, para formar a decisão sobre o regresso da criança, deve ponderar se a mesma deve ser ouvida – artigo 11.º, n.º 2.

- Os procedimentos de regresso nos termos da convenção devem ser concluídos o mais rapidamente possível e, salvo circunstâncias excecionais que o impeçam, não deverão ultrapassar seis semanas a contar do momento em que deram entrada até que a sentença seja proferida; esta disposição é semelhante às da convenção⁽⁹⁸⁾ e reforça a ideia de que o rápido regresso da criança é um objetivo fundamental em ambos os instrumentos – artigo 11.º, n.º 3.
- Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980 acima mencionada, os pais podem tentar impedir que seja proferida uma decisão de devolução de filhos que tiverem removido ilegalmente, alegando que esse regresso colocaria os menores em grave risco de danos físicos ou psicológicos ou perante uma situação intolerável. Tal como se verifica com as outras exceções, o ónus de provar o risco para a criança de forma a convencer o tribunal recai sobre a pessoa que deseja uma decisão de não devolução. De facto, esta exceção tem sido geralmente interpretada de forma bastante restritiva pelos tribunais na maior parte dos Estados signatários, incluindo os Estados-Membros da UE, e o regulamento reforça esta interpretação ao dispor que a exceção não pode ser utilizada para fundamentar a não devolução caso se verifique que foram decretadas medidas adequadas de proteção da criança para após o seu regresso ao estado de residência habitual perante o tribunal no qual as questões de bem-estar devem ser decididas tendo em conta o interesse superior da criança – artigo 11.º, n.º 4.

(98) Cf. artigos 2.º e 11.º.

- O tribunal só pode recusar o regresso se a pessoa que o solicita tiver a oportunidade de ser ouvida – artigo 11.º, n.º 5.

6.1.5.3. O que acontece se for proferida uma decisão de retenção – artigo 11.º, n.os 6 a 8

Como foi referido, a convenção prevê um número reduzido de exceções nos termos das quais o tribunal não poderá proferir uma decisão no sentido do regresso da criança ao Estado de residência habitual na sequência de uma deslocação ou retenção ilegal noutro Estado. Para evitar que os pais, procurando tirar partido dessas exceções, muitas vezes com base em motivos deveras espúrios, e para assegurar que o futuro a longo prazo das crianças que tenham sido sujeitas a essa ocorrência é decidido no Estado da sua residência habitual, o regulamento prevê não apenas que os tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança antes do rapto mantenham a competência⁽⁹⁹⁾, mas também que, após o rapto, esses tribunais tenham a palavra final sobre o futuro a longo prazo da criança. Assim, uma decisão baseada no artigo 13.º da convenção no sentido da retenção da criança, proferida pelo tribunal do Estado-Membro para o qual a criança foi levada, poderá ser seguida de uma decisão posterior que exija o regresso da criança, proferida pelo tribunal competente do Estado-Membro em que a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes do rapto.

6.1.5.4. Reconhecimento e execução de uma decisão de regresso de uma criança, no seguimento de uma decisão de retenção – procedimento acelerado – artigos 11.º, n.º 8, 40.º, n.º 1, alínea b), e 42.º

Caso seja proferida uma decisão que exija a devolução da criança, esta deve ser reconhecida e executada sem necessidade de qualquer procedimento especial (tal como o *exequatur*), desde que determinadas

garantias processuais estejam reunidas, por exemplo que o tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança tenha dado à criança a oportunidade de ser ouvida⁽¹⁰⁰⁾. O tribunal que proferiu a decisão de retenção enviará a documentação do processo ao tribunal competente no país da residência habitual da criança imediatamente antes da retirada ou retenção indevida. As partes são convidadas por este último tribunal a apresentar-lhe os requerimentos necessários; caso seja apresentado um requerimento, o tribunal deve apreciar a questão da guarda dos menores.

6.1.6. Reconhecimento e execução de decisões de direito de visita – procedimento acelerado – artigos 40.º, n.º 1, alínea a), e 41.º

O Regulamento Bruxelas II-A seguiu-se às disposições de execução da Convenção de Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, tendo adicionado certidões destinadas a facilitar a circulação, na União Europeia, de decisões sobre divórcio e responsabilidade parental, incluindo em matéria de visitas, proferidas num Estado-Membro. A certidão relativa ao direito de visita inclui declarações sobre o procedimento seguido pelo tribunal; se a decisão for proferida à revelia, a certidão deve confirmar que a parte revel foi notificada de forma que lhe permitia apresentar a sua defesa; que todas as partes e a criança, em função da sua idade e maturidade, tiveram a oportunidade de ser ouvidas. Não existe possibilidade de recurso relativamente à emissão da certidão no Estado-Membro de origem; a certidão pode ser retificada (artigo 43.º). A decisão certificada não pode ser executada no Estado-Membro de execução se for incompatível com uma decisão executória posterior.

(99) Cf. artigo 10.º e ponto 6.1.4.4.

(100) Cf. artigo 42.º, n.º 2, alínea a).

6.1.7. Reconhecimento e execução de decisões – procedimento normal – artigos 21.º a 39.º

Para outras decisões em matéria de responsabilidade parental, o procedimento é semelhante às decisões sujeitas ao procedimento do Regulamento Bruxelas I. Uma vez concedida e tomada exequível, a decisão é emitida juntamente com uma certidão, cujo formulário-tipo é previsto no regulamento⁽¹⁰¹⁾. O procedimento para requerer uma declaração de executoriedade ou registo para efeitos de execução no Reino Unido (artigo 28.º) deve seguir a lei do Estado-Membro de execução (artigo 30.º). A pessoa que procura obter o título executivo deve requerer uma declaração de executoriedade no Estado-Membro em que a decisão deve ser executada. Uma vez emitida, é dado conhecimento da situação à pessoa contra a qual é requerida a execução nos termos previstos na lei nacional. Essa pessoa pode procurar contestar a declaração, mas apenas de acordo com os fundamentos previstos no regulamento⁽¹⁰²⁾. A execução efetiva da decisão é efetuada nas condições processuais previstas na lei nacional⁽¹⁰³⁾.

6.1.8. Colocação da criança numa instituição noutro Estado-Membro – artigos 55.º, alínea d), e 56.º

Foi já mencionado que o regulamento abrange os casos que implicam decisões de colocar a criança numa instituição ou ao cuidado de uma família de acolhimento. Estas decisões em matéria de responsabilidade parental podem implicar que uma criança seja colocada noutro Estado-Membro e, sempre que tal aconteça, o regulamento prevê um procedimento especial. Antes de o tribunal competente poder tomar a decisão de colocação, deve em primeiro lugar consultar a autoridade central ou a autoridade

competente do Estado Membro em que se pretende colocar a criança, caso seja necessária a intervenção de uma autoridade pública nesse Estado. A decisão de colocação só pode ser proferida se esta autoridade competente concordar. Se a intervenção da autoridade pública não for necessária para a colocação da criança numa família de acolhimento noutro Estado-Membro, não é necessário consentimento e a autoridade de colocação deve apenas informar a autoridade central ou a autoridade competente⁽¹⁰⁴⁾. As autoridades centrais designadas por força do regulamento devem apoiar o processo mediante o fornecimento de informações e assistência aos tribunais. Os Estados-Membros devem criar normas e procedimentos claros relativamente ao consentimento referido no artigo 56.º do regulamento, de forma a assegurar a segurança e celeridade jurídicas. Os procedimentos devem, nomeadamente, permitir ao tribunal que está a apreciar a questão da colocação a fácil identificação da autoridade competente, e que a autoridade competente conceda ou recuse o seu consentimento rapidamente⁽¹⁰⁵⁾.

6.1.9. Cooperação entre os tribunais e as autoridades centrais – artigos 11.º, n.os 6 a 8, 15.º, n.º 6, 42.º, n.º 2, alínea c), 53.º a 55.º e 67.º

Tal como se verifica na Convenção da Haia sobre Rapto de Crianças de 1980 e na Convenção da Haia de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, é conferido um papel importante e fundamental à cooperação das autoridades centrais dos Estados-Membros entre si e com outras autoridades competentes para o cumprimento dos objetivos e disposições do regulamento. Para o efeito, os Estado-Membros devem designar uma ou mais autoridades

(101) Cf. artigos 37.º e 39.º e Anexo II.

(102) Cf. artigo 23.º.

(103) Cf. artigo 47.º.

(104) Cf. artigo 56.º, n.º 4.

(105) TJUE, acórdão de 26 de abril de 2012, Health Services Executive (Serviços de Saúde), processo C-92/12, n.º 82.

centrais. Deve existir mais de uma autoridade central nos casos em que um Estado-Membro tenha dois ou mais sistemas jurídicos⁽¹⁰⁶⁾. Os deveres das autoridades centrais são simultaneamente gerais e específicos. Uma função adicional das autoridades centrais nos termos do regulamento é a de auxiliar os tribunais no âmbito da cooperação, nomeadamente no que se refere ao regresso de crianças após uma decisão de retenção, ou a casos em que o tribunal equacione a transferência de um processo ou uma colocação transfronteiriça. O regulamento entrou em vigor com a premissa de que a cooperação entre as autoridades centrais e a comunicação entre estas e entre os tribunais⁽¹⁰⁷⁾ dos Estados-Membros para efeitos do regulamento decorreria com o apoio da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (RJE)⁽¹⁰⁸⁾. O propósito desta comunicação e cooperação é o de obter assistência na resolução de processos que envolvem crianças e que, por isso, se tornam com frequência extremamente difíceis e delicados⁽¹⁰⁹⁾.

6.2. Lei aplicável ao divórcio – Regulamento Roma III⁽¹¹⁰⁾

6.2.1. Contexto

Em julho de 2006, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento para regular a lei aplicável ao divórcio. As negociações foram tendo seguimento relativamente a esta proposta, até que se tornou

(106) Cf. artigo 53.º.

(107) Cf. artigos 11.º, nos 6 e 7, 15.º, n.º 6, 53.º, 55.º, alíneas c) e d), e 56.º.

(108) Cf. artigo 54.º; a RJE é composta por uma rede de pontos de contacto e pelas autoridades centrais designadas nos termos deste regulamento. Cf. Capítulo 14 no que respeita à Rede Judiciária Europeia em matéria civil.

(109) Cf., neste contexto, o artigo 55.º, alínea e).

(110) Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

claro, em 2008, que existiam dificuldades intransponíveis para alcançar a unanimidade necessária para a aprovação pelos Estados-Membros⁽¹¹¹⁾. Pouco tempo depois, um grupo de Estados-Membros⁽¹¹²⁾ retomou a iniciativa nos termos do novo regime para uma cooperação reforçada do Tratado para o Funcionamento da União Europeia⁽¹¹³⁾ o que levou à aprovação do Regulamento Roma III sobre esta matéria.

6.2.2. Âmbito de aplicação – material e territorial

A partir de 21 de junho de 2012, catorze Estados-Membros adotaram as normas uniformes sobre a lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. Trata-se dos quinze Estados-Membros que tinham originalmente decidido participar na colaboração desta cooperação reforçada, com exceção da Grécia, que abandonou as negociações e, posteriormente, comunicou a sua intenção de adotar o regulamento. A Lituânia encontra-se agora também vinculada pelo regulamento⁽¹¹⁴⁾. O regulamento exclui do âmbito de aplicação material uma série de questões de direito da família, como o Regulamento Bruxelas II-A⁽¹¹⁵⁾, muitas das quais são agora tratadas

(111) As medidas no âmbito do direito da família têm de ser aprovadas por unanimidade dos Estados-Membros no Conselho, ao contrário da maior parte das medidas em matéria de justiça civil, para a qual uma maioria qualificada do Conselho é suficiente.

(112) Bélgica, Bulgária, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Portugal, Roménia e Eslovénia.

(113) Artigo 328.º, n.º 1, do TFUE.

(114) A Grécia ficou vinculada, com efeitos a partir de 29 de julho de 2015 – cf. Decisão 2014/39/UE da Comissão, de 27 de janeiro de 2014, e JO L 231 de 28.1.2014, p. 41; o regulamento é aplicável na Lituânia desde 22 de maio de 2014 – cf. Decisão da Comissão, de 21 de novembro de 2012 e JO L 323 de 22.11.2012, p. 18.

(115) As matérias excluídas são a capacidade das pessoas singulares, a existência, reconhecimento da validade ou anulação do casamento, o(s) nome(s) dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, a responsabilidade parental, as obrigações alimentares, o fideicomisso e as sucessões.

separadamente noutros regulamentos. O regulamento tem caráter universal, o que significa que a lei nele designada é aplicável independentemente de o Estado-Membro participar na sua aplicação.

6.2.3. Escolha da lei

De acordo com o regulamento, as partes podem optar entre qualquer uma das seguintes leis:

- lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento em que for celebrado o acordo de determinação da lei aplicável;
- lei do Estado da última residência habitual, caso um dos cônjuges ainda aí resida no momento em que for celebrado o acordo de determinação da lei aplicável;
- lei do Estado de nacionalidade de qualquer dos cônjuges no momento em que for celebrado o acordo de determinação da lei aplicável;
- lei do foro.

Um acordo que determine a lei aplicável pode ser celebrado e alterado a qualquer momento, não podendo, no entanto, ultrapassar o momento da propositura da ação. Além disso, se a lei do foro o permitir, os cônjuges podem ainda designar a lei aplicável durante o decurso do processo. Se o fizerem, a referida designação é registada no processo, em conformidade com a lei do foro. A validade material da escolha de uma lei é determinada nos termos da lei que, relativamente à escolha efetuada, seria aplicável caso o acordo fosse considerado válido. O acordo de escolha da lei aplicável deve reduzido a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges. Outros requisitos formais adicionais podem ser aplicáveis a estes acordos, consoante a lei do ou dos Estados-Membros de residência habitual dos cônjuges.

6.2.4. Lei aplicável na falta de escolha

Em caso de falta de escolha da lei, é aplicável uma das seguintes leis:

- lei do Estado em que os cônjuges têm residência habitual no momento da propositura da ação;
- lei do Estado em que os cônjuges tiveram a sua última residência habitual, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de 1 ano antes da propositura da ação e que um dos cônjuges ainda resida nesse Estado no momento da propositura da ação;
- lei do Estado do qual ambos os cônjuges são cidadãos no momento da propositura da ação;
- lei do Estado de propositura da ação

6.2.5. Outras normas

6.2.5.1. *Aplicação da lei do foro*

Sempre que a lei aplicável nos termos do regulamento não disponha relativamente ao divórcio ou não conceda igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do sexo de um dos cônjuges, aplica-se a lei do foro.

6.2.5.2. *Exclusão do reenvio*

Por aplicação da lei de um Estado devem entender-se as normas da legislação em vigor nesse Estado, com exclusão das suas normas de direito internacional privado⁽¹¹⁶⁾.

(116) Cf., para uma descrição geral do efeito de exclusão de reenvio, o ponto 8.3.9.

6.2.5.3. *Ordem pública*

O tribunal só pode recusar-se a aplicar uma disposição da lei determinada de acordo com o regulamento se for manifestamente incompatível com a ordem pública desse foro.

6.2.5.4. *Diferenças na lei nacional*

O regulamento não obriga os tribunais de um Estado-Membro cuja legislação não preveja o divórcio, ou não considere válido um casamento para efeitos do processo de divórcio, a pronunciar um divórcio por força das normas do regulamento.



Obrigações alimentares

7.1. Contexto do regulamento das obrigações alimentares – Regulamento Bruxelas I e Convenção da Haia de 2007 sobre Obrigações Alimentares

As normas de competência, reconhecimento e execução relativas à obrigações alimentares na então CE foram incluídas no Regulamento Bruxelas I, permitindo que o credor de alimentos instaurasse uma ação nos tribunais do Estado-Membro da sua residência ou domicílio habitual. Este acordo funcionou bem até certo ponto, mas ainda obrigava o credor de alimentos a passar por um processo de obtenção de uma declaração de executoriedade a fim de poder executar a decisão noutro Estado-Membro. Esta situação era problemática para credores que careciam de uma execução rápida e eficaz da obrigação, uma vez que dependiam dos pagamentos das obrigações alimentares. As situações que envolviam crianças eram particularmente graves.

Em 2005, a fim de eliminar as medidas intermédias necessárias para o reconhecimento e execução de decisões de pagamento de obrigações alimentares, assim como para estabelecer normas processuais comuns que simplifiquem e acelerem a resolução de litígios transfronteiriços neste domínio, a Comissão Europeia aprovou uma proposta para um regulamento europeu das obrigações alimentares.

Ao mesmo tempo que avançavam as negociações na UE relativamente a esta proposta, a conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado foi envolvida nas negociações que conduziram à adoção, em novembro de 2007, da Convenção de Haia sobre a recuperação das prestações alimentares e de outras formas de apoio à família. A Convenção de Haia de 2007 apresenta um enquadramento abrangente para lidar com questões de obrigações alimentares com países que dela sejam partes. É acompanhada

de um protocolo facultativo que contém normas sobre a lei aplicável às obrigações alimentares. A Comissão Europeia e os Estados-Membros participaram ativamente nestas negociações e introduziram muitas das normas acordadas a nível internacional no regulamento das obrigações alimentares, aprovado em dezembro de 2008.

A Convenção da Haia de 2007 foi ratificada pela União Europeia em 9 de abril de 2014. Entrou em vigor, em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, a 1 de agosto de 2014. O Protocolo foi aprovado em 8 de abril de 2010 pela União Europeia⁽¹¹⁷⁾ e produz efeitos desde a entrada em vigor do regulamento das obrigações alimentares, a 18 de junho de 2011, em todos os Estados-Membros, com exceção do Reino Unido e da Dinamarca. Os Estados-Membros da UE devem aplicar a Convenção de Haia de 2007 apenas aos países terceiros que dela sejam partes.

7.2. Finalidade do regulamento das obrigações alimentares⁽¹¹⁸⁾

A finalidade principal do regulamento das obrigações alimentares é a de criar um instrumento que simplifique o processo para o credor de alimentos num Estado-Membro da União Europeia poder requerer o seu pagamento de forma rápida e simples noutro Estado-Membro, recorrendo às normas de competência, conflitos de leis, reconhecimento e executoriedade, aplicação, apoio judiciário e cooperação entre autoridades centrais. O credor de alimentos que obtenha uma decisão num Estado-Membro deve conseguir que a mesma seja declarada executória (quando necessário) e executada noutro Estado-Membro, de acordo com os procedimentos simplificados descritos no ponto 7.6. O devedor

(117) Decisão 2009/941/CE do Conselho; cf. JO L 331 de 16.12.2009, p. 17.

(118) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

de alimentos, por seu turno, deve obter apoio das autoridades centrais para apresentar pedidos, não só de reconhecimento de decisões como também de alteração das mesmas. O regulamento prevê ainda a possibilidade de os organismos públicos se sub-rogarem nos direitos do credor.

7.3. Âmbito de aplicação

7.3.1. Âmbito de aplicação territorial

O regulamento aplica-se a todos os Estados-Membros da UE, vinculando-os a todos, com exceção da Dinamarca. No entanto, a Dinamarca aceitou vincular-se ao mesmo, conforme estabelecido no acordo entre a CE e a Dinamarca, de 19 de outubro de 2005⁽¹¹⁹⁾ na medida em que o regulamento alterou o Regulamento Bruxelas I (CE)⁽¹²⁰⁾. Em resultado disto, o regulamento produz efeitos relativamente à Dinamarca, com exceção do disposto nos Capítulos III (lei aplicável) e VII (cooperação entre autoridades centrais)⁽¹²¹⁾. Deste modo, as normas do regulamento em matéria de competência, reconhecimento e execução das decisões e acesso à justiça são também aplicáveis à Dinamarca, subordinadas às condições previstas para os países que não ratificaram o Protocolo da Haia.

No que se refere ao Reino Unido e à Irlanda, cada um destes Estados-Membros teria, caso desejasse aderir ao regulamento⁽¹²²⁾ de notificar nesse sentido no prazo de três meses a contar da apresentação da proposta. A Irlanda adotou o mesmo antes do início das negociações relativas à proposta da UE que vieram a constituir

o regulamento das obrigações alimentares de 2009; o Reino Unido não o fez⁽¹²³⁾. O Reino Unido participou nas negociações e veio a aderir posteriormente, estando vinculado pelo regulamento, embora não tenha ratificado o Protocolo da Haia sobre a Lei Aplicável de 2007, pelo que as normas de reconhecimento e execução de decisões serão aplicáveis ao Reino Unido nos termos descritos no ponto 7.6.

7.3.2. Âmbito de aplicação material

O regulamento aplica-se a todas as obrigações alimentares que decorrem de relações de família, parentesco, casamento ou afinidade. Contém normas sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução e da cooperação. Estabelece igualmente algumas normas importantes relativas ao acesso à justiça, nomeadamente no que respeita à possibilidade de apoio judiciário e à assistência aos credores e devedores de obrigações alimentares, através das autoridades centrais.

7.4. Competência

As normas de competência do regulamento aplicam-se aos tribunais, que se encontram definidos de forma a incluir as autoridades administrativas, enumeradas no Anexo X do regulamento⁽¹²⁴⁾.

7.4.1. Normas gerais – artigo 3.º

Os tribunais com competência para dirimir processos ao abrigo do regulamento são: O tribunal:

- do lugar em que o requerido (devedor da obrigação) reside habitualmente
- do lugar em que o credor reside habitualmente

(123) Cf. considerandos 46 e 47.

(124) Cf. JO L 293, de 11.11.2011, p. 24. Cf. também relativamente à Dinamarca: JO L 251, de 21.9.2013, p. 1.

(119) SCf. JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.

(120) Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca sobre a competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial; JO L 149 de 12.6.2009, p. 80.

(121) Cf. JO L 149 de 12.6.2009.

(122) Cf. o ponto 1.3 da Introdução e o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em anexo ao TUE e ao TFUE.

- que, nos termos da lei que o rege, tem competência para apreciar uma ação quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, ou
- que, nos termos da lei que o rege, tem competência para apreciar uma ação relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação

desde que, nos dois últimos casos, a competência não se baseie unicamente na nacionalidade de uma das partes.

7.4.2. Escolha do tribunal – artigo 4.º

As partes podem acordar no tribunal que terá competência para dirimir quaisquer litígios, presentes ou futuros, relativos a obrigações alimentares, exceto os que se referem a alimentos devidos a menores de 18 anos. A escolha pode recair sobre os seguintes tribunais:

O tribunal ou tribunais, no momento da celebração do acordo de escolha do tribunal ou da propositura da ação:

- do Estado-Membro em que uma das partes seja habitualmente residente;
- do Estado-Membro da nacionalidade de umas das partes;
- caso as obrigações alimentares sejam entre cônjuges ou ex-cônjuges, competentes em matéria matrimonial;
- caso as obrigações alimentares sejam entre cônjuges ou ex-cônjuges, do Estado-Membro da última residência habitual comum, durante um período de pelo menos um ano.

O acordo de escolha do tribunal deve ser reduzido a escrito ou registado por qualquer meio eletrónico que permita o seu registo duradouro. A competência conferida pelo acordo é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.

7.4.3. Outras normas de competência – comparência do demandado, nacionalidade comum e *forum necessitatis*

Se o demandado comparecer no tribunal e não arguir a incompetência do mesmo, esse tribunal é considerado competente⁽¹²⁵⁾ Os tribunais da nacionalidade comum das partes são competentes em questões de obrigações alimentares apenas se a competência não for atribuída a outro órgão jurisdicional nos termos do regulamento ou da Convenção de Lugano de 2007⁽¹²⁶⁾. A título excecional, o tribunal de um Estado-Membro que tenha conexão suficiente com o litígio pode declarar-se competente se não houver nenhum outro órgão jurisdicional competente noutro Estado-Membro e se o processo não puder ser instaurado num país terceiro⁽¹²⁷⁾.

7.4.4. Alteração de decisões sobre obrigações alimentares – artigo 8.º

Uma vez proferida a decisão num Estado-Membro ou num Estado parte da Convenção da Haia de 2007 no qual o credor resida habitualmente, quaisquer procedimentos de alteração ou substituição da decisão não podem ser iniciados pelo devedor das obrigações alimentares em qualquer outro Estado-Membro, contanto que o credor de alimentos mantenha a sua residência habitual no Estado que proferir a decisão. Esta disposição é objeto de diversas exceções, nomeadamente se as partes tiverem acordado no sentido de atribuir a competência ao tribunal desse outro Estado-Membro ao abrigo do regulamento, ou se o credor das obrigações alimentares tiver aceitado a competência do tribunal desse outro Estado-Membro.

(125) Artigo 5.º.

(126) Artigo 6.º.

(127) Artigo 7.º.

7.4.5. Litispendência – artigo 12.º

Sempre que dois processos que envolvam as mesmas partes e a mesma causa de pedir sejam instaurados em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal em que a ação foi instaurada em primeiro lugar, se for competente, dará seguimento ao processo, devendo o outro tribunal suspender a instância até que a competência do primeiro tribunal seja estabelecida, após o que deverá declarar-se incompetente em favor daquele.

7.5. Lei aplicável – artigo 15.º

Como já foi referido, o regulamento aplica o Protocolo da Haia de 2007 facultativo, pelo qual todos os Estados-Membros estão vinculados, com exceção do Reino Unido e da Dinamarca. As normas estabelecidas no protocolo são descritas resumidamente no quadro seguinte:

A lei aplicável regulará todas as obrigações alimentares de uma relação familiar, de parentesco, de casamento ou por afinidade; sempre que as obrigações em causa sejam relativas a uma criança, é aplicável independentemente de os pais estarem ou não casados⁽¹²⁸⁾. Qualquer lei pode aplicar-se mesmo que se trate de um Estado que não seja parte contratante do protocolo⁽¹²⁹⁾.

A norma geral é que, salvo disposição em contrário, a lei aplicável é a da residência habitual do credor das obrigações alimentares⁽¹³⁰⁾. Caso essa lei não permita ao credor obter o pagamento das obrigações alimentares do devedor relativamente a obrigações entre pais e filhos e, em geral,

(128) Protocolo, artigo 1.º.

(129) Protocolo, artigo 2.º.

(130) Protocolo, artigo 3.º.

as referentes a menores de 20 anos, é aplicável a lei do tribunal. Além disso, para esses tipos de obrigações, se o credor interpuser a ação no tribunal do Estado em que o devedor tem residência habitual, é aplicável a lei do tribunal, exceto se essa lei não permitir ao credor a obtenção do pagamento das obrigações alimentares do devedor. Nesse caso, a lei aplicável é a lei do Estado da residência habitual do credor⁽¹³¹⁾.

Nas situações de obrigações alimentares entre cônjuges, ou entre ex-cônjuges ou partes de um casamento anulado, caso uma das partes se oponha à lei da residência habitual do credor e a lei de outro Estado tiver uma conexão mais estreita com o casamento, nomeadamente por ser a do Estado da última residência habitual comum dos cônjuges, será esta a lei aplicável⁽¹³²⁾.

Existem normas que permitem às partes acordar numa escolha de lei aplicável, tanto relativamente a um processo em particular, como num que já tenha sido interposto ou que esteja prestes a sê-lo, bem como no geral⁽¹³³⁾. No caso de uma escolha geral, podem ser designadas as leis:

- de qualquer do Estado da nacionalidade de qualquer das partes
- de qualquer Estado da residência habitual de qualquer das partes em qualquer caso, no momento da escolha,
- a lei aplicável por escolha das partes ao seu regime de bens ou ao seu divórcio ou separação judicial ou a lei já aplicada a estas matérias pela autoridade demandada⁽¹³⁴⁾.

(131) Protocolo, artigo 4.º.

(132) Protocolo, artigo 5.º.

(133) Protocolo, artigo 7.º.

(134) Protocolo, artigo 8.º, n.º 1.

Qualquer acordo de escolha da lei aplicável deve ser assinado por ambas as partes, por escrito ou registada por qualquer meio, de forma a possibilitar que a informação em causa seja acessível e possibilite a sua consulta posterior.

Tal como acontece com o pacto atributivo de competência, não é possível fazer proceder à escolha do tribunal competente em matéria de obrigações alimentares relativamente a menores de 18 anos; o mesmo acontece no caso de pessoas com capacidades pessoais diminuídas ou insuficientes⁽¹³⁵⁾.

A lei aplicável regula vários aspetos das obrigações alimentares, incluindo se e em que medida é que as obrigações são devidas, as reclamações retroativas, a base de cálculo do montante devido e sua indexação, a prescrição e caducidade das ações e o montante das obrigações dos devedores de obrigações alimentares nos casos em que um organismo público solicita o reembolso de pagamentos efetuados a um credor a título de alimentos⁽¹³⁶⁾.

Existem disposições especiais relativas à aplicação das normas em Estados-Membros com vários sistemas jurídicos, bem como na UE e noutras organizações desta natureza⁽¹³⁷⁾.

(135) Protocolo, artigo 8.º, n.os 2 a 5.

(136) Protocolo, artigo 11.º.

(137) Protocolo, artigos 15.º a 17.º, 24.º e 26.º.

7.6. Reconhecimento e execução

7.6.1. Contexto geral

Existem dois procedimentos distintos para o reconhecimento e execução de decisões sobre obrigações alimentares, consoante um Estado-Membro esteja ou não vinculado ao cumprimento do Protocolo da Haia de 2007.

7.6.2. Estados-Membros vinculados pelo protocolo

Sempre que uma decisão sobre obrigações alimentares é proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007, esta deve ser reconhecida noutro Estado-Membro, sem necessidade de qualquer procedimento especial e sem possibilidade de contestar o seu reconhecimento. A decisão proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 e com força executiva neste Estado pode ser executada noutro Estado-Membro sem declaração de executoriedade. Nos casos em que um devedor de obrigações alimentares não compareça perante o tribunal, o seu direito de requerer a reapreciação da decisão no Estado-Membro de origem é limitado. A execução pode efetuar-se mediante a apresentação de cópia da decisão, juntamente com um extrato da decisão segundo o formulário constante do Anexo I do regulamento e, se for caso disso, com um documento que comprove os pagamentos devidos em atraso. Pode ser necessário entregar uma tradução do conteúdo do formulário na língua oficial do Estado-Membro de execução. Logo que este seja emitido, as autoridades do Estado-Membro de execução passam a ter o direito de recusar ou limitar a execução da decisão, nos termos do disposto no artigo 21.º.

7.6.3. Estado-Membro não vinculado pelo protocolo

Se a decisão for proferida num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 (Reino Unido e Dinamarca), para o reconhecimento não é exigido qualquer procedimento especial noutro Estado-Membro. O reconhecimento de uma declaração com força executória proferida num Estado-Membro não vinculado ao Protocolo de Haia de 2007 pode ser recusado no Estado-Membro onde se procura obter o reconhecimento, sendo exigida uma declaração de executoriedade no Estado-Membro requerido. Este procedimento é, basicamente, o mesmo que era já previsto no Regulamento Bruxelas I⁽¹³⁸⁾. No entanto, devem ser respeitados prazos específicos: salvo circunstâncias excecionais, a declaração de executoriedade deve ser emitida o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da conclusão das formalidades exigidas para o efeito. O tribunal no qual foi interposto recurso da referida declaração deve formar uma decisão no prazo de 90 dias a contar da data de instauração da ação, salvo circunstâncias excecionais⁽¹³⁹⁾.

7.6.4. Atos autênticos e transações judiciais – artigo 48.º⁽¹⁴⁰⁾

Os atos autênticos e as transações judiciais que tiverem força executiva no Estado-Membro de origem são reconhecidos e têm força executiva nos outros Estados-Membros, tal como as decisões judiciais. Um extrato de uma transação judicial ou ato autêntico deve ser emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, utilizando os formulários adequados previstos nos anexos do regulamento.

(138) Cf. ponto 2.2.6.

(139) Artigo 30.º.

(140) Cf. definições no artigo 2.º.

7.7. Apoio judiciário e isenção de custas – artigos 44.º a 47.º

O regulamento permite que as partes envolvidas em processos relativos a obrigações alimentares obtenham apoio judiciário para um efetivo acesso à justiça. Nos casos em que é efetuado um pedido por intermédio das autoridades centrais nos termos do regulamento, deve ser prestado apoio judiciário pelo Estado-Membro requerido a qualquer requerente que resida no Estado-Membro requerente. Tal não será aplicável se, e na medida em que, tal não seja necessário para permitir que as partes instaurem a ação sem necessidade de apoio judiciário e quando a autoridade central faculta os serviços necessários a título gratuito.

O Estado-Membro requerido deve prestar apoio judiciário gratuito relativamente a todos os pedidos apresentados pelo credor por intermédio da autoridade central, nos casos de obrigações de alimentos (resultantes de uma relação pai-filho) devidas a menores de 21 anos. Contudo, relativamente aos pedidos de tomada de decisão ou de alteração da mesma sobre tais obrigações de alimentos, a autoridade competente do Estado-Membro requerido pode recusar o apoio judiciário se considerar que o pedido ou qualquer recurso ou reapreciação é manifestamente infundado quanto ao mérito.

O direito a apoio judiciário não deve ser inferior ao disponibilizado às partes em processos nacionais equivalentes. O apoio judiciário traduz-se na assistência necessária para que as partes conheçam e façam valer os seus direitos e para assegurar que o seu pedido é tratado de forma eficaz, devendo incluir, na medida do necessário,

- apoio pré-contencioso
- assistência jurídica, no sentido de submeter o caso a uma autoridade ou um tribunal e de assegurar a representação em tribunal
- isenção ou auxílio relativamente às despesas com custas processuais e honorários

- custos devidos pela parte vencida beneficiária de apoio judiciário à parte vencedora, se tais custos estivessem cobertos caso o beneficiário de apoio judiciário tivesse residência habitual no Estado-Membro do tribunal de propositura da ação
- interpretação
- tradução de documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário de apoio judiciário que sejam necessários para a resolução do processo
- custos de viagem do beneficiário de apoio judiciário e de outras pessoas que devam estar fisicamente presentes em tribunal para fazer valer a argumentação da parte, se o tribunal determinar que não existe qualquer alternativa satisfatória para serem ouvidas.

A parte que tenha beneficiado de apoio judiciário, total ou parcial, ou de isenção de custas do processo no Estado-Membro de origem da decisão relativa a obrigações alimentares, pode obter apoio judiciário mais favorável ou a isenção de custas mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução. A parte que tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa do Estado-Membro de origem enumerada no Anexo X do regulamento também tem direito ao referido desde que apresente no Estado-Membro de execução uma declaração da autoridade competente desse Estado que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar de apoio judiciário, total ou parcial, e/ou de isenção de custas do processo. Essas autoridades competentes são enumeradas no Anexo XI do regulamento⁽¹⁴¹⁾. O apoio judiciário pode ser atribuído ao abrigo de normas nacionais (incluindo avaliação dos recursos económicos ou dos motivos) sempre que não seja concedido ao abrigo do regulamento⁽¹⁴²⁾.

(141) Cf. JO L 293, de 11.11.2011, p. 24. cf. também relativamente à Dinamarca: JO L 251, de 21.9.2013, p. 1.

(142) Cf. artigo 47.º, n.º 1.

O apoio judiciário deve ser disponibilizado ao abrigo das disposições do regulamento não apenas em processos que decorram perante os tribunais, mas também, sempre que as decisões e procedimentos de concessão ou de execução de obrigações alimentares sejam tomadas ou efetuadas por outras autoridades, relativamente a processos perante essas autoridades⁽¹⁴³⁾.

7.8. Autoridades centrais – artigos 49.º a 63.º

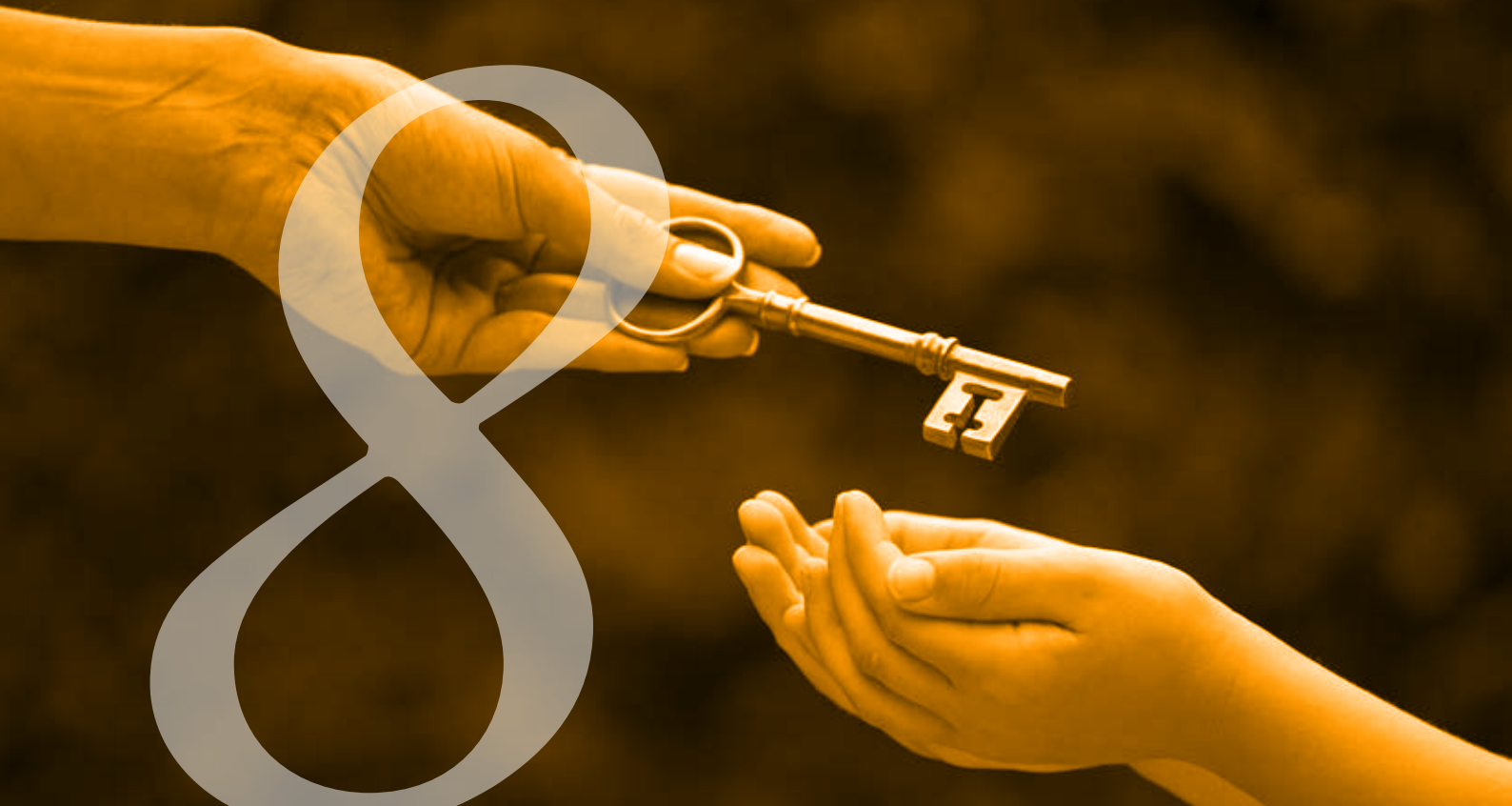
As autoridades centrais designadas por força do regulamento recebem por meio deste um papel mais amplo do que o conferido por outros instrumentos de prestação de alimentos. Em especial, devem prestar assistência aos credores que fazem pedidos para a execução ou concessão de decisões relativas a obrigações alimentares. Existe, pelo menos, uma autoridade central em cada Estado-Membro; sempre que um Estado tenha mais de um sistema jurídico, ou várias unidades territoriais, pode designar mais de uma autoridade central⁽¹⁴⁴⁾. As funções das autoridades centrais são previstas com detalhe no regulamento⁽¹⁴⁵⁾. As autoridades centrais podem tomar as medidas adequadas ou facilitar a sua disponibilização para assistir os credores dos direito a alimentos a assegurar o pagamento dos montantes devidos, incluindo relativamente à localização dos devedores e, quando se justifique, obter informações sobre os seus rendimentos, ativos e contas bancárias. No exercício das suas funções, as autoridades centrais devem cooperar entre si e transmitir os requerimentos e informações às autoridades competentes, incluindo os tribunais. As autoridades centrais não podem cobrar pelos seus serviços⁽¹⁴⁶⁾. As funções das autoridades centrais podem, nas condições previstas na lei nacional do Estado-Membro em questão, ser realizadas por organismos públicos ou outras entidades sujeitas à supervisão das autoridades competentes desse Estado-Membro.

(143) Cf. a definição de «tribunal» no artigo 2.º, n.º 2; as autoridades que se enquadram na definição de «tribunal» devem ser especificadas no Anexo X.

(144) Artigo 49.º, n.º 2.

(145) Cf. artigos 50.º e 51.º.

(146) Cf., em geral, relativamente ao papel, poderes e funções das autoridades centrais, o capítulo VII do regulamento.



Sucessões

8.1. Contexto e finalidade do regulamento das sucessões ⁽¹⁴⁷⁾

Com um número cada vez maior de cidadãos da União Europeia a exercer o direito fundamental de circulação e se estabelecimento noutros Estados-Membros ou de aí adquirirem propriedades, tornou-se cada vez mais necessário ter em conta a importância de criar um quadro jurídico para procedimentos mais rápidos, simples e baratos em matéria de sucessões transfronteiriças. Por conseguinte, o Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em dezembro de 2009, decidiu que, como parte do Programa de Estocolmo, o reconhecimento mútuo de decisões e de outras medidas devia ser alargado ao domínio das sucessões e testamentos, excluído de instrumentos anteriores.

A Comissão Europeia deu resposta a este apelo e apresentou uma proposta de regulamento sobre a matéria, que foi aprovada em julho de 2012 pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Embora o regulamento se aplique à sucessão de pessoas falecidas após 17 de agosto de 2015, também terá efeitos no que respeita à escolha da lei aplicável à sucessão e às disposições por morte efetuadas antes dessa data, desde que estas cumpram as condições estabelecidas no regulamento ⁽¹⁴⁸⁾. Como se verifica relativamente a outros instrumentos de cooperação judiciária civil, este regulamento não se aplica à Dinamarca. O Reino Unido e a Irlanda decidiram não participar.

Os principais objetivos do regulamento são os seguintes:

- melhorar a segurança jurídica e previsibilidade da competência dos tribunais em matéria de sucessões, nomeadamente assegurando que os cidadãos que fazem um testamento podem escolher a lei aplicável à sua sucessão, o que também pode incidência sobre o tribunal competente;
- garantir que seja claro qual a lei aplicável à sucessão, especialmente se a herança em causa estiver ligada a mais do que um Estado-Membro;
- permitir que os contratos de sucessão sejam elaborados com uma indicação clara do seu âmbito de aplicação e efeitos no que respeita à lei a aplicar;
- assegurar que a identidade e os poderes dos responsáveis pela administração da herança do falecido são claros e que estes poderes são reconhecidos e têm força executiva em todos os Estados-Membros e não só no país de origem;
- assegurar que as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento especial;
- garantir que é dado cumprimento aos atos autênticos em matéria sucessória para que estes tenham nos outros Estados-Membros os mesmos efeitos que produzem naqueles em que foram elaborados e autenticados ou registados;
- prever a possibilidade de um certificado europeu de sucessão (facultativo), que indique claramente quem tem direito receber a herança e quem tem competência para administrar a herança ou executar o testamento.

(147) Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Recorde-se que, para além da Dinamarca, o regulamento não vincula o Reino Unido e a Irlanda, que não aderiram à sua adoção.

(148) Cf. artigo 83.º.

O regime de sucessões estabelecido no regulamento tem também a vantagem potencial de promover uma abordagem «unitária» à sucessão, o que quer dizer que lida com a totalidade da herança e não favorece uma repartição entre os tipos de bens, sobretudo entre bens móveis e imóveis, que é característica de diversos regimes sucessórios em alguns Estados-Membros.

Exemplos

O Sr. JMB, de Portugal, vive e trabalha em Bruxelas já há muitos anos, mas pretende regressar a Portugal algum dia. Tem bens e investimentos em Portugal e Bruxelas e uma casa de férias no interior de França. A mulher e a família vivem com ele em Bruxelas. Se não tiver efetuado um testamento que incluía a escolha da lei aplicável, levanta-se a questão de saber qual a lei que regula a sucessão dos seus bens, e que tribunais/autoridades possuem competência para tratar do caso. Se o tiver feito e vier a morrer subitamente em França, quais são as consequências que este facto tem para a sua sucessão?

Outro exemplo

A Sra. K é de nacionalidade holandesa e trabalha na Alemanha há vários anos. Não tem filhos mas tem um parceiro (ao abrigo de uma união de facto civil/casamento do mesmo sexo). Está prestes a reformar-se e planeia ir viver com o seu parceiro na sua casa recém-adquirida na Andaluzia, mas mantendo as suas raízes e interesses imobiliários na Holanda. Fez um testamento na Holanda que segundo as suas intenções deve lidar com todas as questões relativas à herança, e segundo o qual é aplicável a lei holandesa. A situação atual, nestes termos, não é aceitável de acordo com o ordenamento jurídico espanhol – o que aconteceria se ela viesse a morrer?

8.2. Competência em matéria de sucessões

8.2.1. Norma geral básica e suas variações – artigos 4.º a 9.º

A sucessão na sua globalidade é sujeita à competência do tribunal do Estado-Membro em que o falecido tinha residência habitual no momento da morte. Esta norma tem algumas exceções, especificamente no que diz respeito ao pacto atributivo de competência e à escolha da lei. Se o falecido tiver escolhido a lei do Estado da sua nacionalidade no momento em que fez a escolha ou aquando da morte para reger a sucessão, o tribunal desse Estado pode ser escolhido pelas «partes interessadas» para ter competência exclusiva. É de salientar que o falecido não é, neste caso, uma das partes em causa. Por conseguinte, um pacto atributivo de competência diretamente realizado pelo falecido, por exemplo através de um testamento, não se enquadra no âmbito desta norma. No entanto, sempre que a escolha da lei tenha sido efetuada no testamento, tal pode ter efeitos no que diz respeito à competência para tratar a sucessão. O regulamento contém normas supletivas através das quais um tribunal ou os tribunais do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido para regular a sucessão terão competência por força de uma escolha, tal como acima referido, ou sempre que um tribunal do Estado-Membro da última residência habitual do falecido renuncie a competência a seu favor, ou sempre que as partes no processo aceitem expressamente a competência do tribunal em que foi instaurado o processo. Por último, para além destas normas, a competência pode depender da comparência das partes no processo, caso estas não tenham exercido uma escolha de tribunal.

8.2.2. Definição de «tribunal» – artigo 3.º, n.º 2

É uma característica bastante significativa do regulamento que a definição de «tribunal» seja muito mais ampla do que o significado geralmente atribuído nos instrumentos de direito civil da UE. Para além das autoridades judiciais competentes em matéria de sucessões, o termo abrange outras autoridades, bem como os profissionais com essa competência, desde que atuem ou exerçam funções jurisdicionais no âmbito de poderes conferidos por uma autoridade judicial ou sob a supervisão desta. Essas outras autoridades ou profissionais devem também garantir a imparcialidade na execução dessas funções e estar sujeitos a revisão ou recurso, por uma autoridade judicial. Além disso, as suas decisões devem ter também força e efeitos semelhantes às decisões nesta matéria tomadas por autoridades judiciais. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão Europeia quais as autoridades e profissionais dos seus Estados que se enquadram nesta descrição

8.2.3. Competência – disposições adicionais – artigos 10.º e 11.º

Os tribunais de um Estado-Membro podem ser competentes relativamente à sucessão da herança de uma pessoa cuja residência habitual no momento da morte não se situava num Estado-Membro da União Europeia, caso aí existissem bens da herança do falecido e se este fosse da nacionalidade desse Estado no momento da morte ou, não sendo assim, caso o falecido tivesse anteriormente tido a sua residência habitual nesse Estado-Membro, no máximo até cinco anos antes de o processo ter sido instaurado no tribunal. Se não existir nenhum tribunal num Estado-Membro com competência de acordo com estes termos, é o tribunal do Estado-Membro onde se encontram os bens que terá, ainda assim, competência para decidir sobre esses bens.

Existe também uma norma supletiva final segundo a qual, caso nenhum tribunal de um Estado-Membro tenha competência por força das normas anteriores, excepcionalmente os tribunais de um Estado-Membro terão competência relativamente ao processo de sucessão caso não seja possível que os processos sejam instaurados num Estado terceiro com o qual a sucessão tenha conexão estreita. Esta norma de *forum necessitatis* visa garantir que existe sempre um tribunal de um Estado-Membro disponível para lidar com matérias sucessórias.

8.2.4. Competência em relação à aceitação ou repúdio de um direito de sucessão – artigo 13.º

Uma norma ainda mais importante no regulamento determina a competência para os casos em que uma pessoa, nos termos da lei aplicável à sucessão, faça uma declaração perante um tribunal num dos seguintes termos

- aceitação ou repúdio da sucessão
- aceitação ou repúdio de um legado ou da legítima
- limitação da responsabilidade da pessoa no que diz respeito às dívidas da herança do falecido no âmbito da sucessão.

Ao abrigo desta norma, os tribunais competentes são os do Estado-Membro da residência habitual da pessoa que emite a declaração, desde que, ao abrigo da lei desse Estado-Membro, esta declaração possa ser efetuada perante um tribunal.

8.2.5. Bens localizados num Estado terceiro – artigo 12.º

Sempre que da herança do falecido façam parte bens localizados num Estado terceiro, ou seja, um Estado que não seja um Estado-Membro da União Europeia ou que, como no caso da Dinamarca, Irlanda e Reino

Unido, um Estado-Membro que não esteja vinculado pelo regulamento, o tribunal no qual é interposta a ação sucessória pode, a pedido das partes, decidir não tomar uma decisão relativamente a esses bens, caso qualquer decisão que profira seja suscetível de não ser reconhecida e executada ou declarada como desprovida de força executiva no Estado terceiro em causa. Efetivamente, nesses casos tal significa que, relativamente a esses bens, devem ser instaurados processos distintos no Estado terceiro em que estão localizados. Esta norma não prejudica quaisquer direitos das partes ao abrigo da lei do Estado-Membro do tribunal no qual foi instaurado o processo a fim de limitar o âmbito do processo.

8.3. Lei aplicável

8.3.1. Lei aplicável – âmbito – artigo 23.º

A lei aplicável à sucessão, tal como determinado de acordo com as normas do regulamento, rege toda a questão da sucessão e tal lei é aplicada quer seja ou não de um Estado-Membro. Em especial, as seguintes matérias devem ser determinadas nos termos dessa lei:

- as causas, o momento e o lugar de abertura da sucessão
- determinação dos beneficiários, das respetivas quotas-partes, bem como os direitos sucessórios do cônjuge ou parceiro sobrevivente
- capacidade sucessória
- deserdação e a incapacidade por indignidade
- transmissões para os herdeiros e legatários de bens e direitos, bem como das obrigações da herança
- poderes dos responsáveis pela administração da herança relativamente à gestão dos bens, nomeadamente no que diz respeito a venda e ao pagamento dos credores

- responsabilidade pelas dívidas
- quota disponível, a legítima e outras restrições sobre a disposição por morte, bem como outras pretensões contra a herança ou os herdeiros
- obrigações de colação ou redução por quaisquer liberalidades realizadas pelo falecido, e legados na determinação das quotas dos beneficiários
- a partilha da herança.

8.3.2. Lei aplicável – norma geral – artigo 21.º

Em contraste com a norma de competência e salvo disposição contrária prevista no regulamento, a lei a aplicar na sucessão é a do Estado – note-se, não forçosamente o Estado-Membro – da residência habitual do falecido no momento da morte. Se for evidente que existia uma conexão mais estreita entre o falecido e um Estado diferente daquele cuja lei seria aplicável nos termos da norma anterior, por exemplo, um Estado de uma anterior residência habitual ou da nacionalidade ou domicílio do falecido, é aplicável a lei desse outro Estado.

8.3.3. Lei aplicável – escolha da lei – artigo 22.º

A única lei que pode ser escolhida por uma pessoa no que diz respeito à sua sucessão é a lei do Estado da sua nacionalidade no momento em que é feita a escolha ou aquando da morte. Caso uma pessoa tenha mais do que uma nacionalidade, a escolha pode recair entre qualquer uma das nacionalidades⁽¹⁴⁹⁾. A escolha deve ser expressa e efetuada através de uma

(149) A questão de se considerar uma pessoa como cidadão de um Estado está fora do âmbito do presente regulamento e encontra-se sujeita à lei nacional, assim como, quando aplicáveis, às convenções internacionais, no pleno respeito pelos princípios gerais da União Europeia.

declaração, ou demonstrada através dos termos constantes da mesma, mediante disposição de bens por morte, isto é, um testamento ou outro documento testamentário. Qualquer questão relativa à validade material do ato no qual a escolha é expressa deve reger-se pela lei que é supostamente a escolhida. Um testador pode alterar ou revogar qualquer escolha da mesma forma que para qualquer disposição por morte. Esta última disposição confere alguma liberdade limitada aos cidadãos para refletir as alterações da situação pessoal ao longo da vida, especialmente se, como é frequente, uma pessoa decide, depois da reforma, mudar-se para um Estado-Membro diferente daquele em que viveu durante a vida profissional.

8.3.4. Outras normas sobre a lei aplicável – artigos 24.º e 25.º

Existem várias outras normas referentes à lei aplicável, no que se refere à admissibilidade e validade material das disposições por morte – ou seja, testamentos e outros textos testamentários – e também no que se refere à admissibilidade e validade de pactos sucessórios celebrados durante a vida do falecido – conhecidos nalguns sistemas jurídicos como disposições por morte *inter vivos* – bem como os efeitos vinculativos de tais pactos entre as partes respetivas. Estas disposições e pactos devem reger-se, na falta de escolha, pela lei que seria aplicável à sucessão do outorgante falecido caso ele tivesse morrido no dia em que a disposição foi feita ou o pacto concluído. As partes têm a possibilidade de proceder a uma escolha da lei nos mesmos termos⁽¹⁵⁰⁾ em que esta é feita, em geral, para a sucessão.

8.3.5. Validade material das disposições por morte e dos pactos sucessórios – artigo 26.º

As questões reguladas no que diz respeito à validade material incluem:

(150) Cf. ponto anterior.

- capacidade do testador para efetuar a disposição
- impedimentos sobre disposições a favor de determinadas pessoas ou para delas receber bens através dessas disposições
- admissibilidade de representação para efetuar a disposição
- interpretação da disposição
- fatores que afetam o consentimento ou a intenção da pessoa que faz a disposição, tais como fraude, coação e o erro.

8.3.6. Validade material das disposições por morte e dos pactos sucessórios – artigo 27.º

Uma disposição por morte ou um pacto sucessório, bem como uma alteração ou revogação de tal disposição ou pacto, é válida quanto à forma, desde que respeite os requisitos de uma das seguintes leis, nomeadamente a lei do Estado – note-se, mais uma vez, que não se trata unicamente de um Estado-Membro:

- no qual a disposição foi feita ou o pacto celebrado
- da nacionalidade, domicílio ou residência habitual do testador ou, pelo menos, de uma das pessoas em causa no acordo, no momento da morte ou quando a disposição foi feita ou o pacto celebrado
- onde se situam os bens imóveis, no que diz respeito a tais bens

No que se refere ao domicílio do testador, ou de qualquer pessoa em causa num acordo, a questão de saber se essa pessoa tem ou não domicílio num determinado Estado é determinada nos termos da lei desse Estado.

8.3.7. Nomeação e poderes do administrador da herança de um falecido

Existem normas especiais relativamente às situações em que é obrigatório, segundo a legislação nacional, que o tribunal com competência para a sucessão

ao abrigo do regulamento nomeie um administrador da herança do falecido, mas em que uma lei estrangeira seja aplicável no que diz respeito à sucessão. Nestes casos, o tribunal pode nomear um administrador nos termos da sua própria lei, devendo tal pessoa corresponder a quem seria escolhido ao abrigo da lei aplicável à sucessão para executar o testamento ou administrar a herança do falecido. Se, nos termos da lei aplicável à sucessão, o administrador for um dos beneficiários e se existirem conflitos de interesses entre os beneficiários, ou com os credores da herança, ou os beneficiários discordarem da administração da herança, ou quando devido à natureza dos bens a herança seja difícil de administrar, o tribunal pode nomear, se tal for exigido pela sua própria lei, um administrador neutro para a herança. Os poderes do administrador devem corresponder aos conferidos nos termos da lei aplicável à sucessão, e ser exercidos em conformidade com as condições especiais especificadas pelo tribunal. No entanto, o administrador deve desempenhar as funções e competências atribuídas nos termos da lei e cumprir os procedimentos em conformidade com a lei aplicável à sucessão.

8.3.8. Outras normas sobre a lei aplicável – artigos 30.º a 33.º

- Existem normas específicas sobre a aplicabilidade de certas normas no âmbito da sucessão, relativamente a determinados tipos de bens imóveis e outros, assim como a empresas. Sempre que a lei do Estado no qual estes estejam situados preveja normas especiais que impõem restrições em matéria de sucessão sobre esses bens e propriedades, essas normas serão aplicáveis independentemente da lei aplicável à sucessão. Com estas medidas procura-se proteger a sucessão de familiares e outras empresas que recebem um tratamento especial ao abrigo da lei de determinados Estados⁽¹⁵¹⁾.
- Existem normas especiais aplicáveis quando uma pessoa invoca um direito real que lhe assiste por força da lei aplicável à sucessão e a lei do Estado-Membro no qual o direito é invocado não reconhece o direito

(151) Artigo 30.º.

real em questão. Neste caso, o direito em questão deve ser adaptado ao direito real equivalente mais próximo nos termos da lei desse Estado. Os fins e os interesses visados por um direito real específico e os efeitos correspondentes devem ser tidos em conta⁽¹⁵²⁾.

- Existem normas especiais relativamente a pessoas que morrem em resultado de um desastre comum, como por exemplo um acidente de viação, e relativamente às quais são aplicáveis leis de sucessão diferentes que apresentam disposições diferentes para essa situação ou sobre a qual não dispõem de todo. Numa situação trágica como a referida, quando não é possível determinar qual das pessoas envolvidas morreu em primeiro lugar, estabelece-se que nenhuma delas tem direito à sucessão de qualquer uma das outras.⁽¹⁵³⁾
- Por último, sempre que uma pessoa falecer sem deixar qualquer pessoa para suceder ao seu património nos termos da lei aplicável à sucessão, deve dispor-se dos bens do falecido nos termos da lei do Estado-Membro em que se encontrem, desde que todas as reivindicações sobre a herança possam ser dirimidas⁽¹⁵⁴⁾.

8.3.9. Reenvio – artigo 34.º

«Reenvio» é o termo técnico para a situação em que a aplicação da lei que rege uma situação jurídica inclui a aplicação das normas de direito internacional privado dessa lei, nomeadamente as normas referentes à lei aplicável, sendo que a aplicação destas normas conduz à aplicação da lei de outro Estado. Tal pode levar a que não seja claro qual a lei que acabará por ser aplicada, podendo mesmo levar à aplicação da lei do Estado, por exemplo, onde a disposição ou pacto iniciais foram feitos, mesmo que nessa disposição ou pacto a lei desse Estado não tenha sido escolhida. Uma vez que tal pode criar confusão e incerteza para os cidadãos,

(152) Artigo 31.º.

(153) Artigo 32.º.

(154) Artigo 33.º.

muitas vezes esse reenvio para a lei de outro Estado é evitado excluindo da lei aplicável as normas de direito internacional privado dessa lei, de forma a que apenas o direito substantivo produza efeitos. No regulamento, a aplicação das normas de direito internacional privado está presente apenas na medida em que a lei aplicável por força do regulamento seja a de um Estado terceiro⁽¹⁵⁵⁾. A norma geral é que a lei aplicável, caso seja a de um Estado terceiro, incluirá as suas normas de direito internacional privado, mas esta possibilidade está limitada às situações em que o efeito seja o de tornar aplicável, por conseguinte, a lei de um Estado-Membro ou de um outro Estado terceiro, que então aplicaria a sua própria lei, ou seja, sem se proceder ao reenvio para a lei de um Estado adicional. Contudo, o reenvio é totalmente excluído em relação a algumas das leis referidas nos termos do regulamento, nomeadamente as previstas nos artigos 21.º, n.º 2 (conexão mais estreita com um Estado cuja lei seja aplicável), 22.º (escolha da lei), 27.º (validade formal das disposições por morte), 28.º, alínea b) (validade formal de aceitação ou repúdio quando a lei aplicável é a do Estado de residência habitual da pessoa que efetua a declaração), e 30.º (normas de proteção relativamente a familiares e outras empresas e bens).

8.3.10. Estados com mais de um sistema jurídico – artigo 36.º

Sempre que a lei que seria aplicável na sequência da aplicação das normas do regulamento seja a de um Estado que tenha mais de uma unidade territorial com regulamentação específica em matéria de sucessão, existem disposições sobre a forma como o regulamento é aplicado internamente nesse Estado para determinar qual das leis das diferentes unidades territoriais deve ser aplicada. Em primeiro lugar, sempre que o Estado disponha de normas internas relativamente ao direito aplicável, estas devem ser aplicadas. Se não existirem, o regulamento especifica que as referências relativas à residência habitual do falecido num

Estado devem ser interpretadas como referindo-se à residência habitual dentro de uma unidade territorial no interior do Estado; quando exista uma referência à lei do Estado da nacionalidade do falecido, deve ser interpretada como uma referência à unidade territorial no interior do Estado com a qual o falecido tinha uma conexão mais estreita; e, sempre que exista referência a outros elementos de conexão, estes devem ser interpretados como sendo fatores de conexão entre o aspeto relevante da sucessão e a unidade territorial com a qual a conexão específica é estabelecida. Essas normas aplicam-se, em geral, a fim de determinar a lei aplicável nos Estados com vários sistemas jurídicos, exceto relativamente à validade formal dos testamentos, tal como estabelecido no artigo 27.º. Para esse efeito, se não existirem normas internas no Estado em causa aplicando a lei de uma determinada unidade territorial, a referência deve ser entendida como sendo a lei da unidade dentro do Estado com o qual o testador, ou qualquer pessoa vinculada por um pacto sucessório, tinha a conexão mais estreita. Isto significa, por exemplo, que para uma pessoa que faz um testamento numa parte desse Estado, mas possuía bens noutra parte, é necessário considerar qual é a conexão mais estreita de entre os dois, tendo em conta esta norma e o disposto no artigo 27.º.

8.4. Reconhecimento e execução

8.4.1. Contexto e finalidade

A fim de auxiliar as pessoas envolvidas nas sucessões, as normas relativas ao reconhecimento e execução de decisões proferidas nos Estados-Membros são agilizadas e simplificadas, além de permitirem que tais decisões produzam efeitos noutros Estados-Membros que não aqueles em que foram proferidas, o que nem sempre acontecia até agora. Para o efeito, por decisão entende-se qualquer decisão em matéria de sucessões proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente de como seja designada⁽¹⁵⁶⁾ incluindo as decisões proferidas por funcionários judiciais relativamente a custos e despesas.

(155) O conceito de Estados terceiros inclui os Estados-Membros que não participam no regulamento, ou seja, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido; cf. ponto 8.2.5.

(156) Quanto ao significado de «tribunal», cf. ponto 8.2.2.

8.4.2. Normas de reconhecimento e execução

As normas são muito semelhantes às do Regulamento Bruxelas I, ao qual é feita referência ⁽¹⁵⁷⁾.

8.4.3. Atos autênticos e transações judiciais

8.4.3.1. Aceitação de atos autênticos – artigo 59.º

Existem também normas mais desenvolvidas para a aceitação e execução de atos autênticos. Estas normas asseguram que sempre que esses atos sejam lavrados num Estado-Membro terão nos outros Estados-Membros os mesmos efeitos que têm no Estado-Membro de origem. O regulamento também prevê a existência de um formulário descrevendo a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem. Tal é importante especialmente em matéria de pactos sucessórios e de outros documentos que estão diretamente relacionados com matérias sucessórias e que são oficializados como atos autênticos. Tais atos produzem efeitos nos outros Estados-Membros no que se refere ao seu valor probatório, desde que tal não seja contrário à ordem pública. Além disso, a autenticidade do ato não pode ser contestada senão perante os tribunais do Estado-Membro de origem. No que diz respeito a atos jurídicos ou relações jurídicas registados num tal ato autêntico, a competência para os contestar é estabelecida nos termos do regulamento.

8.4.3.2. Executoriedade de atos autênticos e transações judiciais – artigos 60.º e 61.º

Caso um ato autêntico ou uma transação judicial tenha força executiva no Estado-Membro de origem, pode ser declarado executório em qualquer outro Estado-Membro a pedido de qualquer partes interessadas. O procedimento para apresentar, recusar ou revogar tal pedido funciona da mesma forma

que para as decisões dos tribunais. O mesmo vale para transações judiciais que sejam executórias no Estado-Membro de origem.

8.5. Certificado sucessório europeu – artigos 62.º a 73.º

8.5.1. Contexto

Uma inovação importante presente no regulamento é a criação de um certificado sucessório europeu facultativo. Tal permitirá que os poderes dos administradores de sucessões e os direitos dos herdeiros e legatários sejam estabelecidos de forma simples e rápida nos Estados-Membros, reduzindo o tempo, os gastos e os procedimentos administrativos necessários para que estes poderes e direitos produzam efeitos noutros Estados-Membros além daquele em que se centra a sucessão. O regulamento prevê normas pormenorizadas sobre os pedidos, a emissão, o conteúdo e os efeitos do certificado, bem como sobre quais as autoridades que têm o direito de o emitir e as contestações às decisões dessas autoridades. É feita referência ao conteúdo pormenorizado destas normas, que são resumidas na secção seguinte:

(157) Cf. ponto 2.2.6.

8.5.2. Normas do certificado sucessório europeu

A utilização do certificado será obrigatória? – artigo 62.º

O certificado é principalmente destinado a ser usado em Estados-Membros diferentes daquele em que foi emitido e não será obrigatório; também não substituirá documentos que, no âmbito do respetivo direito interno, são utilizado para fins semelhantes nos Estados-Membros.

Qual é o objetivo do certificado? – artigo 63.º

O certificado, que não irá substituir os referidos documentos internos dos Estados-Membros, será para uso dos herdeiros, legatários e administradores, a fim de garantir o seu estatuto, competências e direitos, assim como a atribuição de um bem ou bens através de sucessão a herdeiros e legatários.

Quem emite o certificado? – artigo 64.º

Os tribunais ou outras autoridades competentes em matéria de sucessão no Estado-Membro com competência nos termos do regulamento.

Essas autoridades podem incluir notários e outras autoridades semelhantes que, ao abrigo da legislação nacional, são competentes para lidar com matérias sucessórias.

Por quem e como poderá ser efetuado um pedido de certificado? – artigo 65.º, n.os 1 e 2

O pedido poderá ser feito por qualquer pessoa que seja herdeira, legatária ou administradora de uma herança; para o efetuar, poderá ser usado o formulário estabelecido para o efeito⁽¹⁵⁸⁾.

(158) O formulário de pedido deve ser elaborado pela Comissão ao abrigo do procedimento constante do artigo 81.º do regulamento.

Que informações devem ser incluídas no pedido? – artigo 65.º, n.º 3

Uma descrição pormenorizada do falecido e do requerente, dos representantes do requerente, do cônjuge ou parceiro do falecido, e de outros beneficiários; o objetivo do certificado e detalhes sobre as medidas tomadas pelo falecido, incluindo disposições sobre a propriedade, contratos imobiliários que possam ser relevantes para a sucessão, repúdios de sucessão e, em geral, informações que possam ser úteis para a emissão do certificado.

O que acontece quando o pedido é efetuado? – artigo 66.º

A autoridade que emite o certificado verificará as informações, declarações, documentação e elementos de prova facultados com o certificado e procederá às diligências que se afigurem necessárias para o efeito. No decurso da verificação referida poderá solicitar mais elementos de prova, requerer declarações oficiais ou declarações sob juramento, informar os beneficiários e ouvir quaisquer pessoas envolvidas e prestar informações a outras autoridades emissoras sobre questões relevantes para a sucessão.

Como é que o certificado é emitido? – artigo 67.º

Deverá ser usado o formulário prescrito e o certificado será emitido logo que todos os elementos a atestar sejam comprovados e não se verifique a existência de contestações; uma vez emitido o certificado, a autoridade em questão deve informar os beneficiários.

O que deve constar do certificado – artigo 68.º

- O nome e endereço da autoridade emissora, o número de referência, a data de emissão e o elemento que comprove a competência necessária da autoridade emissora
- Detalhes sobre o requerente, o falecido e os beneficiários

- Informações sobre qualquer contrato de casamento ou contratos semelhantes celebrados pelo falecido
- A lei aplicável à sucessão
- Se a sucessão é testamentária ou *ab intestato*, os direitos e poderes dos herdeiros, legatários, executores ou administradores
- Informações sobre os beneficiários, herdeiros e legatários
- Restrições aos direitos dos herdeiros e legatários
- Poderes dos executores e administradores

Quais são os efeitos de um certificado? – artigo 69.º

Presume-se que o certificado seja necessário quanto a todos os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão relativamente a herdeiros, legatários, executores e administradores e seus direitos e poderes; presunção, nas transações efetuadas pelas pessoas mencionadas no certificado em relação a terceiros, de que são pessoas com autoridade suficiente para efetuar a transação em causa, incluindo a alienação da propriedade do património da sucessão; o certificado é um documento válido para o registo de bens da sucessão num registo de um Estado-Membro. O certificado produzirá efeitos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de se efetuar qualquer procedimentos especial.

O certificado é entregue ao requerente? – artigo 70.º

O certificado em si deve ser conservado pelo organismo emissor; podem ser disponibilizadas cópias autenticadas ao requerente, bem como a qualquer pessoa com interesse legítimo; as cópias autenticadas são válidas por seis meses, sujeitas a prorrogação em casos justificados, aos quais se pode aplicar a um período de validade mais longo; após o termo do período de validade de uma cópia autenticada, qualquer pessoa que

pretenda utilizar o certificado deve solicitar uma prorrogação ou requerer uma nova cópia autenticada; a autoridade emissora deve manter uma lista de todas as pessoas a quem emitiu cópias autenticadas.

Os erros do certificado podem ser corrigidos? – artigo 71.º

A autoridade emissora pode corrigir erros de escrita, quando tal lhe seja solicitado; caso o certificado não esteja correto, a autoridade emissora pode alterá-lo ou revogá-lo mediante pedido; se for este o caso, a autoridade deve informar todos os detentores de cópias autenticadas.

É possível contestar a autoridade emissora? – artigos 72.º e 73.º

Qualquer pessoa que tenha um interesse legítimo pode tentar impugnar, perante uma autoridade judicial, qualquer decisão da autoridade emissora; caso essa autoridade considere que o certificado não é exato ou que a recusa de emitir um certificado não era justificada, a autoridade judicial pode ela própria corrigir ou emitir o certificado ou assegurar que a autoridade emissora procede à retificação do certificado ou faz nova emissão do certificado; enquanto se aguarda essa correção ou alteração ou revogação, o certificado pode ser suspenso, conforme o caso, pela autoridade emissora ou judicial.

8.6. Informações sobre legislação e procedimentos dos Estados-Membros – artigos 77.º a 79.º

Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão Europeia as informações sobre a sua legislação e procedimentos nacionais em matéria de sucessão. Tal deve incluir informações pormenorizadas sobre as autoridades competentes em matéria de sucessão, nomeadamente para a receção de declarações de aceitação ou repúdio. Além disso, devem ser fornecidas folhas informativas listando informações sobre documentos relativos ao registo de bens imóveis. Todas estas informações devem ser disponibilizadas ao público através da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Os Estados-Membros devem igualmente informar a Comissão sobre:

- as autoridades e profissionais da área jurídica que são abrangidos pela definição de «tribunal»,
- os tribunais e autoridades competentes para tratar os requerimentos de declarações de força executiva e os recursos,
- as autoridades competentes para emitir certificados sucessórios europeus,
- os procedimentos de recurso contra a emissão de um certificado sucessório europeu

e quaisquer alterações a essas informações. Todas estas informações devem ser disponibilizadas ao público através da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial⁽¹⁵⁹⁾.

Exemplo revisitado

O Sr. JMB de Portugal vive e trabalha em Bruxelas já há muitos anos, mas pretende regressar a Portugal um dia. Tem bens e investimentos em Portugal e Bruxelas e uma casa de férias no interior de França. A mulher e a família vivem com ele em Bruxelas. Se não tiver efetuado um testamento levanta-se a questão de saber qual a lei aplicável à sucessão dos seus bens, e que tribunais/autoridades têm competência para tratar do caso. Se o tiver feito e, suponhamos, vier a morrer subitamente em França, quais são consequências que este facto teria para a sucessão?

Supondo que o Sr. B, infelizmente, veio a morrer em resultado de um acidente de esqui enquanto estava de férias em França em agosto de 2016, como é que o regulamento auxilia na questão da sucessão da sua herança? Caso tenha deixado um testamento, este é aplicado para a efetuar a nomeação dos herdeiros e administradores do seu património nos termos da lei pertinente aplicável. Qual seria essa lei? O Sr. B podia escolher a lei do Estado de que é nacional, nos termos do artigo 22.º, pelo que se o tivesse feito seria aplicável a lei de Portugal. Se ele não fez, a norma prevista no artigo 21.º determina que a lei aplicável é a da residência habitual do Sr. B no momento da sua morte. A menos que Sr. B se tivesse reformado e ido viver para França, tal lei será a lei de Portugal ou da Bélgica. Uma vez que o Sr. B estava ainda, aquando da sua morte, empregado na Bélgica, então é provável que tivesse a sua residência habitual aí, caso em que será aplicará a lei belga.

Relativamente à competência, o regulamento não prevê a possibilidade de o Sr. B optar por um tribunal ou autoridade para gerir a sucessão da sua herança, mas pode ter tentado fazê-lo através do seu testamento.

(159) Cf. Capítulo 14.

Se essa escolha da lei for válida nos termos da lei aplicável, poderá ter efeitos quanto à competência. Caso contrário, a norma geral do artigo 4.º determina que a sucessão está sujeita à competência dos tribunais do Estado-Membro da residência habitual do Sr. B no momento da sua morte, mais uma vez, portanto, os tribunais da Bélgica. Contudo, os herdeiros do Sr. B podem tentar escolher um tribunal e, a ser assim, esse poderia ser o tribunal competente em Portugal, mas apenas se Sr. B tivesse escolhido a lei portuguesa como lei aplicável à sucessão.

Outro exemplo

A Sra. K é de nacionalidade holandesa e trabalha na Alemanha há vários anos. Não tem filhos mas tem um parceiro (ao abrigo de uma união de facto civil/casamento do mesmo sexo). A Sra. K está prestes a reformar-se e planeia ir viver com o seu parceiro para a sua recém-adquirida casa na Andaluzia, mas mantendo as suas raízes e valores imobiliários na Holanda. Fez um testamento na Holanda que, segundo as suas intenções, deve lidar com todas as questões relativas à sua herança, e segundo o qual é aplicável a lei holandesa. A situação atual, nestes termos, não é aceitável de acordo com o ordenamento jurídico espanhol – o que aconteceria se ela viesse a morrer?

Vamos supor que a Sra. K vem a falecer em Espanha, após a sua reforma, e que ela e o seu parceiro tinham ido viver para esse país. Tendo escolhido a lei holandesa, a escolha da Sra. K é aceite nos termos do regulamento por força do artigo 22.º, mesmo que nos termos da lei nacional espanhola tal não fosse aceitável. No que diz respeito à competência, tal como acontecia com o Sr. B, a Sra. K pode fazer uma escolha de tribunal ao abrigo do regulamento; todavia, os seus herdeiros poderão querer escolher um tribunal diferente do de Espanha,

especialmente se a Sra. K tivesse conservado uma conexão estreita com a Holanda e tivesse bens neste país. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, por conseguinte, os tribunais holandeses poderiam ser escolhidos para lidar com a sucessão.

No caso do Sr. B e da Sra. K, é possível requerer um certificado sucessório, levando assim a que as transações no Estado-Membro ou Estados que não aquele em que o património esteja a ser administrado sejam efetuadas mais fácil e rapidamente.



Citação ou notificação de atos

9.1. Contexto do regulamento da citação e notificação de atos

9.1.1. O primeiro regulamento da citação e notificação de atos

É necessário, a fim de apoiar as necessidades das empresas e dos cidadãos da União Europeia no acesso à justiça, em especial sempre que surjam reivindicações em que o litígio atravessasse fronteiras nacionais, tornar a cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros da União Europeia uma realidade e permitir que essa mesma cooperação funcione eficazmente. Um aspeto essencial dos litígios transfronteiriços envolve a citação ou notificação de atos às partes em litígio e outras igualmente envolvidas. Assim, a citação ou notificação e a transmissão de atos entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros devem ser rápidas e seguras. O reconhecimento desta realidade deu-se com a negociação de uma convenção sobre a notificação de atos, que previu a transmissão de atos de um Estado-Membro para outro para aí serem notificados, e cujo texto foi aprovado em maio de 1997⁽¹⁶⁰⁾. Esta convenção nunca foi ratificada e, portanto, não entrou em vigor. Pouco depois da entrada em vigor do Tratado de Amsterdão, o Conselho aprovou um regulamento⁽¹⁶¹⁾ cujo texto foi, para todos os efeitos, o mesmo que o da convenção. Este regulamento entrou em vigor a 31 de março de 2001⁽¹⁶²⁾.

(160) Cf. JO C 261 de 27.8.1997, p. 1.

(161) Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros; cf. JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

(162) Cf. JO L 160 de 30.6.2000, p. 37; antes da data de entrada em vigor do regulamento, as notificações e citações entre os Estados-Membros eram reguladas pela Convenção da Haia de 1965 relativa à notificação de documentos, da qual a maioria dos Estados-Membros era parte; esta convenção regula a questão entre os Estados-Membros e Estados terceiros.

9.1.2. O regulamento da citação e notificação atualmente em vigor

Tal como em outros regulamentos em matéria de justiça civil, foi realizada uma revisão do funcionamento do primeiro regulamento e, em outubro de 2004, foi publicado um relatório da Comissão Europeia. As conclusões indicaram que, embora o primeiro regulamento tivesse conduzido, em geral, a uma melhoria na rapidez e eficácia da transmissão transfronteiriça de citações e notificações de atos entre Estados-Membros, havia certos aspetos do procedimento que não estavam a ser aplicados de forma inteiramente satisfatória e os objetivos do regulamento não estavam a ser cumpridos na medida do desejado. A Comissão propôs, por conseguinte, uma revisão do regulamento, que conduziu à aprovação do atual regulamento da citação e notificação, em novembro de 2007⁽¹⁶³⁾.

9.2. O regulamento da citação e notificação de atos

9.2.1. Âmbito territorial e material do regulamento

O regulamento está em vigor diretamente em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca. Nas relações entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros, existe um acordo separado para a aplicação do regulamento na Dinamarca⁽¹⁶⁴⁾. O regulamento é aplicável, em matéria civil e comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deve ser transmitido de um

(163) Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho; cf. JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

(164) Decisão 2006/326/CE do Conselho, de 27 de abril de 2006, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (JO L 120 de 5.5.2006, p. 23) e o subseqüente Acordo quanto à aplicação à Dinamarca do Segundo Regulamento de citação ou notificação de atos – cf. JO L 331 de 10.12.2008, p. 21.

Estado-Membro para outro para aí ser objeto de citação ou notificação⁽¹⁶⁵⁾. A própria expressão «matéria civil e comercial» já foi interpretada de forma extensiva pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. No primeiro regulamento, as matérias fiscal, aduaneira e administrativa não eram excluídas do conceito de «matéria civil e comercial», mas o regulamento atualmente em vigor exclui-as, bem como a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade estatal (*acta iure imperii*)⁽¹⁶⁶⁾. O regulamento não pode ser utilizado se o nome e endereço do destinatário não forem conhecidos, mas as entidades requeridas ao abrigo do regulamento podem, se possível, prestar assistência nos casos em que o endereço estiver incompleto ou incorreto. O regulamento aplica-se à citação e notificação tanto de atos judiciais como de atos extrajudiciais.

(165) O TJUE considerou que, sempre que o destinatário do ato resida noutro Estado-Membro, a citação ou notificação de um ato judicial deve, necessariamente, ser efetuada em conformidade com o disposto no regulamento. Nesse caso, os tribunais de um Estado-Membro não estão autorizados a aplicar um sistema nacional de citação ou notificação, o que, de facto, priva de todos os efeitos práticos o direito da pessoa que deve ser notificada ou citada de beneficiar da receção efetiva e eficaz do documento, pois não garante ao destinatário, nomeadamente, o conhecimento do ato judicial com antecedência suficiente para preparar a defesa ou uma tradução desse documento. Cf. acórdão proferido em 19 de dezembro de 2012, no processo Alder (C-325/11).

(166) A partir de abril de 2013, a Convenção da Haia de 1965 entra em vigor para todos os Estados-Membros com exceção da Áustria; a Croácia é, igualmente, parte na Convenção.

Exemplo

A Empresa A, com sede social no Estado-Membro 1, processou a Empresa B, com sede social no Estado-Membro 2, tendo-o feito no Estado-Membro 1 pedindo uma quantia substancial de dinheiro. A Empresa B não contestou a ação e, após cerca de 4 meses, o tribunal no Estado-Membro 1 emitiu uma sentença à revelia segundo a qual é ordenado à Empresa B o pagamento do montante reivindicado pela Empresa A. A Empresa A solicitou uma declaração de executoriedade ao tribunal competente do Estado-Membro 2, onde a Empresa B possui bens imóveis. A declaração é emitida, mas a Empresa B interpõe recurso e, após uma análise mais profunda das circunstâncias, torna-se claro, posteriormente, que a instauração da ação pela Empresa A não havia sido corretamente notificada à Empresa B. Em consequência, o tribunal de recurso do Estado-Membro 2 revoga a declaração de executoriedade nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. Pouco tempo depois, e antes de a Empresa A poder remediar a situação, a Empresa B torna-se insolvente e a Empresa A vê-se obrigada a retirar o pedido.

Este exemplo é apresentado para demonstrar que uma correta citação e notificação de atos é de importância fulcral nos processos judiciais. O incumprimento de uma citação ou notificação pode comprometer gravemente os interesses jurídicos das partes. A citação e notificação de atos judiciais às partes de outros Estados pode ser a causa de muitas dificuldades em casos de litígios transfronteiriços. Normas de citação e notificação transfronteiriças simples e práticas estão entre as condições mais importantes para um bom funcionamento do sistema processual civil europeu e as disposições relativas às mesmas compõem o objetivo e a finalidade do regulamento da citação e notificação.

9.2.2. Estrutura e conteúdo do regulamento da citação e notificação

9.2.2.1. Entidades de origem, entidades requeridas e órgão central

Tal como no primeiro, o regulamento atualmente em vigor atual simplifica a citação e notificação de atos em processos transfronteiriços, ao dispor no sentido de que todos os Estados-Membros devem designar organismos, chamados «entidades de origem» e «entidades requeridas», responsáveis, respetivamente, pela transmissão e receção de atos judiciais. Estados federais, estados com vários sistemas jurídicos, tais como o Reino Unido, ou estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma dessas entidades. Além disso, os Estados-Membros podem designar, como entidades nos termos acima referidos, oficiais de justiça e outros agentes públicos e judiciais entre cujas responsabilidades se inclui a citação e notificação de atos⁽¹⁶⁷⁾. O ato ou atos a transmitir para citação ou notificação serão acompanhados por um requerimento, utilizando o formulário constante do Anexo I. Nos termos do atual regulamento da citação e notificação, a entidade requerida deve enviar um aviso de receção da notificação no prazo de sete dias a contar da receção, da forma anteriormente referida, utilizando o formulário do Anexo I. Este é apenas um de muitos domínios em que o atual regulamento da citação e notificação prevê prazos para a realização de atos no âmbito dos procedimentos do regulamento, acelerando assim o processo das notificações, e, por conseguinte, do acesso à justiça. Se for necessária uma clarificação da entidade de origem, a entidade requerida deve procurar obtê-la tão rapidamente quanto possível, pela via mais rápida possível. Cada Estado-Membro deve designar, pelo menos, um «organismo central» para fornecer informações às entidades de origem e para procurar soluções para quaisquer dificuldades que possam surgir durante a transmissão de atos para citação ou notificação.

(167) Cf. artigo 2.º.

9.2.2.2. Citação ou notificação de atos ao destinatário

A entidade requerida no Estado-Membro em que os atos devem ser notificados ou citados notifica ou cita o ato (ou faz com que este seja notificado ou citado), quer em conformidade com a lei do Estado-Membro requerido quer utilizando uma forma específica solicitada pela entidade de origem, exceto quando essa forma for incompatível com a lei desse Estado-Membro. A citação ou notificação deve ser efetuada o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da receção. Se esse prazo não for cumprido, a entidade requerida deve informar a entidade de transmissão e continuar a tentar efetuar a citação ou notificação dentro dum prazo razoável.

9.2.2.3. Direito do destinatário de recusar a citação ou notificação

O destinatário pode recusar a notificação em causa se esta for redigida numa língua diferente da língua oficial do Estado-Membro requerido ou, se este tiver mais de uma língua oficial, ou uma língua que o destinatário não compreenda. O destinatário deve ser informado desse direito, sempre que o ato for notificado utilizando o formulário constante do Anexo II. O destinatário deve informar a entidade requerida da recusa, quer no momento em que a notificação é efetuada, quer devolvendo o ato à entidade requerida no prazo de uma semana⁽¹⁶⁸⁾.

(168) O TJUE decidiu que um destinatário não pode recusar uma citação ou notificação caso apenas os anexos dos atos a citar ou notificar não estejam traduzidos na língua oficial do Estado-Membro da citação ou notificação, e que esses anexos consistam em provas documentais que desempenham apenas uma função probatória, não sendo necessários para compreender o objeto do pedido e a causa da ação. Além disso, neste mesmo acórdão, o TJUE considerou, igualmente, que podem constituir elementos de prova o facto de o destinatário conhecer e ser capaz de compreender a língua dos atos para citação ou notificação, sempre que o destinatário em causa esteja contratualmente vinculado à troca de correspondência relacionada com um contrato, o objeto de um litígio, na língua do Estado-Membro de transmissão e os documentos em causa estejam redigidos na língua acordada e digam respeito a essa correspondência; cf. acórdão proferido emitido em 8 de maio de 2008 no processo *Ingenieurbüro Michael Weiss und Partner GbR/Industrie- und Handelskammer Berlin* (C-14/07).

9.2.2.4. *Certificado de citação ou notificação*

Sempre que forem cumpridas as formalidades relativas à notificação ou citação do ato, a entidade requerida deve confirmar este facto mediante a emissão de um certificado de conclusão, utilizando o formulário previsto no Anexo I, a transmitir à entidade de origem.

9.2.2.5. *Custos da citação ou notificação*

Uma das questões mencionadas no relatório sobre o funcionamento do primeiro regulamento da citação e notificação foi a dificuldade sentida pelos envolvidos em litígios transfronteiriços na UE em saber quanto é que as citações e notificações de atos judiciais custam nos diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, no segundo regulamento da citação e notificação existe uma disposição na qual se prevê que, em princípio, não deve existir qualquer custo associado à notificação de atos enviados de um Estado-Membro para outro, salvo quando a citação ou notificação for efetuada por oficiais de justiça ou outras pessoas competentes para a citação ou notificação nos termos da lei do Estado-Membro em que a citação ou notificação deve ser efetuada. Sempre que a notificação deva ser efetuada por um oficial de justiça ou pessoa competente semelhante, a taxa a cobrar é uma taxa fixa única determinada antecipadamente, devendo ser além disso proporcionada e não discriminatória. Os Estados-Membros devem informar a Comissão destas taxas ⁽¹⁶⁹⁾.

(169) Podem ser consultadas informações no Atlas Judiciário Europeu em http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_information_pt.htm?countrySession=2&

9.2.2.6. *Citação ou notificação direta de um oficial de justiça noutro Estado-Membro*

Uma disposição inovadora do regulamento da citação e notificação refere-se à citação e notificação dos atos judiciais diretamente por oficiais de justiça e outras pessoas competentes, por transmissão direta de qualquer pessoa interessada no processo. Isso significa que um requerente ou o seu representante legal podem enviar atos judiciais para citação ou notificação diretamente a um oficial de justiça de outro Estado-Membro para citação ou notificação do destinatário, sem terem de recorrer a uma entidade de origem. Esta disposição está subordinada à condição de a citação ou notificação direta ser permitida pela lei desse Estado-Membro. Informações sobre esta possibilidade e sobre outros aspetos do funcionamento do regulamento da citação e notificação podem ser consultados em vários sítios Internet, incluindo o Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil ⁽¹⁷⁰⁾. Também é possível utilizar o sítio do Atlas para localizar os nomes e contactos dos oficiais de justiça e de outras pessoas competentes para proceder à citação e notificação de atos judiciais nos diversos Estados-Membros.

9.2.2.7. *Citação ou notificação direta pelos serviços postais*

Já não é possível aos Estados-Membros oporem-se à citação ou notificação direta por via postal, como acontecia ao abrigo do primeiro regulamento da citação e notificação. O atual regulamento prevê que cada Estado-Membro pode efetuar a citação ou notificação de atos judiciais diretamente através de serviços postais a pessoas que residam noutro Estado-Membro, mediante carta registada com aviso de receção ou equivalente.

(170) Ligação: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_information_pt.htm — cf. também, por exemplo, a entrada relativa ao Reino Unido em: — http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_otherinfostate_uk_pt.jsp?countrySession=4& — que mostra que, das três circunscrições jurídicas desse Estado-Membro, apenas a Escócia não se opõe à citação ou notificação direta ao abrigo do artigo 15.º.

9.2.2.8. Outras modalidades de transmissão

O regulamento também prevê outros meios de transmissão e notificação ou citação de atos judiciais, tais como a transmissão por via diplomática ou consular e a notificação ou citação através de agentes diplomáticos ou consulares, ou ainda a notificação ou citação dos atos judiciais diretamente por via postal.

9.2.3. Proteção dos interesses do requerido

9.2.3.1. Abertura do processo

Sempre que um ato judicial que dá início a um processo judicial for transmitido a outro Estado-Membro para efeitos de notificação ou citação nos termos do regulamento e o demandado não comparecer em juízo, não será proferida decisão até que se verifique que:

- o ato judicial foi citado ou notificado segundo a forma prescrita pelo direito interno do Estado-Membro requerido para a citação ou notificação de atos emitidos no seu território e dirigidos a pessoas que aí se encontrem; ou
- o ato foi efetivamente entregue ao demandado, ou na sua residência, segundo outra forma prevista pelo regulamento.

9.2.3.2. Condições para proferir decisões à revelia

Os Estados-Membros devem fazer saber que o tribunal, não obstante as restrições referidas no ponto 9.2.3.1, pode proferir uma decisão, mesmo que não tenha recebido qualquer certidão de notificação ou citação/entrega, caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- o ato foi transmitido por um dos métodos previstos no regulamento;

- ter decorrido um período não inferior a seis meses, considerado suficiente pelo tribunal no caso concreto, a contar da data da transmissão do ato;
- não ter sido recebida qualquer certidão, ainda que tenham sido realizados todos os esforços razoáveis com vista à sua obtenção junto das autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro requerido.

9.2.3.3. Após a decisão ser proferida

Quando um ato que dá início a um processo judicial tiver sido transmitido, nos termos do regulamento, de um Estado-Membro para outro para ser citado ou notificado e tenha sido proferida uma decisão contra um demandado que não compareceu, o tribunal pode relevar ao demandado o efeito do termo do prazo de recurso, caso o caso o demandado

- sem qualquer culpa da sua parte, não tenha tido conhecimento do ato em tempo útil para contestar a ação, ou da decisão para interpor recurso; e
- tenha apresentado uma defesa *prima facie* sobre o mérito da ação.

O requerimento de concessão de tal isenção pode ser apresentado dentro de um prazo razoável, após o demandado ter tido conhecimento da decisão.



Obtenção de provas

10.1. Contexto do regulamento da obtenção de provas ⁽¹⁷¹⁾

Em processos transfronteiriços, é muitas vezes essencial, no âmbito de um processo judicial em matéria civil ou comercial pendente num tribunal de um Estado-Membro, obter provas noutro Estado. Através do regulamento da obtenção de provas, a UE criou um sistema que abrange toda a União para a transmissão e execução rápida e direta de pedidos de obtenção de provas entre os tribunais, estabelecendo critérios precisos quanto à forma e conteúdo do pedido. O regulamento é aplicável, desde 1 de janeiro de 2004, a todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca. No que diz respeito à Dinamarca, é aplicada a Convenção da Haia de 18 de março de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, como o é também entre os restantes Estados-Membros da UE e Estados terceiros que sejam partes na convenção. No entanto, nem todos os Estados-Membros já ratificaram ou aderiram à referida convenção ⁽¹⁷²⁾.

10.2. Regulamento da obtenção de provas

10.2.1. Âmbito, finalidade e metodologia

O regulamento prevê a obtenção de provas noutro Estado-Membro, quando tal se afigura necessário, no âmbito de processos civis e comerciais. Este conceito deve ser interpretado de forma autónoma, em consonância com os outros instrumentos europeus que compõem o acervo de justiça civil da UE. O tribunal no qual um processo é julgado num Estado-Membro pode

escolher entre duas formas de obtenção de prova; pode solicitar ao tribunal competente do outro Estado-Membro que obtenha as provas necessárias ou pode obter provas diretamente noutro Estado-Membro. O regulamento baseia-se no princípio da transmissão direta entre tribunais, segundo o qual os pedidos de obtenção de provas são transmitidos diretamente do «tribunal requerente» para o «tribunal solicitado». Cada Estado-Membro elaborou uma lista dos tribunais competentes para proceder à obtenção de provas de acordo com o regulamento ⁽¹⁷³⁾. Essa lista indica igualmente a competência territorial dos tribunais. Além disso, cada Estado-Membro designou um organismo ou organismos centrais encarregados de fornecer informações aos tribunais e de procurar soluções para as dificuldades que surjam em relação aos pedidos.

10.2.2. Pedidos de obtenção de provas

O regulamento estabelece critérios precisos quanto à forma e conteúdo do pedido e prevê, em anexo, formulários específicos para a realização, a acusação de receção, o requerimento de mais informações sobre o pedido e a execução do mesmo. O tribunal requerido deve executar o pedido de obtenção de provas de forma expedita, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data de receção. Quando tal não for possível, o tribunal requerido deve informar do facto o tribunal requerente e indicar os motivos.

10.2.3. Recusa de execução do pedido

O pedido de audição de testemunhas não deve ser executado quando a pessoa em causa invoca o direito de se recusar a depor ou se está proibida de o fazer, quer ao abrigo da lei do Estado-Membro do tribunal requerido, quer ao abrigo da lei do Estado-Membro do tribunal requerente e se tal direito tiver sido

(171) Regulamento (CE) n.º 1206/2001 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial; cf. JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

(172) A partir de junho de 2014, todos os Estados-Membros são partes da Convenção da Haia sobre obtenção de provas, com exceção da Áustria, Bélgica e Irlanda.

(173) Cf. o Atlas Judiciário Europeu em http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_information_pt.htm?countrySession=15&

especificado no pedido ou, se for necessário, a pedido do tribunal requerido, tiver sido confirmado pelo tribunal requerente. Caso contrário, um pedido de obtenção de provas só pode ser recusado em algumas circunstâncias excepcionais.

10.2.4. Presença das partes e do tribunal requerente relativamente à obtenção de provas

No seu pedido de obtenção de provas, o tribunal requerente deve indicar se as partes no processo e/ou seus representantes estarão presentes ou serão convidados a participar. O tribunal requerido deve informar as partes e quaisquer representantes da hora, data e local para a obtenção dos elementos de prova e deve ter em conta se, e em caso afirmativo em que condições, a participação ativa requerida pode ser autorizada. Também é possível para os representantes do tribunal requerente, incluindo os membros do aparelho judicial, estarem presentes aquando da obtenção de provas, bem como participar ativamente, se tal for compatível com o direito interno do tribunal requerido e ao abrigo de condições a determinar por esse tribunal.

10.2.5. Execução do pedido

O tribunal requerido executa o pedido em conformidade com a lei do seu Estado-Membro. A obtenção de provas pode ser também executada em conformidade com um procedimento especial previsto pela lei do Estado-Membro do tribunal requerente, se o tribunal requerente o solicitar. O tribunal requerido deve segui-lo, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do seu Estado-Membro.

10.2.6. Uso de tecnologias de comunicação

O regulamento prevê que os elementos de prova possam ser obtidos através da utilização de tecnologias da comunicação, nomeadamente através da utilização de teleconferência e videoconferência. Novamente, se tal for solicitado, o tribunal deve aceitar, a menos que tal seja incompatível com o direito interno do tribunal requerido ou se existirem grandes dificuldades de ordem prática. Mesmo que não haja acesso aos meios técnicos acima referidos no tribunal requerente ou no tribunal requerido, esses meios podem ser disponibilizados pelos tribunais por acordo mútuo.

10.2.7. Obtenção direta de provas

O pedido de obtenção direta de provas deve ser apresentado ao organismo central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido e apenas pode ser recusado em circunstâncias excepcionais. A obtenção direta de provas apenas pode ter lugar quando estas puderem ser efetuadas de forma voluntária, sem necessidade de medidas coercivas. No prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, a entidade central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido deve informar o tribunal requerente se o pedido é aceite e, se for caso disso, em que condições, nos termos da lei do seu Estado-Membro, é que o pedido deve ser efetuado. Os elementos de prova devem ser obtidos por um membro do pessoal judicial ou por qualquer outra pessoa, como um oficial ou um perito designado em conformidade com a lei do Estado-Membro do tribunal requerente.

10.2.8. Custos da obtenção de provas

A execução do pedido não deve originar qualquer pedido de reembolso de taxas ou custos. No entanto, se o tribunal requerido o solicitar, o tribunal requerente deve assegurar o reembolso, sem demora, de certos custos conforme apresentado de seguida:

- honorários pagos a peritos e intérpretes,
- despesas decorrentes do recurso a qualquer procedimento específico de obtenção de provas solicitado pelo tribunal requerente (artigo 10.º, n.os 3 e 4).

Apenas quando houver necessidade de provas obtidas por peritos pode o tribunal requerido pedir um adiantamento para cobrir os custos de tais provas.

NB: Na RJE é possível consultar um guia prático no domínio da obtenção de prova ⁽¹⁷⁴⁾ e outro sobre videoconferências ⁽¹⁷⁵⁾.

(174) Cf.: http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/guide_taking_evidence_en.pdf

(175) Cf.: http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/guide_videoconferencing_pt.pdf



Apoio judiciário

11.1. Contexto

Numa União Europeia de fronteiras abertas existem, infelizmente, situações nas quais os cidadãos e as empresas da UE podem encontrar-se perante a necessidade de instaurar uma ação judicial num tribunal de um Estado-Membro diferente daquele em que se encontram estabelecidos, a fim de recuperar os pagamentos devidos ou procurar resolver judicialmente um litígio. Os litígios transfronteiriços podem envolver pessoas singulares, podendo ocorrer que estas disponham apenas de meios modestos para pagar os custos do processo. Os processos judiciais em geral, e os litígios transfronteiriços não são exceção, podem ser dispendiosos, nomeadamente quando estão em causa valores avultados. Na maior parte das vezes, os processos judiciais transfronteiriços exigem representação legal no Estado-Membro em que o processo é instaurado, mas também assistência jurídica de um advogado do Estado de origem da parte; além disso, os litigantes transfronteiriços podem incorrer em despesas adicionais tais como a tradução de documentos, a comparência na audiência e outros custos adicionais.

11.2. Diretiva do apoio judiciário ⁽¹⁷⁶⁾

11.2.1. Perspetiva geral

A diretiva do apoio judiciário foi adotada pelo Conselho em janeiro de 2003, com a finalidade de superar os obstáculos então existentes em matéria de acesso a apoio judiciário. A diretiva aplica-se aos cidadãos da União Europeia, bem como a nacionais de países terceiros que residam de forma habitual e lícita num Estado-Membro, e confere-lhes direito a apoio judiciário nos mesmos termos que aos cidadãos do Estado-Membro do foro. O objetivo da diretiva é, por conseguinte, o de melhorar o acesso das pessoas singulares

(176) Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de normas mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios; cf. JO L 26 de 31.1.2003, p. 41.

à justiça nos litígios transfronteiriços na UE, através do estabelecimento de normas mínimas comuns relativas à prestação de apoio judiciário nesses litígios. A diretiva é aplicável em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca.

Exemplo

O Sr. A, cidadão da UE residente no Estado-Membro 1, recebeu uma notificação de que foi instaurada contra ele uma ação no Estado-Membro 2 para pagamento de um montante de aproximadamente 235 000 EUR relativo a perdas, lesões e danos, alegadamente causados pelo seu filho de 12 anos durante umas férias passadas em família no Estado-Membro 2. O Sr. A tem duas filhas, mas nenhum filho. O Sr. A, naturalmente, deseja contestar a ação contra ele instaurada e, depois de se ter informado, descobriu que uma empresa de advogados do Estado-Membro 2 estaria disposta a aceitar o caso, mas exigiria o pagamento de um mínimo de 8 000 EUR, dos quais apenas uma pequena fração seria recuperável junto do autor da ação, caso esta viesse a ser julgada improcedente. A Sr. A e sua família vivem de um rendimento mensal de 1 850 EUR líquidos. Estão preocupados com os custos do processo e não sabem como serão capazes de pagar as despesas de defesa da ação, nem de que forma podem contactar um advogado local no Estado-Membro 2 que os possa ajudar e aceitar o caso, com honorários mais favoráveis ou mediante apoio judiciário. Estão também perto do prazo para apresentar a contestação, já que o prazo concedido para o efeito pelo tribunal do Estado-Membro 2 está prestes a terminar.

Neste exemplo, a situação do Sr. A serve para ilustrar o tipo de dificuldades e obstáculos com os quais os cidadãos de diferentes

Estados-Membros envolvidos em litígios transnacionais frequentemente se deparam. Isto é especialmente verdade quando é necessário contestar uma ação judicial instaurada no tribunal de outro Estado-Membro, já que muitas vezes são necessárias consultas e representação legais em dois Estados-Membros diferentes, com os gastos consequentes. Não só podem existir barreiras linguísticas, exigindo a dispendiosa tradução de documentos, como também podem existir custos acessórios, tais como relatórios de peritos e a presença de testemunhas, e ainda as despesas incorridas sempre que uma parte tiver de comparecer pessoalmente no tribunal de outro Estado-Membro. No caso do Sr. A., a existência do apoio judiciário no Estado-Membro 2 pode beneficiá-lo, se ele conseguir encontrar um advogado que aceite defendê-lo no contexto do regime de apoio judiciário. A diretiva da UE confere ao Sr. A o direito a receber o mesmo apoio judiciário que receberia se residisse no Estado-Membro 2.

11.2.2. Âmbito de aplicação

A diretiva aplica-se a processos de natureza civil ou comercial, nos quais a parte que requer apoio judiciário é um cidadão da União Europeia ou está domiciliada ou possui residência habitual num Estado-Membro que não o Estado-Membro em que está localizado o tribunal ou em que a decisão deva ser executada. A diretiva visa promover a aplicação do apoio judiciário em litígios transfronteiriços para as pessoas singulares que não disponham de recursos suficientes, sempre que este apoio se revele necessário para garantir o acesso efetivo à justiça. Além disso, a diretiva contém disposições destinadas a simplificar e acelerar a transmissão dos requerimentos de apoio judiciário, regulando a cooperação judiciária entre os Estados-Membros.

11.2.3. Direito a apoio judiciário

O apoio judiciário deve ser concedido ou recusado pela autoridade competente do Estado-Membro em que o processo é instaurado, ou onde a decisão deva ser executada. O apoio deve abranger não só o processo judicial, mas cobrir também as despesas incorridas na execução de decisões judiciais ou atos autênticos noutro Estado-Membro, bem como em procedimentos extrajudiciais, se as partes estejam legalmente obrigadas a utilizá-los ou se o tribunal o impuser. O apoio judiciário deve garantir a assistência e representação legal em tribunal e o pagamento dos custos dos procedimentos do beneficiário, bem como os custos diretamente relacionados com o caráter transfronteiriço do litígio, tais como a interpretação, a tradução dos documentos necessários ou as despesas de deslocação.

11.2.4. Pedido de apoio judiciário

O Estado-Membro do domicílio ou residência habitual do beneficiário deve prestar os serviços necessários à preparação do pedido de apoio judiciário e à sua transmissão ao Estado em que corre ou irá correr o processo. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes para enviar (autoridades de transmissão) e receber (autoridades de receção) o pedido de apoio judiciário. A fim de facilitar a transmissão, foram estabelecidos formulários-tipo para pedidos de apoio judiciário e para a transmissão desses pedidos⁽¹⁷⁷⁾.

(177) Cf. Decisão da Comissão de 26 de agosto de 2005 que estabelece um formulário para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário ao abrigo da Diretiva 2003/8/CE do Conselho (JO L 225 de 31.8.2005, p. 23); o formulário está disponível no Portal Europeu da Justiça, em https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=157&plang=pt&init=true&refresh=1 e Decisão da Comissão de 9 de novembro de 2004, que estabelece um formulário para os pedidos de apoio judiciário ao abrigo da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de normas mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios; no que se refere ao formulário, cf. igualmente o Portal Europeu da Justiça, em https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=157&plang=pt&init=true&refresh=1



Mediação

12.1. Resolução extrajudicial – métodos de resolução alternativa de litígios civis e comerciais na União Europeia

Os métodos de RAL (resolução alternativa de litígios) são procedimentos extrajudiciais utilizados para a resolução de litígios de natureza civil ou comercial. Geralmente implicam a colaboração das partes no sentido de encontrarem uma solução para o seu litígio com a ajuda de um terceiro neutro. A RAL é considerada um elemento importante na tentativa de oferecer mecanismos de resolução de litígios equitativos e eficazes a nível da UE.

12.2. Código de Conduta Europeu para Mediadores

A Comissão Europeia tomou a iniciativa de desenvolver a política de RAL na UE, começando por apoiar a aprovação de um Código de Conduta Europeu para Mediadores, numa reunião de peritos em Bruxelas, em julho de 2004 ⁽¹⁷⁸⁾. O código estabelece uma série de princípios aos quais os mediadores individuais ou organizações de mediação podem decidir aderir voluntariamente, sob a sua própria responsabilidade. É aplicável a todos os tipos de mediação em matéria civil e comercial. Houve uma adesão ao código por parte de grande número de mediadores individuais e organizações de mediação, o que não substitui, porém, a legislação ou normas nacionais que regulam esta atividade.

12.3. Diretiva europeia da mediação

12.3.1. Contexto e finalidade da diretiva

Pouco tempo após a adoção do Código de Conduta, a Comissão Europeia apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de diretiva relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial. O instrumento foi aprovado em 21 de maio de 2008, devendo os Estados-Membros proceder à sua transposição para o direito nacional até 21 de maio de 2011 ⁽¹⁷⁹⁾. A diretiva, nos seus termos, não se propunha a criar um Código Europeu de Mediação. O objetivo geral era o de estabelecer algumas normas mínimas no que se refere ao significado e à qualidade da mediação, bem como a garantir um equilíbrio na relação entre a mediação e a ação judicial. Pretendia-se promover o acesso à RAL e incentivar o uso da mediação na resolução amigável de litígios em matéria civil e comercial.

12.3.2. Litígios transfronteiriços – artigo 2.º

A diretiva aplica-se apenas à mediação em casos de litígios transfronteiriços. Para efeitos da diretiva, tal consiste num litígio em que pelo menos uma das partes no diferendo esteja domiciliada ou possua residência habitual num Estado-Membro diferente do de qualquer outra parte. Este facto deve ser determinado numa das seguintes datas:

- Quando as partes acordam em recorrer à mediação
- Quando a mediação é ordenada por um tribunal
- Quando as partes são obrigadas, nos termos da lei nacional, a recorrer à mediação

(178) Cf. http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_code_conduct_pt.pdf

(179) Nem todos os Estados-Membros tinham transposto a diretiva até à data exigida.

- Quando um tribunal convida as partes a recorrer à mediação para resolver um litígio que é objeto de um processo judicial

Outra situação considerada transfronteiriça nos termos da diretiva verifica-se quando as partes não chegam a acordo e o processo judicial ou a arbitragem se seguem à mediação. Se a ação judicial ou a arbitragem tiverem lugar num Estado-Membro diferente daquele em que as partes estavam domiciliadas ou tinham residência habitual no momento em que a mediação foi iniciada, o litígio caracteriza-se como transfronteiriço, no que diz respeito às disposições da diretiva relativas a confidencialidade, prescrição e caducidade .

12.3.3. Qualidade da mediação – artigo 4.º

A diretiva exige aos Estados-Membros que incentivem, por qualquer meio que considerem apropriado, o recurso à mediação e o desenvolvimento de códigos de conduta dos mediadores e das organizações de mediação. Foi também dirigido aos Estados-Membros um apelo geral no sentido de incentivar outros mecanismos de controlo da qualidade da prestação da mediação, bem como a formação de mediadores.

12.3.4. Recurso à mediação – artigo 5.º

A diretiva prevê que os tribunais possam convidar as partes de um processo judicial a recorrer à mediação para procurarem resolver o litígio ou a assistirem a uma sessão de informação. Tal não impede os Estados-Membros de tornarem a mediação obrigatória ou sujeita a incentivos ou sanções, desde que isso não impeça o recurso aos tribunais.

12.3.5. Força executiva dos acordos resultantes da mediação – artigo 6.º

Sendo uma importante disposição na diretiva, este artigo exige que os Estados-Membros assegurem que um acordo obtido por via de mediação deve, com apenas algumas exceções, poder ser declarado executório a pedido de uma das partes, com o consentimento da outra. Isto pode ser feito, por exemplo, por decisão judicial ou de outra forma admitida na legislação do Estado-Membro em que o pedido for feito, nomeadamente por um ato autêntico exarado por um notário. De qualquer forma, o acordo resultante será executório ao abrigo das disposições pertinentes dos instrumentos europeus em cujo âmbito de aplicação se enquadra. Assim, por exemplo, o acordo de resolução de um litígio contratual transfronteiriço seria executório ao abrigo do Regulamento Bruxelas I ou sob a forma de TEE.

12.3.6. Confidencialidade da mediação – artigo 7.º

Uma das vantagens da mediação é que é confidencial quer entre as partes, quer relativamente ao mediador. Alguns ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros estabelecem disposições para o efeito; também é prática comum para as partes que decidem recorrer a este método celebrarem um acordo de mediação em que uma das cláusulas impõe a confidencialidade do processo. A diretiva aborda este tema prevendo que os Estados-Membros devem assegurar que nem o mediador, nem qualquer das pessoas envolvidas na administração de mediação são obrigadas a fornecer elementos de prova num processo judicial ou de arbitragem subsequente sobre o que tenha a ver com a mediação, a menos que as partes acordem nesse sentido ou que exista qualquer outra razão imperiosa de interesse público, por exemplo, para ser possível assegurar o interesse superior de uma criança através da divulgação dessa prova.

12.3.7. Prescrição e caducidade – artigo 8.º

Uma das possíveis dificuldades no que se refere ao processo de mediação verifica-se sempre que um período de prescrição ou de caducidade está prestes a expirar e este facto é suscetível de ocorrer durante a mediação. A mediação não é habitualmente causa de interrupção da prescrição ao abrigo da legislação nacional dos Estados-Membros. Por conseguinte, esta disposição exige que os Estados-Membros assegurem que, se um prazo de prescrição ou caducidade expirar durante a mediação abrangida pela diretiva, não deverá ter como efeito que, ao abrigo da lei aplicável, uma parte deixe de poder instaurar uma ação judicial ou arbitral. Esta disposição destina-se igualmente a eliminar um possível desincentivo jurídico à mediação.

12.3.8. Informações acerca da mediação – artigo 9.º

Num esforço para divulgar a mediação, os Estados-Membros devem encorajar a difusão de informações sobre a forma como o público pode contactar mediadores e organizações que prestam serviços de mediação. Além disso, a Comissão Europeia deve receber dos Estados-Membros, e publicar, informações sobre os tribunais que podem conferir força executiva aos acordos de mediação, nos termos do artigo 6.º. Estas informações estão disponíveis no sítio do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil ⁽¹⁸⁰⁾.

(180) Cf., por exemplo, as informações em matéria de execução nas circunscrições do Reino Unido, em:

http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/me_competentauthorities_pt.jsp?countrySession=4&#statePage0



Execução de decisões

13.1. Contexto

Como observado anteriormente⁽¹⁸¹⁾, Regulamento Bruxelas I reformulado, o TEE, o PEIP e o PEAPM permitem que, para uma reclamação de crédito, qualquer credor que obtenha um título executivo num Estado-Membro possa, de forma relativamente simples e com custos reduzidos, promover a execução da ordem noutro Estado-Membro, sendo-lhe exigidos poucos ou nenhuns procedimentos adicionais. A execução efetiva da decisão, no entanto, ainda é uma questão de direito nacional e os procedimentos de execução variam consideravelmente de um Estado-Membro para outro.

As diferenças entre os ordenamentos jurídicos nacionais existem, em especial, no que diz respeito às condições de emissão e execução das medidas de proteção. Atualmente, é mais complexo, moroso e oneroso para um credor obter medidas provisórias a fim de preservar os bens do seu devedor situados noutro Estado-Membro. Isto causa um problema, uma vez que o rápido e fácil acesso a essas medidas provisórias afigura-se, frequentemente, essencial para garantir que o devedor não terá removido ou dissipado o seu património quando o credor finalmente obtém e executa uma decisão quanto ao mérito. Tal é particularmente importante no que diz respeito a ativos em contas bancárias. Atualmente, os devedores podem escapar facilmente a medidas de execução transferindo rapidamente os fundos de uma conta bancária de um Estado-Membro para outro. Para o credor, no entanto, é difícil bloquear as contas bancárias do devedor no estrangeiro, a fim de assegurar o pagamento do seu crédito. Como resultado, muitos credores não conseguem recuperar os seus créditos no estrangeiro ou não consideram útil tentar reavê-los e desistem deles. Por estas razões, a Comissão Europeia tomou a iniciativa de apresentar uma proposta de decisão europeia de arresto de contas, para impedir a remoção de dinheiro de contas bancárias em detrimento dos credores. O regulamento

resultante foi adotado em 15 de maio de 2014 e será aplicável a partir de 18 de janeiro de 2017⁽¹⁸²⁾.

13.2. Decisão europeia de arresto de contas – DEAC

13.2.1. Âmbito de aplicação territorial

O regulamento vincula todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca e do Reino Unido, que decidiram não aderir⁽¹⁸³⁾. Os credores domiciliados num Estado-Membro não vinculado pelo regulamento ou em países terceiros não podem recorrer ao procedimento, mesmo que o tribunal competente ou a conta ou contas envolvidas estejam num dos Estados-Membros que está vinculado ao mesmo⁽¹⁸⁴⁾. A decisão de arresto só pode funcionar contra as contas bancárias mantidas em um ou mais Estados-Membros vinculados pelo regulamento⁽¹⁸⁵⁾, ainda que as contas não tenham de estar num banco domiciliado na UE, desde que, nesse caso, elas se encontrem numa sucursal situada na UE⁽¹⁸⁶⁾. A utilização da decisão de arresto é limitada a casos transfronteiriços⁽¹⁸⁷⁾. O caso é transfronteiriço se a conta ou contas bancárias objeto da decisão se encontram num Estado-Membro diferente daquele em que foi pedida a decisão ou do Estado-Membro no qual o credor está domiciliado.

(182) Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.

(183) Cf. considerandos 49 a 51; está aberta ao Reino Unido a possibilidade de, ao abrigo do Protocolo n.º 21 em anexo ao TUE e do TFUE, aderir ao regulamento em data futura.

(184) Cf. artigo 4.º, n.º 6.

(185) Cf. artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 2.

(186) Cf. artigo 2.º, n.º 2.

(187) Definido no artigo 3.º.

(181) Ponto 3.5.

Exemplos de «casos transfronteiriços»:

Exemplo 1 – O credor tem domicílio no Estado-Membro A, que está vinculado pelo regulamento; o credor dispõe de uma decisão de um tribunal desse Estado-Membro para o pagamento de 100 000 EUR contra um devedor que possui contas bancárias em três outros Estados-Membros, B, C e D, que estão, todos eles, vinculados pelo regulamento; o credor pretende tomar medidas para bloquear cada uma destas contas utilizando uma DEAC; teria de fazer um requerimento de DEAC a um tribunal do Estado-Membro A onde foi proferida a decisão.

Exemplo 2 – O credor tem domicílio no Estado-Membro A e pretende interpor uma ação para o pagamento de 250 000 EUR contra um devedor que possui domicílio no Estado-Membro B, e assegurar o resultado dessa ação através de uma DEAC; o devedor possui contas bancárias nos Estados-Membros B e C. O credor tem de requerer a DEAC no tribunal de um Estado-Membro que tenha competência sobre o mérito da causa. No entanto, ele não poderia requerer uma DEAC no Estado-Membro B mesmo que o tribunal desse Estado fosse competente quanto ao mérito, porque todas as contas sujeitas à decisão devem ser mantidas num Estado-Membro diferente do tribunal de propositura da ação através da aplicação da DEAC.

Exemplos de casos que não são «transfronteiriços»

Exemplo 3 - O credor está domiciliado no Estado-Membro A e dispõe de um ato autêntico emitido neste país, segundo o qual um devedor também domiciliado nesse Estado-Membro está obrigado a reembolsar o montante de 150 000 EUR. O credor tem conhecimento de que o devedor tem contas

bancárias nos Estados-Membros A e B. O tribunal competente para emitir a DEAC seria o tribunal do Estado-Membro A, no qual o ato autêntico foi emitido. O credor não pode requerer uma DEAC relativamente às contas no Estado-Membro A uma vez que esse requerimento colocaria o caso fora da definição de casos transfronteiriços. No entanto, o credor pode requerer uma DEAC para a conta mantida no Estado-Membro B.

Exemplo 4 – O credor está domiciliado no Estado-Membro A e processou um devedor por 150 milhões de EUR nesse Estado-Membro relativos à entrega de comboios defeituosos; o credor tem conhecimento de que o devedor possui contas em vários Estados-Membros, incluindo no A, mas não sabe ao certo em qual delas está a maior parte do crédito; o credor pretende requerer uma DEAC relativa a todas as contas do devedor, mas só pode fazê-lo no Estado-Membro A; o processo não é abrangido pela definição de «caso transfronteiriço», uma vez que nem todas as contas são mantidas em Estados-Membros diferentes daquele em que o credor está domiciliado ou do tribunal com competência para receber o requerimento. A fim de se caber no âmbito do regulamento, o credor tem de excluir as contas localizadas no Estado-Membro A do requerimento de uma DEAC.

13.2.2. Disponibilidade e âmbito material

O procedimento pode ser usado para a cobrança de créditos pecuniários em matéria civil e comercial. Existem algumas exclusões ao âmbito de aplicação que são semelhantes às do Regulamento Bruxelas I⁽¹⁸⁸⁾. Além disso, o procedimento não pode ser usado para garantir fundos a crédito de contas mantidas em bancos que não possam ser objeto de apreensão

(188) Cf. lista constante do artigo 2.º, n.º 2; as matérias fiscal, aduaneira ou administrativa também estão excluídas, como o estão os *acta iure imperii*.

ao abrigo da lei nacional⁽¹⁸⁹⁾ aplicável, em contas de bancos centrais, ou em que estes ajam na qualidade de autoridades monetárias⁽¹⁹⁰⁾. O procedimento pode ser utilizado por um credor quer antes quer depois de a decisão ser obtida⁽¹⁹¹⁾. Pode igualmente ser utilizado para fazer cumprir uma obrigação expressa num ato autêntico ou contida numa transação judicial⁽¹⁹²⁾. O procedimento estabelecido pelo regulamento está disponível para os credores como alternativa aos procedimentos já disponíveis nos termos da legislação nacional dos Estados-Membros⁽¹⁹³⁾.

13.3. Competência

Os tribunais do Estado-Membro competente para apreciar o mérito tem competência para emitir a DEAC quando o credor ainda não dispuser de uma decisão, transação judicial ou ato autêntico⁽¹⁹⁴⁾. Existem normas especiais para os devedores consumidores mediante as quais apenas o tribunal do domicílio do consumidor tem competência contra o credor⁽¹⁹⁵⁾. Depois de o credor obter uma decisão, transação judicial ou ato autêntico, são competentes os tribunais do Estado-Membro em que a decisão, transação judicial ou ato autêntico em causa tenham sido emitidos⁽¹⁹⁶⁾.

(189) Artigo 2.º, n.º 3.

(190) Artigo 2.º, n.º 4.

(191) Cf. artigo 5.º.

(192) *Ibid.*; cf. também as definições do artigo 4.º, n.os 9 e 10.

(193) Cf. artigo 1.º, n.º 2.

(194) Artigo 6.º, n.º 1.

(195) Artigo 6.º, n.º 2.

(196) Artigo 6.º, n.º 3.

13.4. Obtenção de uma DEAC

13.4.1. Natureza do procedimento

O procedimento para a obtenção de uma DEAC funciona *ex parte* para assegurar que o devedor não é avisado das intenções do credor antes da concessão do pedido, para impedir a remoção de fundos. A decisão deve ser sempre emitida por um tribunal. O tribunal funciona, em princípio, com base em elementos de prova escritos apresentados pelo credor no requerimento ou juntamente com ele. Se o tribunal solicitar elementos de prova adicionais ao credor, esses devem ser entregues em forma documental. O tribunal pode realizar uma audição do credor, de peritos ou de testemunhas, incluindo através da utilização de tecnologias de comunicação. Ao emitir a decisão, o tribunal está vinculado por certos prazos especificados no regulamento.

13.4.2. Condições a cumprir pelo credor

Em todos os casos a decisão será concedida unicamente quando o credor apresentar elementos de prova suficientes para demonstrar que o seu pedido necessita urgentemente de proteção judicial. O credor deve convencer o tribunal de que existe um risco real de que a execução do seu crédito seja impedida ou dificultada caso a decisão não seja emitida⁽¹⁹⁷⁾. Sempre que o requerimento for apresentado antes de o credor ter obtido uma decisão, este deve igualmente convencer o tribunal de que é provável que vença relativamente ao mérito da causa⁽¹⁹⁸⁾. Um dos considerandos esclarece que a execução pode ser impedida ou tornada substancialmente mais difícil devido ao risco real de o credor ter dissipado, ocultado ou destruído os seus bens, ou de os ter alienado invulgarmente abaixo do seu valor ou através de um ato invulgar. O facto de a situação financeira do devedor ser precária ou

(197) Artigo 7.º, n.º 1.

(198) Artigo 7.º, n.º 2.

se esteja a deteriorar não deve constituir, por si só, motivo suficiente para proferir uma decisão. Contudo, o tribunal pode ter em consideração estes fatores na avaliação geral da existência de risco.

13.4.3. Constituição de garantia

O tribunal pode exigir que o credor apresente uma garantia para assegurar que o devedor pode ser compensado, numa fase posterior, por quaisquer danos que lhe sejam causados pela decisão de arresto. O tribunal deve dispor de poderes discricionários na determinação do montante da garantia. Na ausência de elementos de prova específicos relativamente ao montante dos danos potenciais, o tribunal deve ter em conta o montante da decisão a emitir como ponto de orientação para a determinação do montante da garantia.

Nos casos em que o credor não tenha ainda obtido uma decisão, transação judicial ou ato autêntico que exija o pagamento do crédito por parte do devedor, a prestação de garantia deve ser a norma. No entanto, o tribunal pode dispensar esta obrigação, a título excecional, ou exigir a constituição de garantia num valor mais reduzido, se considerar que tal garantia não é adequada às circunstâncias do caso, nomeadamente se o credor dispuser de fortes argumentos a seu favor, mas não dispuser de meios suficientes para prestar a garantia⁽¹⁹⁹⁾.

Nos casos em que o credor já tenha obtido uma decisão, transação judicial ou ato autêntico, a prestação de garantia deve ser deixada à discricção do tribunal. A constituição de garantia pode, por exemplo, ser adequada sempre que a decisão na qual se baseia a DEAC não possui ainda força executória, ou possui apenas força executória provisória devido a um recurso pendente.

(199) Para mais exemplos, cf. considerando 18.

13.4.4. Procedimento e prazos

O pedido deve ser apresentado através de formulário a estabelecer pela Comissão⁽²⁰⁰⁾. Não é necessário que o credor apresente informações pormenorizadas e exatas sobre a conta ou contas a arrestar, tais como o número ou números de conta. Basta que o credor indique o banco ou bancos onde se encontram a conta ou contas. O pedido e quaisquer documentos comprovativos podem ser apresentados por via eletrónica, caso tal seja permitido pelas normas processuais do Estado-Membro em que é apresentado⁽²⁰¹⁾. Dependendo das circunstâncias, são aplicáveis diferentes prazos para proferir a decisão sobre o pedido de uma DEAC. Se o credor ainda não dispuser de título executivo, o tribunal deve emitir a decisão até ao final do décimo dia útil após a apresentação do pedido. Se o credor dispuser de título executivo, a decisão deve ser emitida até ao final do quinto dia útil após a apresentação do pedido. Se for realizada uma audiência, a decisão deve ser emitida no prazo de cinco dias após a sua realização e o mesmo prazo se aplica à decisão sobre a apresentação de garantias por parte do credor. Se o credor for obrigado fazê-lo, a decisão sobre o pedido de DEAC deve ser emitida assim que o credor apresentar a garantia exigida.

13.4.5. Acesso às informações sobre contas bancárias

Como referido anteriormente, o credor não necessita de ter o número de conta do devedor, bastando os nomes e endereços dos bancos em causa. Se o credor não sabe em que banco é que o devedor tem conta num determinado Estado-Membro, pode usar um procedimento especial para a obtenção de informações sobre a conta ou contas do devedor, apresentando um pedido nesse sentido ao tribunal em que o requerimento é efetuado⁽²⁰²⁾.

(200) Cf. artigos 8.º, n.º 1, 51.º e 52.º.

(201) Cf. artigo 8.º, n.º 4.

(202) Artigo 14.º.

Em regra, este procedimento para obter informações sobre contas só pode ser utilizado se o credor tiver obtido um título executivo, quer se trate de sentença, transação judicial ou ato autêntico exigindo que o devedor pague o crédito do credor. Se o título de que dispõe ainda não tiver força executiva, só pode obter informações sobre contas bancárias se o montante a arrestar for considerável e se puder demonstrar que essas informações são urgentes, por existir o risco de que sem elas a sua posição fique ameaçada e que, por conseguinte, tal conduza a uma deterioração substancial da sua situação financeira. A fim de evitar inquéritos prospetivos, o credor deve fundamentar as razões pelas quais considera que o devedor tem contas num determinado Estado-Membro.

13.5. O que acontece após a concessão da DEAC

O procedimento de DEAC contém uma série de características inovadoras. Para além da natureza *ex parte* do procedimento do requerimento original, a execução da decisão deve realizar-se sem demora e com a máxima eficiência. O procedimento é o primeiro através do qual a UE prevê diretamente a execução de decisões e as características essenciais da DEAC são, por conseguinte, de grande importância.

13.5.1. Formulário da decisão

A DEAC deve ser emitida num formulário-tipo previsto, que inclui duas partes e deve conter as informações previstas no regulamento. Quaisquer fundos devem manter-se arrestados enquanto a decisão estiver em vigor e puder ser objeto de qualquer alteração, limitação, cessação e revogação ou até ser executada a obrigação que justificou o arresto⁽²⁰³⁾. A decisão deve ser executada, sem demora, em conformidade com as normas aplicáveis às

(203) Artigo 20.º

decisões equivalentes no Estado-Membro em causa⁽²⁰⁴⁾. Não é necessária qualquer declaração de executoriedade⁽²⁰⁵⁾.

13.5.2. Transmissão ao banco

A decisão deve ser transmitida ao banco ou bancos em causa juntamente com um formulário de declaração em branco, a preencher pelos bancos. O procedimento de transmissão é diferente consoante a decisão deva ser executada no mesmo Estado-Membro do tribunal que a concedeu ou nouro Estado-Membro. No primeiro caso, a transmissão é efetuada de acordo com o direito processual do Estado-Membro em causa. No segundo caso, a decisão é transmitida à autoridade competente do Estado-Membro de execução, se necessário acompanhada da tradução numa língua oficial desse Estado⁽²⁰⁶⁾.

13.5.3. Resposta do banco

Qualquer banco ao qual seja dirigida uma DEAC deve implementá-la sem demora. O banco deve arrestar o montante indicado na decisão, garantindo que este não é transferido nem levantado, exceto para uma conta especial de arresto⁽²⁰⁷⁾. No prazo de três dias a contar da execução da decisão, o banco envia a declaração de arresto de fundos ao credor, ou, quando a decisão for emitida num Estado-Membro diferente do de execução, à autoridade competente⁽²⁰⁸⁾ do Estado-Membro, que por sua vez a envia ao credor⁽²⁰⁹⁾.

(204) Artigo 23.º, n.os 1 e 2.

(205) Artigo 22.º.

(206) Artigo 23.º, n.º 3.

(207) Artigo 24.º; este artigo contém várias disposições sobre a execução da decisão que devem ser estudadas cuidadosamente.

(208) Para a definição de «autoridade competente», cf. artigo 4.º, n.º 14.

(209) Artigo 25.º.

13.5.4. Citação ou notificação do devedor ⁽²¹⁰⁾

Posteriormente, a decisão é notificada ao devedor, juntamente com a declaração, o pedido e os documentos de acompanhamento, quer pelo credor quer pela autoridade competente do Estado de execução ⁽²¹¹⁾. Sempre que o devedor estiver domiciliado no mesmo Estado-Membro em que foi emitida a decisão, a notificação é efetuada em conformidade com a lei desse Estado. Sempre que o devedor estiver domiciliado noutra Estado-Membro diferente daquele em que a decisão foi emitida, a notificação é efetuada no prazo de três dias úteis após a receção da declaração do banco. Os documentos a notificar são enviados à autoridade competente do Estado-Membro do domicílio do devedor e, em seguida, esta autoridade envia-os ao devedor, em conformidade com a lei desse Estado-Membro. Se o devedor tiver domicílio num país terceiro, os documentos são notificados em conformidade com as normas sobre a notificação internacional aplicáveis no Estado-Membro no qual a decisão foi proferida.

13.6. Vias de recurso e outras disposições para proteção dos interesses do devedor

Uma vez que a DEAC é emitida sem que o devedor seja ouvido, o regulamento concede-lhe uma variedade de vias de recurso contra a própria decisão de arresto ou contra a sua execução ⁽²¹²⁾. As vias de recurso do devedor são, para além das condições de emissão da decisão e a responsabilidade do credor por qualquer incumprimento das mesmas, um elemento-chave do regulamento para estabelecer um equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor. O devedor pode solicitar a revisão da decisão de arresto, nomeadamente se as condições de emissão estabelecidas no regulamento

não tiverem sido cumpridas, por exemplo porque o tribunal emissor não era competente, ou porque os direitos do credor não existiam ou existiam apenas sobre um montante inferior, ou porque os direitos do credor não tinham uma necessidade urgente de proteção sob a forma de uma DEAC ⁽²¹³⁾.

O devedor pode também solicitar uma revisão se as circunstâncias que levaram à emissão da decisão se alterarem de tal forma que o pedido já não se justifica, por exemplo porque o crédito já foi pago entretanto.

É igualmente possível recorrer se a decisão não tiver sido devidamente notificada ao devedor, ou se os documentos não tiverem sido traduzidos numa língua que este compreenda ou na língua do Estado-Membro em que reside, e se essas falhas na notificação não tiverem sido sanadas dentro do prazo especificado.

O formulário a utilizar para estas diferentes vias de recurso irá ser elaborado pela Comissão ⁽²¹⁴⁾. É possível recorrer contra qualquer decisão proferida no contexto de qualquer das vias de recurso previstas no regulamento ⁽²¹⁵⁾. O devedor pode também requerer a libertação dos fundos mediante fornecimento, ao tribunal que emitiu a decisão, de uma caução ou garantia suficientes nos termos do direito nacional desse tribunal ⁽²¹⁶⁾.

O regulamento também inclui uma série de disposições suplementares que visam proteger os interesses do devedor. Por conseguinte, certos montantes podem ser excluídos da execução da decisão sempre que se encontrem isentos de apreensão nos termos da lei do Estado-Membro de execução, quer a pedido do devedor quer por outra forma prevista nessa lei; estes incluem os montantes necessários para

(210) Artigo 28.º.

(211) Artigo 28.º, n.º 1.

(212) Artigos 33.º a 39.º.

(213) Outros exemplos são apresentados no considerando 12.

(214) Cf. artigos 36.º, 51.º e 52.º.

(215) Artigo 37.º.

(216) Artigo 38.º.

a subsistência do devedor e das pessoas que dele dependem⁽²¹⁷⁾. Além disso, o credor é responsável por eventuais danos causados ao devedor pela decisão de arresto devido a culpa da sua parte; em certas situações, existe presunção de culpa⁽²¹⁸⁾. Por último, o credor deve pedir a libertação de fundos acima do valor especificado na decisão quando várias contas tenham sido objeto de arresto por uma DEAC ou por uma injunção nacional equivalente⁽²¹⁹⁾.

(217) Artigo 3.º.

(218) Cf. artigo 13.º.

(219) Artigo 27.º.



Facilitação da cooperação judiciária e acesso às informações na prática

14.1. Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial

14.1.1. Criação e composição da Rede

A Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (RJE-civil) foi criada pelo Conselho ao abrigo de uma decisão de 28 de maio de 2001 ⁽²²⁰⁾ vinculativa para todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, e entrou em funcionamento a 1 de dezembro de 2002. A RJE-civil é uma resposta concreta e prática para simplificar a cooperação judiciária em benefício dos cidadãos, e que resulta na melhoria do acesso transfronteiriço à justiça. A rede possui uma estrutura flexível e não burocrática e funciona de modo informal, com o objetivo de facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, apoiando a aplicação de medidas de justiça civil europeia e das convenções internacionais assinadas pelos Estados-Membros e através da prestação de informações ao público para facilitar o acesso aos sistemas judiciais nacionais. Providencia apoio às autoridades centrais e é utilizada por estas nas condições previstas nos instrumentos aplicáveis, promovendo assim os contactos entre os tribunais e os profissionais do setor.

A ideia subjacente à criação da RJE é a de que a criação progressiva de um verdadeiro espaço de justiça na Europa implica a necessidade de melhorar, simplificar e acelerar eficazmente a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial. A rede representa também uma resposta original e prática aos objetivos de acesso à justiça e cooperação judiciária definidos no Conselho Europeu de Tampere (Finlândia)

(220) Decisão do Conselho 2001/470/CE, de 28 de maio de 2001, que cria uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial; cf. JO L 174 de 27.6.2001, p. 25. A Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, completou a sua base legal através da sua modernização e da integração de profissões jurídicas na RJE. A Comissão está atualmente a preparar um relatório sobre as atividades da RJE-civil, que deve ser publicado antes do final de 2014.

em 1999, e reiterados nos Conselhos da Haia em 2004 e de Estocolmo em 2009. O Conselho Europeu de 26 e 27 de junho de 2014 salientou a importância de novas medidas para facilitar as atividades e a cooperação operacional transnacionais. A RJE, por conseguinte, proporciona um valioso acesso à justiça para pessoas envolvidas em processos judiciais ou processos de jurisdição voluntária de caráter transfronteiriço.

14.1.2. Pormenores acerca da participação na RJE e das suas operações

A rede é constituída por um ou mais pontos de contacto designados por cada um dos Estados-Membros, envolvidos em conjunto com os diferentes órgãos e autoridades centrais especificados nos instrumentos de justiça civil da UE, em convenções internacionais e noutros instrumentos de que os Estados-Membros sejam igualmente partes. Os pontos de contacto desempenham um papel fundamental na rede. Estão disponíveis para outros pontos de contacto e para as autoridades judiciais locais dos seus Estados-Membros, para os ajudar a resolver os problemas transfronteiriços com que se defrontam e fornecer-lhes todas as informações que possam facilitar a aplicação da lei dos outros Estados-Membros, aplicável por força de instrumentos da União Europeia ou internacionais. Estão igualmente à disposição das autoridades previstas nos instrumentos europeus ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial. Os pontos de contacto assistem estas autoridades de todas as formas possíveis. Além disso, comunicam regularmente com os pontos de contacto dos outros Estados-Membros.

Desde a entrada em vigor da decisão ⁽²²¹⁾ que alterou o instrumento original de criação da rede, a participação foi alargada a outras autoridades judiciais ou administrativas responsáveis pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial cuja participação seja considerada útil pelo Estado-Membro, bem como aos magistrados de ligação com responsabilidades de cooperação em matéria civil e comercial, de modo a incluir as associações dos profissionais da justiça.

A RJE-civil tem mais de quinhentos membros e, atualmente, cerca de cem pontos de contacto foram nomeados pelos Estados-Membros. A RJE reúne seis vezes por ano. A RJE criou fichas informativas com informações para os cidadãos em mais de vinte domínios jurídicos diferentes, estando disponíveis em todas as línguas da UE através do Portal Europeu da Justiça. Foram publicados e são regularmente atualizados nove guias informativos para os cidadãos e guias de boas práticas para profissionais sobre diversos instrumentos europeus do acervo da justiça civil.

Nas reuniões bilaterais confidenciais da RJE entre Estados-Membros debatem-se regularmente casos concretos, tendo em vista ajudar à sua resolução, nos domínios do direito da família, obrigações alimentares, raptos de menores e direitos de visita ou de guarda de menores. O Secretariado da RJE é assegurado pela Comissão Europeia, que também organiza e preside as reuniões da rede.

A RJE-civil facilita a cooperação judiciária em matéria civil e comercial através da interação entre os pontos de contacto nacionais, sendo o instrumento mais importante disponível neste domínio. A RJE é particularmente importante para a resolução de dificuldades práticas específicas suscitadas

em processos judiciais transfronteiriços. Além disso, a rede proporciona um importante fórum para a avaliação dos instrumentos europeus do acervo da justiça civil, promovendo a partilha de experiências entre os pontos de contacto e os outros membros. É igualmente um importante meio de comunicação e de contacto entre as autoridades centrais implicadas, nomeadamente nos instrumentos da UE de direito da família, como o Regulamento Bruxelas II e os regulamentos das obrigações alimentares.

Cada vez mais instrumentos legislativos da UE em matéria civil e comercial fazem referência expressa à utilização da rede para apoiar a sua aplicação e a rede desempenha um papel importante no fornecimento de informações sobre a legislação nacional em diferentes domínios jurídicos. Tal como referido na Comunicação da Comissão, de 11 de março de 2014, relativa à Agenda da Justiça da UE para 2020 ⁽²²²⁾, a rede tem uma função fundamental no que se refere à consolidação dos instrumentos da União vigentes no domínio da justiça civil.

14.1.3. Desenvolvimento recente da RJE

Os principais desafios para a RJE no âmbito do quadro normativo revisto ⁽²²³⁾ têm respeitado a integração, desde 2011, de novos membros de profissões jurídicas nas atividades da rede. A **nova decisão** procurou proporcionar melhores condições de funcionamento para a rede nos Estados-Membros, através dos pontos de contacto nacionais, e reforçar as suas funções tanto no âmbito da rede como em relação aos juízes e outros profissionais do direito. Além de alargar a qualidade de membro às associações que representam os profissionais a nível nacional, diretamente envolvidos na aplicação de instrumentos da UE e instrumentos internacionais mais abrangentes em matéria de cooperação judiciária em matéria civil

(221) Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial; cf. JO L 168 de 30.6.2009, p. 35.

(222) COM(2014) 144.

(223) A partir de 1 de janeiro de 2011.

e comercial, os pontos de contacto da RJE têm um contacto adequado com esses organismos profissionais.

Em especial, a interação pode incluir o intercâmbio de experiências e informações no que diz respeito à aplicação eficaz e prática de instrumentos da União Europeia e de convenções, a colaboração na elaboração e atualização das fichas informativas disponíveis no sítio Internet da RJE e a participação nas reuniões da RJE (nomeadamente, na reunião anual dos seus membros). No domínio do direito da família, a RJE revelou-se vantajosa pois, para além de participarem nas reuniões bilaterais e plenárias da RJE, os Estados-Membros, nos termos do disposto em legislação europeia, criaram autoridades centrais responsáveis por prestar assistência direta à cooperação judicial transfronteiriça nestas matérias muito difíceis e, frequentemente, bastante delicadas.

14.2. Disponibilização de informações no Portal Europeu da Justiça

Uma das tarefas principais da RJE foi a criação de páginas Web com informações sobre os instrumentos jurídicos europeus e internacionais e sobre o direito interno e os procedimentos dos Estados-Membros. Neste âmbito, os pontos de contacto da RJE trabalham em estreita colaboração com a Comissão Europeia. O objetivo foi também o de implementar e atualizar, passo a passo, um sistema de informação direcionado para o público, a fim de facilitar o acesso aos sistemas judiciais nacionais, nomeadamente através do sítio Web que foi transferido na sua maior parte para o Portal Europeu da Justiça. Para este efeito, a RJE criou fichas informativas sobre legislação e procedimentos nacionais relacionados com legislação da União Europeia. Estas fichas informativas, publicadas em todas as línguas oficiais da União Europeia, estão disponíveis através das páginas Web da RJE no Portal Europeu da Justiça: https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do.

As páginas Web da RJE no Portal Europeu da Justiça contêm igualmente informações sobre todos os instrumentos europeus de justiça civil e os diferentes procedimentos da UE. O portal tem também uma secção só com formulários.

Além disso, a RJE foi fundamental no trabalho que desenvolveu com a Comissão para elaborar e manter atualizado o Atlas Judiciário Europeu em matéria civil. Este também se encontra disponível em linha e contém informações valiosas e muito pormenorizadas sobre os sistemas jurídicos dos diversos Estados-Membros. Através da utilização do Atlas Judiciário, que é de acesso público, é possível aceder a informações sobre vários aspetos de cada ordenamento jurídico, tais como os tribunais competentes de cada Estado-Membro para os diversos processos nacionais e europeus, detalhes relativos aos agentes de execução e outros profissionais do direito. No sítio estão também disponíveis formulários para muitos dos procedimentos europeus, tais como a injunção de pagamento e as ações de pequeno montante.

No seguimento da «migração» do Atlas Judiciário, o material pode ser acedido através do Portal Europeu da Justiça. A ligação para o Atlas Judiciário é a seguinte:

https://e-justice.europa.eu/content_european_judicial_atlas_in_civil_matters-88-pt.do?init=true

Juntamente com o desenvolvimento do Portal Europeu da Justiça, está ser desenvolvido o projeto E-Codex, no qual equipas de vários Estados-Membros estão a partilhar o desenvolvimento de técnicas para o tratamento em linha de diversos tipos de processos. O primeiro destes projetos é o de criar um processo em linha para as ações de pequeno montante.

Adicionalmente, o sítio Internet da Justiça da Comissão Europeia disponibiliza informações sobre as políticas e atividades da União Europeia no domínio da justiça civil. Este sítio também permite o acesso a outros sítios mencionados

através de hiperligações. Esta é a ligação para o sítio http://ec.europa.eu/justice/civil/index_pt.htm

São igualmente publicados através da RJE diversos guias práticos e outras informações escritas sobre as iniciativas de justiça civil da União Europeia, estando a maioria deles também disponível em linha em: http://ec.europa.eu/justice/civil/document/index_en.htm

LISTA DOS INSTRUMENTOS REFERIDOS NO PRESENTE GUIA

Título do Instrumento Ponto

REGULAMENTO (CE) N.º 44/2001 DO CONSELHO, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Bruxelas I»)..... 1.5 e 2

REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Bruxelas I reformulado»).....2.2

REGULAMENTO (UE) N.º 542/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no que diz respeito às normas a aplicar em relação ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux.....2.2.1 e 2.2.8

REGULAMENTO (CE) N.º 805/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados..... 3.2.

REGULAMENTO (CE) N.º 1896/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento..... 3.3.

REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante 3.4

REGULAMENTO (UE) N.º 655/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.3.5 e 13

REGULAMENTO (CE) N.º 1346/2000 DO CONSELHO, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência 4

REGULAMENTO (CE) N.º 593/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais («Roma I»)5.2

REGULAMENTO (CE) N.º 864/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)5.3

REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 DO CONSELHO, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 («Bruxelas II-A») 6.1

REGULAMENTO (UE) N.º 1259/2010 DO CONSELHO, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial («Roma III») 6.2

REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009 DO CONSELHO, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares 7

REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu 8

REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho 9

REGULAMENTO (CE) N.º 1206/2001 DO CONSELHO, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial 10

DIRETIVA 2002/8/CE DO CONSELHO, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de normas mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios 11.2

DIRETIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial 12.3

DECISÃO 2001/470/CE DO CONSELHO, de 28 de maio de 2001, que cria uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial 14.1

DECISÃO N.º 568/2009/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de junho de 2009, que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial 14.1

Declaração de exoneração de responsabilidade: nenhuma informação do presente guia substitui a consulta direta dos instrumentos descritos nem se assume qualquer responsabilidade por eventuais erros ou declarações do presente guia que originem perdas ou danos a qualquer utilizador do mesmo.

***Europe Direct é um serviço que responde
às suas perguntas sobre a União Europeia.***

**Linha telefónica gratuita (*):
00 800 6 7 8 9 10 11**

(*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas (alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis podem cobrar essas chamadas).

© Capa, p. 4, p. 10, p. 24, p. 30, p. 36, p. 50, p. 62, p. 70, p. 84, p. 90, p. 94, p. 98, p. 102, p. 110: © Thinkstock

ISBN 978-92-79-39713-4
doi:10.2838/27351

© União Europeia, 2014
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Contacto

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Justiça
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial
just-ejn-civil@ec.europa.eu
<http://ec.europa.eu/justice/civil>



Serviço das Publicações

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

